

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1-I/2006 que adopta a Recomendação 7/2006

**Assunto:** A independência da RTP perante o poder político à luz do artigo de Eduardo Cintra Torres, “Como se faz censura em Portugal” e das acusações de ingerência do Governo proferidas pelo Deputado Agostinho Branquinho

#### *Parte I*

*O artigo “Como se faz censura em Portugal”, de Eduardo Cintra Torres, publicado no jornal “Público” no dia 20 de Agosto de 2006*

#### *Parte II*

*As declarações do Vice-Presidente do Grupo Parlamentar do PSD, Deputado Agostinho Branquinho, publicadas no jornal “Expresso” no dia 4 de Novembro de 2006*

#### *Parte III*

*Apreciação jurídica.  
Do artigo de Eduardo Cintra Torres às acusações proferidas pelo Deputado Agostinho Branquinho*

#### *Parte IV*

*Síntese conclusiva*

*Recomendação 7/2006*



## Índice Geral

<b>Sumário</b>	5
<b>Nota prévia</b>	7
<b>PARTE I</b>	
<b>O ARTIGO “COMO SE FAZ CENSURA EM PORTUGAL”, DE EDUARDO CINTRA TORRES, E A INDEPENDÊNCIA DA RTP PERANTE O PODER POLÍTICO</b>	
<b>A. INTRODUÇÃO GERAL</b>	11
<b>B. O ARTIGO “COMO SE FAZ CENSURA EM PORTUGAL”</b>	15
1. Apresentação	15
2. Dos géneros jornalísticos e das suas funções	15
3. “Olho Vivo”: a coluna	17
4. “Como se faz censura em Portugal”: o texto	18
5. Conclusões parcelares	29
<b>C. A independência do serviço público de televisão. Em especial, a independência da RTP perante o Governo em matéria de cobertura dos incêndios florestais</b>	33
1. Apresentação e ordem de sequência. Enquadramento geral	33
2. O “Telejornal” (RTP1), o “Jornal da Noite” (SIC) e o “Jornal Nacional” (TVI) do dia 12 de Agosto de 2006	35
3. As explicações da RTP sobre as opções editoriais no dia 12 de Agosto de 2006	46
4. O documento de auto-regulação da RTP para cobertura dos incêndios florestais	48
5. O relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais	52
6. A viagem do Primeiro-Ministro ao Brasil	54
7. A cobertura dos incêndios florestais: de 15 de Maio a 15 de Setembro de 2006	56
8. Síntese sobre a cobertura dos incêndios florestais do dia 12 de Agosto de 2006	59
9. As opções editoriais do “Público” e da RTP	61
10. Conclusões parcelares	63
<b>D. Os jornalistas e as fontes de informação. Relevância no caso concreto</b>	67
1. Apresentação	67
2. Os conceitos de “censura”, “pressão”, “recados” e	

“condicionamento” tal como vistos pelos intervenientes no processo	67
3. “Pressões”, “censura” e outros constrangimentos ao trabalho jornalístico: a perspectiva dos estudos jornalísticos	73

## Parte II

### AS DECLARAÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PSD, DEPUTADO AGOSTINHO BRANQUINHO, AO JORNAL EXPRESSO

1. Os factos na origem do processo	77
2. O alegado telefonema do assessor do Primeiro-Ministro	78
3. Análise	82
4. Contactos com assessores e conceito de “pressão”	85
5. Conclusões	87

## PARTE III

### APRECIÇÃO JURÍDICA.

#### DO ARTIGO DE EDUARDO CINTRA TORRES ÀS ACUSAÇÕES PROFERIDAS PELO DEPUTADO AGOSTINHO BRANQUINHO

1. Introdução e ordem de sequência	91
2. Liberdade de expressão e opinião, liberdade de imprensa e diferentes estatutos invocáveis	91
3. O “estatuto” de jornalista de Eduardo Cintra Torres no artigo “Como se faz censura em Portugal”	96
4. As tomadas de posição do Director do jornal “Público”, José Manuel Fernandes	99
5. Pressões e censura e a independência do serviço público de televisão	110
6. Regresso ao caso. A negação unânime de ordens, instruções ou pressões. A presunção de inocência	119

## PARTE IV

### SÍNTESE CONCLUSIVA

1. Introdução	127
2. Sobre o artigo de Eduardo Cintra Torres e o estatuto do seu autor	128
3. Sobre a responsabilidade do Director do jornal “Público”	129
4. Sobre a cobertura televisiva dos incêndios florestais	130
5. Sobre as Declarações do Vice-Presidente da Bancada Parlamentar do PSD e Deputado Agostinho Branquinho	131
6. Adopção de Recomendação	132

<b>RECOMENDAÇÃO 7/2006</b>	135
----------------------------	-----

Declaração de voto de Rui Assis Ferreira	139
Declaração de voto de Luís Gonçalves da Silva	143

## Sumário

**Nota prévia. PARTE I. O ARTIGO “COMO SE FAZ CENSURA EM PORTUGAL”, DE EDUARDO CINTRA TORRES, E A INDEPENDÊNCIA DA RTP PERANTE O PODER POLÍTICO. A. Introdução geral. B. O artigo “Como se faz censura em Portugal”.** 1. Apresentação. 2. Dos géneros jornalísticos e das suas funções. 3. “Olho Vivo”: a coluna. 4. “Como se faz censura em Portugal”: o texto; 4.1. *A temática do artigo e a tese do autor*; 4.2. *Os argumentos do autor*. 5. Conclusões parcelares. **C. A independência do serviço público de televisão. Em especial, a independência da RTP perante o Governo em matéria de cobertura dos incêndios florestais.** 1. Apresentação e ordem de sequência. Enquadramento geral. 2. O “Telejornal” (RTP1), o “Jornal da Noite” (SIC) e o “Jornal Nacional” (TVI) do dia 12 de Agosto de 2006; 2.1. *Metodologia e resultados*; 2.2. *Número e duração das peças sobre os incêndios florestais*; 2.3. *Posição no alinhamento*; 2.4. *Fontes de informação*; 2.5. *Actores*; 2.6. *Subtemas e respectiva duração nas peças sobre incêndios*. 3. As explicações da RTP sobre as opções editoriais no dia 12 de Agosto de 2006. 4. O documento de auto-regulação da RTP para cobertura dos incêndios florestais; 4.1. *Introdução. A génese do documento*; 4.2. *Análise do documento*; 4.3. *Apreciação crítica*. 5. O relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais. 6. A viagem do Primeiro-Ministro ao Brasil. 7. A cobertura dos incêndios florestais: de 15 de Maio a 15 de Setembro de 2006. 8. Síntese sobre a cobertura dos incêndios florestais do dia 12 de Agosto de 2006. 9. As opções editoriais do Público e da RTP. 10. Conclusões parcelares. **D. Os jornalistas e as fontes de informação. Relevância no caso concreto.** 1. Apresentação. 2. Os conceitos de “censura”, “pressão”, “recados” e “condicionamento” tal como vistos pelos intervenientes no processo. 3. “Pressões”, “censura” e outros constrangimentos ao trabalho jornalístico: a perspectiva dos estudos jornalísticos. **PARTE II. AS DECLARAÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PSD, DEPUTADO AGOSTINHO BRANQUINHO, AO JORNAL “EXPRESSO”.** 1. Os factos na origem do processo. 2. O alegado telefonema do assessor do Primeiro-Ministro. 3. Análise; 3.1. *Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com directos sobre incêndios*; 3.2. *Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com teasers editados anunciando directos sobre incêndios*; 3.3. *Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com anúncios verbais e directos sobre incêndios*; 3.4. *Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com anúncios verbais de peças sobre incêndios sem existência de directos*. 4. Contactos com assessores e conceito de “pressão”. 5. Conclusões. **PARTE III. APRECIACÃO JURÍDICA. DO ARTIGO DE EDUARDO CINTRA TORRES ÀS ACUSAÇÕES PROFERIDAS PELO DEPUTADO AGOSTINHO BRANQUINHO.** 1. Introdução e ordem de sequência. 2. Liberdade de expressão e opinião, liberdade de imprensa e diferentes estatutos invocáveis. 3. O “estatuto” de jornalista de Eduardo Cintra Torres no artigo “Como se faz censura em Portugal”. 4. As tomadas de posição do Director do jornal “Público”, José Manuel Fernandes; 4.1. *A avaliação do “estatuto” do autor do artigo feita por José Manuel Fernandes. Apreciação crítica*; 4.2. *A especial responsabilidade do Director do jornal “Público”*; 4.3. *A tese da inversão do ónus da prova na opinião pública. Crítica*. 5. Pressões e censura e a independência do serviço público de televisão; 5.1. *Introdução*; 5.2. *O imperativo de independência do serviço público de televisão*; 5.3. *O sentido jurídico de censura. Outros conceitos próximos*; 5.4. *A dificuldade no estabelecimento de fronteiras claras*. 6. Regresso ao caso. A negação unânime de ordens, instruções ou pressões. A presunção de inocência; 6.1. *Considerações introdutórias. O valor fundamental da presunção de inocência*; 6.2. *O juízo sobre a consistência de acusações desta natureza*; 6.3. *As obrigações infringidas no caso concreto*. **PARTE IV. SÍNTESE CONCLUSIVA.** 1. Introdução. 2. Sobre o artigo de Eduardo Cintra Torres e o estatuto do seu autor. 3. Sobre a responsabilidade do Director do jornal “Público”. 4. Sobre a cobertura televisiva dos incêndios florestais. 5. Sobre as Declarações do Vice-Presidente da Bancada Parlamentar do PSD e Deputado Agostinho Branquinho. 6. Adopção de Recomendação.

**RECOMENDAÇÃO 7/2006**



## Nota prévia

O Conselho Regulador entende como necessário, por razões de clareza, definir os parâmetros da sua actuação neste caso, e, conseqüentemente, o sentido útil da presente Deliberação.

Em primeiro lugar, o Conselho Regulador não é um tribunal de jornalistas, ao contrário do que alguns parecem pensar, porventura, devido a uma leitura superficial e deficientemente jurídica das normas estatutárias e legais em que se funda a ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social. Como é natural, no exercício das suas competências, o Conselho Regulador teve já ocasião de proceder, por diversas vezes, à análise de comportamentos de jornalistas no exercício de funções (cfr., entre várias, Deliberação 9-Q/2006, *Queixa da Direcção Regional de Educação de Lisboa contra a RTP relativa à reportagem “Quando a violência vai à Escola”*, 27 de Julho de 2006; e Deliberação 6-Q/2006, *Queixa da SIC e de Francisco Pinto Balsemão contra a revista Focus, por ofensa dos direitos à reputação e à imagem, na sua edição de 5 de Abril*, 24 de Agosto de 2006). A análise, por vezes crítica, assentou nas normas legais aplicáveis, como, por exemplo, o Estatuto do Jornalista, mas, também, na aplicação de princípios e normas éticos e deontológicos.

No entanto, essa avaliação – que o Conselho nem esconde nem recusa – tem sempre como objecto, em última análise, a regulação das “entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social”, que, nos termos estatutários e legais, lhe é cometida (cfr., em geral, art. 6.º EstERC).

Significa isso, é bom de ver, que a análise da acção jornalística individual releva tão só para efeito da determinação de *comportamentos que venham a considerar-se imputáveis àquelas entidades* e possam, por outro lado, vir – eventualmente – a resultar na sua responsabilização, por qualquer das formas (insiste-se no ponto) consagradas nos EstERC ou em outras normas tidas por pertinentes e ao caso sejam aplicáveis.

O processo deliberativo, vistas assim as coisas, não representa, nem de forma figurada, um “processo” contra o jornalista A ou o jornalista B, ainda que – e com a salvaguarda das necessárias garantias de defesa e apresentação de argumentos e razões pró-

prios – os comportamentos dos jornalistas A ou B possam ser objecto de avaliação crítica, por vezes, severa. É esse um momento natural da regulação: pressupõe que, de forma instrumental, a conformidade da sua actuação com princípios e normas jurídicos, éticos e deontológicos possa, para o efeito e pelas razões apontadas, estar sob escrutínio.

O Conselho entende como especialmente necessária mais uma precisão neste domínio, pela polémica pública que envolveu o caso em análise. Se o comportamento de um jornalista pode, como se viu, justificar reprovação, trata-se, em exclusivo, de um único caso, e caso em concreto. Não são, em consequência, admissíveis quaisquer extrapolações ou generalizações que vão para além dos factos em apreciação e do confronto destes com normas jurídicas, éticas ou deontológicas, no quadro estrito da Deliberação.

Em segundo lugar, e como se verá à saciedade, a presente Deliberação apresenta, nas duas Partes que se sucedem a estas considerações, uma linha comum bem perceptível. Realmente, do que se trata é de duas acusações (uma, lançada por Eduardo Cintra Torres, no seu artigo “Como se faz censura em Portugal?”; a outra, pelo Deputado Agostinho Branquinho, nas páginas do jornal “Expresso”); de duas acusações que, também em comum, têm o facto de estarem relacionadas com a independência do serviço público de televisão; e de duas acusações que atribuem ao Governo a intenção (e a acção) de “governamentalizar” a RTP, assim pondo em causa a sua obrigação fundamental de independência perante este poder político.

Em terceiro lugar, como irá também comprovar-se pela exposição subsequente, *o Conselho Regulador foi consolidando a sua convicção de que nenhum elemento de facto confirma, qualquer que seja a perspectiva de análise, a existência de “ordens” dirigidas à Direcção de Informação da RTP, ou a alegada existência de pressões ilegítimas exercidas por agentes ligados ao Governo, fossem elas bem sucedidas ou, ao contrário, infrutíferas.*

Esta convicção, evidentemente, não se traduz em “certificar”, ou “garantir”, que essas pressões ou “ordens”, contra quem quer que tenham sido exercidas e dirigidas, nunca existiram.

Mas, é bom que se note, o Conselho não poderia deixar num qualquer limbo a questão da independência da RTP e da seriedade dos seus profissionais, à luz das acusações que contra si foram proferidas (ainda que, quanto a este ponto, o Deputado Agostinho



Branquinho tenha sempre destacado a pressão ilegítima, não, propriamente, a falta de seriedade dos profissionais da RTP, alegadamente envolvidos no episódio que reportou).

De facto, a questão justifica preocupação funda, porquanto envolve pessoas, a sua reputação profissional, o seu bom nome e o respeito na praça pública a que, naturalmente, têm direito legítimo – e que o Conselho aqui destaca. Por conseguinte, se não é possível na esfera jurídica (e até no plano dos factos) “demonstrar” que nunca existiram pressões ilegítimas sobre a RTP, é, no entanto, dever deste Conselho insistir em que, quaisquer que tenham sido a abordagem e metodologia a que recorreu para investigar as acusações já referidas, nada as confirma. A convicção é tanto mais sólida quanto, pela investigação levada a cabo pelo seu departamento de Monitorização, sobejamente expressa no Anexo a esta Deliberação, são evidentes a consistência e coerência da cobertura que a RTP realizou da chamada “época” dos incêndios em 2006. E não é menos evidente a improbabilidade (até técnica) dos factos arrolados pelo Deputado Agostinho Branquinho.

No entender do Conselho Regulador, por conseguinte, mais se confirma como, *melhor do que através de queixas ou denúncias, seja qual for o palco em que ocorram, o estatuto de quem as realiza ou o carácter mais ou menos mediato que alcancem, a questão da independência do serviço público de televisão deve, isso sim, ser avaliada através de uma monitorização profissional (e não amadora ou orientada), qualitativa e quantitativa.*

Esta posição, como será sabido, é em tudo coerente com o que Conselho Regulador sempre foi defendendo a propósito (cfr., em demonstração, Deliberação 3-Q/2006, *Queixa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata contra a RTP*, 12 de Junho de 2006; e Deliberação 15-Q/2006, *Queixa do Partido Social Democrata contra a RTP-N relativa à cobertura da Assembleia Municipal do Porto de 26 de Junho de 2006*, 3 de Outubro de 2006). E mais confirma como é importante que as lógicas discursivas utilizadas a propósito das temáticas da comunicação social – no caso, político-partidárias, jornalísticas e de regulação –, legítimas e fundamentais que sejam (como são), mantenham e preservem a esfera autónoma e separada que lhes cabe.

No plano da regulação, aquele onde se vão afirmando as competências do Conselho Regulador, esta é uma atitude que, em seu entender, não admite excepção.

## **Parte I**

### **O ARTIGO “COMO SE FAZ CENSURA EM PORTUGAL”, DE EDUARDO CINTRA TORRES, E A INDEPENDÊNCIA DA RTP PERANTE O PODER POLÍTICO**

#### **A. INTRODUÇÃO GERAL**

Em artigo publicado em 20 de Agosto de 2006 no jornal “Público”, sob o título “Como se faz censura em Portugal”, Eduardo Cintra Torres (doravante, ECT) profere um conjunto de acusações contra a Direcção de Informação da RTP, questionando a sua independência face ao poder político. No texto, de forma mais específica, acusa-se a RTP de ter minimizado, voluntariamente, a importância e gravidade dos incêndios que se verificavam no País, mais sendo invocado que tal decisão teria resultado de “ordens directas do gabinete de Sócrates”.

Tendo presente a gravidade das acusações veiculadas no jornal “Público” contra a Direcção de Informação da RTP e a polémica pública que causaram, o Conselho Regulador deliberou iniciar um procedimento de averiguações sobre os factos e comentários atrás descritos. Para abordagem das questões colocadas por ECT, o Conselho procedeu a uma análise aprofundada de artigos e entrevistas publicados na imprensa e na televisão da autoria de pessoas directamente envolvidas na polémica desencadeada pelo artigo em causa, tendo ouvido em audição o seu autor, Eduardo Cintra Torres, o Director de Informação da RTP, Luís Marinho, o Director do jornal “Público”, José Manuel Fernandes, o chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, Pedro Lourtie, e Duarte Moral, assessor de imprensa do Ministro de Estado e da Administração Interna.

Tomou depois em consideração, e integrou no procedimento entretanto iniciado, o pedido de intervenção e esclarecimento cabal apresentado pela RTP, com data de 24 de Agosto de 2006.

Por outro lado, e tomando em consideração que a cobertura televisiva dos incêndios florestais suscita todos os anos na época estival grande debate na sociedade portuguesa, traduzido em críticas aos canais de televisão, umas vezes pelas dinâmicas miméticas que a exibição de imagens de chamas pode induzir, outras por, ao contrário, terem essa

cobertura como insuficiente; atendendo, também, ao facto de no centro da discussão se encontrar, de forma recorrente, a crítica aos governos, qualquer que seja a sua origem partidária, o Conselho Regulador considerou útil, para além dos procedimentos mencionados *supra*, proceder a uma análise de conteúdo, qualitativa e quantitativa, da cobertura dos incêndios florestais realizada pela RTP e pelos operadores privados SIC e TVI, na semana de 7 a 13 de Agosto, período em que se verificaram os acontecimentos mencionados no artigo “Como se faz censura em Portugal”.

Neste âmbito, foi analisado o documento de auto-regulação da RTP para cobertura dos incêndios florestais; o relatório do Coordenador do Telejornal do dia 12 de Agosto, jornalista Luís Castro, e um conjunto de mensagens electrónicas contendo “relatos de ocorrências” dos dias 12 a 14 de Agosto e “acções efectuadas” pelo Departamento de Manutenção da RTP e pela Ibertelco (suporte técnico RTP). Considerada a sua relevância para o procedimento de averiguações, foi também apreciado o relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais (ANIF).

Na abordagem que empreendeu, o Conselho Regulador considerou como questões principais:

- a) O artigo de ECT, no que respeita ao “género jornalístico” em que o mesmo se enquadra e ao “estatuto” do seu autor;
- b) A independência do serviço público de televisão, e do jornalista em geral, perante o poder político e, em particular, a sua independência face ao Governo em matéria de cobertura dos incêndios florestais;
- c) As fontes de informação e a sua importância para o jornalismo e, do mesmo modo, a sua relevância para a construção autónoma da notícia (a questão da “prova” das afirmações proferidas, o sentido de termos como “censura”, “pressão”, “recado”, “condicionamento”, etc.).

Relativamente à competência da ERC para apreciação do caso em epígrafe, recorde-se que, nos termos do art. 6.º EstERC, estão sujeitas à supervisão do Conselho Regulador “todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social”. Por outro lado, nos termos do art. 39.º, n.º 1, al. c), CRP, cabe à

ERC assegurar nos meios de comunicação social “[a] independência perante o poder político e o poder económico”, sendo esta dimensão das suas competências bem acentuada no art. 8.º, al. c), EstERC, onde se dispõe ser atribuição da ERC no domínio da comunicação social “[z]elar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico”.

Bem se compreende que assim seja relativamente à RTP, ora posta em causa, verificado o que estabelecem, tanto o art. 38.º, n.º 6, CRP (“[a] estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público *devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos*, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”) quanto o art. 46.º da Lei da Televisão (“[o] serviço público de televisão observa os princípios da universalidade e da coesão nacional, da excelência da programação e do *rigor, objectividade e independência da informação*, bem como do seu funcionamento e estrutura”). Tem-se, portanto, como indiscutível a competência da ERC para apreciação e avaliação das questões suscitadas no procedimento de averiguações que deliberou iniciar.



## B.

### O ARTIGO “COMO SE FAZ CENSURA EM PORTUGAL”

#### 1. Apresentação

No procedimento de averiguações para apreciação das acusações proferidas no artigo de ECT, o Conselho Regulador considerou relevante não limitar a sua análise ao respectivo conteúdo (propriamente dito) mas abranger, também, outras questões com ele indiscutivelmente relacionadas. Como sejam, o estatuto em que ECT profere as acusações e, bem assim, o género jornalístico em que o mesmo se inclui e o seu enquadramento no jornal. Sobre a relevância desta abordagem versam os pontos seguintes.

#### 2. Dos géneros jornalísticos e das suas funções

Os géneros jornalísticos possuem um valor operativo na organização e funcionamento de um jornal. Cada género jornalístico emprega determinadas estratégias textuais que orientam os leitores, criando-lhes um “horizonte de expectativas” relativamente a determinadas formas discursivas. Sendo certo que é sempre possível discutir a tipificação dos textos mediáticos, uma vez que todo o texto é compósito do ponto de vista discursivo, e que os géneros evoluem de acordo com a evolução tecnológica dos suportes, a doutrina da objectividade jornalística assume como géneros fundadores dos modos de escrita jornalística (oral e escrita) a *informação* e a *opinião*, qualquer que seja o suporte mediático. É essa a concepção plasmada no n.º 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, onde pode ler-se que “[a] distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”.

Esta concepção é reconhecida como categoria estrutural de todo o trabalho jornalístico, como se pode ver, aliás, no Livro de Estilo do jornal “Público”:

“[u]ma relação séria e leal com o leitor pressupõe o respeito pela diferença de códigos entre informação e opinião. O equilíbrio e a complementaridade entre e informação e opinião são uma preocupação permanente do PÚBLICO em todas as suas áreas editoriais” (2005: 46).

Essas normas técnicas e deontológicas procuram prevenir a contaminação entre registos discursivos, assegurando o “pacto de leitura”, isto é, uma relação transparente com os públicos.

Independentemente do seu património de conhecimentos, o leitor reconhece de imediato – ou deve, razoavelmente, poder reconhecer –, na intersecção dos seus hábitos de leitura com os elementos linguísticos ou extra-linguísticos que acompanham o texto, se está diante de um enunciado cujo objectivo essencial consiste em aproximar a sua mensagem do acontecimento real que lhe serve de referente (*informação*) ou se, pelo contrário, está perante um tipo de texto que tem como função predominante fornecer uma opinião do seu autor sobre um acontecimento que lhe capta a atenção e o interesse (*opinião*).

Os géneros jornalísticos estão, pois, directamente relacionados com as funções específicas que diferentes tipos de textos desempenham no processo de produção jornalística.

A concepção dicotómica dos géneros jornalísticos em *informação* e *opinião* depara, contudo, com a porosidade de fronteiras entre os dois campos. De facto, os géneros jornalísticos prestam-se a um certo grau de “promiscuidade”, interpenetrando-se frequentemente e tornando por vezes equívoca a sua identificação à luz de uma organização conceptual meramente binária. A investigação tem, por isso, tentado superar as limitações da concepção dicotómica, considerando, em alternativa, a existência de três campos: *informação*, *interpretação* e *opinião*, identificados pelas diferentes funções que prosseguem. Por um lado, os relatos com um cariz mais ou menos interpretativo dos factos (*géneros informativos* e *géneros interpretativos*) e, por outro, os comentários dedicados à exposição de ideias (*géneros de opinião*). Permanece, no entanto, a preocupação de definir o que separa os registos interpretativos dos registos de opinião.

Importa, além disso, referir que a tendência dos géneros jornalísticos para um certo hibridismo pode estimular a criatividade literária em contexto jornalístico, acrescendo que o cruzamento de géneros num mesmo texto pode favorecer uma melhor aproximação às realidades que o discurso jornalístico tenta reconstruir.

Tudo o que vem de ser dito não põe em causa a existência de formulações em que a mistura dos registos discursivos não resulta de um recurso adoptado pelo autor em bene-



fício de uma melhor compreensão dos factos, mas, pelo contrário, constitui um aproveitamento das zonas de fronteira entre os géneros jornalísticos, *subvertendo as regras e as funções específicas de cada um deles e transgredindo o “pacto de leitura” essencial à integração do leitor no contexto comunicativo do texto.*

Para análise do processo desencadeado pelo artigo “Como se faz censura em Portugal”, retenham-se, pois, três noções fundamentais na perspectiva do género jornalístico:

- a) Através de estratégias discursivas diversificadas, os géneros jornalísticos definem as funções dos textos, orientando o leitor na leitura do jornal e tornando transparente a relação deste com os seus públicos;
- b) Cada género jornalístico pressupõe a adopção de um conjunto de regras e de procedimentos próprios que o distinguem de textos de outros géneros;
- c) A confusão de géneros jornalísticos e o aproveitamento das zonas de fronteira entre os géneros, subvertendo as regras e as funções específicas de cada um deles, viola o “pacto de leitura” entre o autor, o jornal e o leitor, essencial à integração do leitor no contexto comunicativo do texto.

### **3. “Olho Vivo”: a coluna**

A coluna que ECT assina semanalmente, ao Domingo, no jornal “Público”, com o título “Olho Vivo”, surge aos olhos dos leitores identificada com clareza como espaço de opinião, quer pela composição gráfica – personalização do texto através da fotografia do autor no topo da coluna, arranjo gráfico distinto do utilizado nos textos informativos – quer pelo conteúdo, cuja leitura imediata evidencia estar-se perante um registo discursivo de opinião, distinto da mera exposição (ou interpretação) de factos identificado com os *géneros informativos*.

Nesta medida, trata-se de um tipo de texto inscrito no âmbito dos *géneros de opinião*, sem suscitar quaisquer equívocos de identificação, como se prevê no já referido ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas – “A distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público” – e nas próprias normas do Livro de Estilo do Público, que reconhecem este normativo como um princípio formal estruturante da organização e

apresentação dos seus conteúdos: “A diferenciação entre textos noticiosos e textos de opinião tem de ser clara aos olhos do leitor” (2005: 77).

Acresce que tanto o director do “Público”, José Manuel Fernandes (doravante, JMF), como o próprio autor (ECT), solicitados a explicitar o tipo de texto em causa quando das audições convocadas pelo Conselho Regulador, o classificaram como um espaço de opinião e de crítica:

JMF- “[A coluna de ECT] está claramente identificada há muitos anos como uma coluna de crítica” (Audição ERC; 06.09.2006).

ECT – “Se eu sou jornalista e tenho uma coluna de opinião, de comentário, de crítica, neste caso, qual é o problema de eu, enquanto crítico, utilizar a minha qualidade de jornalista?” (Audição ERC; 31.08.2006)

Independentemente da multiplicidade de estilos pessoais que é possível encontrar na concretização da “crítica” em contexto jornalístico, ela é, geralmente, situada entre o demonstrativo e o deliberativo, desempenhando, também, uma função informativa através da divulgação dos objectos que retrata. Esta função é, no entanto, cumprida numa perspectiva diferente da que é possível encontrar num contexto meramente informativo, uma vez que o objectivo central do crítico é a desconstrução do seu objecto de análise, promovendo leituras tanto quanto possível alternativas às do senso comum. A crítica distingue-se, portanto, de outros textos, não pelo seu carácter informativo, mas – bem diferentemente – por possuir como função primordial a orientação do leitor na compreensão do objecto contemplado no texto.

#### **4. “Como se faz censura em Portugal”: o texto**

##### *4.1. A temática do artigo e a tese do autor*

A 20 de Agosto de 2006, na coluna “Olho Vivo”, ECT assina – como foi visto – um artigo intitulado “Como se faz censura em Portugal”, onde se debruça sobre a temática da mediatização televisiva de incêndios florestais. Ali destaca, em particular, a cobertura realizada pelo “Telejornal” da RTP.

Num primeiro plano, o autor elege como objecto de análise a cobertura dos incêndios florestais realizada pelo “Telejornal” no dia 12 de Agosto de 2006 e, num segundo plano, a política de comunicação do Governo para a chamada “época de incêndios” do corrente ano. Defende, então, que o Governo, preocupado com a controvérsia pública que a temática suscitou em anos anteriores, tem vindo a adoptar “métodos ilegítimos” para condicionar a cobertura jornalística dos incêndios, e que a RTP, mais precisamente a sua Direcção de Informação, aceitou agir de acordo com essa alegada estratégia de comunicação governamental. Diz ECT:

Em resumo, o governo está a recorrer a métodos ilegítimos para impedir a informação livre aos cidadãos de Portugal sobre os incêndios, quer no terreno, quer nas instruções que dá à RTP. E a Direcção de Informação da RTP está, na prática informativa, a vergar-se por completo ao interesse político do governo do momento” (13º Parágrafo).

Para ECT, os métodos adoptados pelo Governo e aceites (ou “obedecidos”) pela RTP configuram uma prática de censura, como, aliás, bem se infere, no imediato, pela leitura do título – “Como se faz censura em Portugal”. Esse juízo de acusação ao Governo e à RTP é repetido, explicitamente, em vários momentos do artigo:

“Nenhuma regra de auto-regulação pode explicar o que aconteceu no Telejornal de 12 de Agosto, que serve aqui como exemplo do que tem sido em geral *esta nova forma de censura* da RTP” (4º Parágrafo, itálico acrescentado no texto).

E, a seguir,

“Mas as informações de que disponho indicam que o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer *censura* à cobertura dos incêndios: são ordens directas do gabinete de Sócrates” (10º Parágrafo, itálico acrescentado no texto).

Nestas duas passagens, o autor acusa tanto o Governo como a RTP de adoptarem práticas de censura no que respeita à cobertura dos incêndios.

Ora, “censura” não é uma palavra vã em qualquer regime democrático.

Abstraindo aqui dos normativos jurídicos aplicáveis, a prática de censura constitui, quer do ponto de vista da ética política quer do ponto de vista da ética e deontologia jornalísticas, uma das acusações mais graves que podem ser dirigidas a um Governo

democrático e a um órgão de informação – com a agravante de, neste caso, se tratar do operador de serviço público de televisão. Em consequência (e “coerência” com as acusações proferidas), ECT propõe a demissão da actual Direcção de Informação da RTP.

“Esta Direcção de Informação deve ser irradiada da RTP o mais depressa possível e deve retomar-se o difícil processo de independência que vigorou em 2002-2004. O operador de serviço público é do país, não é do governo” (Parágrafo 13).

#### 4.2. *Os argumentos do autor*

Eduardo Cintra Torres baseia as exigências referidas, por um lado, na análise comparativa que faz dos conteúdos dos jornais televisivos das 20h da RTP 1, SIC e TVI no dia 12 de Agosto de 2006; e, por outro, na informação de fontes (que não identifica), de que “o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios”.

Face à gravidade das acusações proferidas, cabe ao Conselho Regulador analisar, em pormenor, a forma como ECT sustenta essas acusações e qual a substância e qualidade dos argumentos invocados, de modo a verificar se eles permitem, legitimamente, concluir estar-se perante uma situação de “censura da livre informação aos portugueses”.

O artigo inicia-se com a *presunção* de que a única razão para a redução dos incêndios florestais no corrente ano se deve à “acção expedita de S. Pedro”.

Trata-se de uma *presunção* que apela, em primeira análise, ao senso comum, ganhando como tal, aos olhos do leitor, um estatuto de evidência factual. A afirmação é reforçada com a apresentação de valores sobre o número de ocorrências de fogos florestais da época, corroborando a ideia de que se não fosse a “providencial” chuva de Agosto, o período mais intenso de fogos teria continuado durante todo mês.

A relação causa-efeito implícita na afirmação do autor – entre os desígnios da natureza (chuvosa) e a diminuição do número de fogos florestais – é igualmente destacada como factor explicativo do menor índice de ocorrências no relatório da Direcção Geral dos Recursos Florestais, divulgado a 17 de Outubro de 2006:

“Após o dia 03 de Agosto e resultante do agravamento das condições meteorológicas verificou-se um acréscimo do número de ocorrências, tendo estabilizado a partir do dia 21 de Agos-

to”. (...) “Analisando a evolução do DSR (índice de severidade), é possível constatar que o mês de Agosto registou um acréscimo deste valor no período de 1 a 13 de Agosto. A ocorrência de precipitação no período de 15 a 21 de Agosto veio possibilitar uma estabilização da severidade” (...). “O valor da área ardida acumulada desde 15 de Maio regista valores assinalavelmente inferiores aos verificados em anos anteriores, apesar do agravamento registado nas condições meteorológicas na 1ª Quinzena de Agosto” (p. 5). Disponível em <http://www.dgrf.min-agricultura.pt/v4/dgf/pubtexto.php?ndx=3505> Acedido em 26/11/06

Ao afirmar que “o Telejornal de 15 de Agosto referia que o recorde do ano ocorreu na sexta-feira, dia 11, com 579 incêndios, mas quem tivesse visto a RTP no dia seguinte não acreditaria nisso”, o autor tenta sublinhar uma inconsistência, ou contradição, entre a informação de que a RTP dispunha e a sua prática efectiva, a qual, no entender daquele, contrariou aquilo que seria esperado do operador televisivo em causa, em função de uma realidade que, aparentemente, conhecia.

Por outro lado, ao citar o “Telejornal” da RTP de 15 de Agosto para denunciar uma prática inconsistente de um “Telejornal” anterior, o autor reverte essa informação *contra o próprio canal que a emitiu*, mas parte da presunção implícita (que não prova) de que, no dia 12 de Agosto, a RTP sabia (ou deveria saber) que o dia anterior teria batido o recorde de incêndios florestais do corrente ano.

É, portanto, com base nesta presunção que reforça o juízo categórico de que “no sábado, dia 12, o Telejornal da RTP foi uma das peças televisivas mais tenebrosas da informação televisiva em Portugal em muito tempo”.

No segundo parágrafo do artigo ora em análise, ECT apresenta, de forma sintética, aqueles que terão sido os principais fogos activos nos dias 11 ou 12 de Agosto, que qualifica como “muito graves”, argumentando com a extensão dos incêndios e a qualidade das zonas ardidas, por constituírem uma ameaça e um motivo de angústia para as populações:

“Além do número extraordinário de acendimentos, houve incêndios muito graves pela extensão, consumo de floresta e pastos e perigo para habitações, como os que angustiaram o povo de Peneda-Gerês, Porto de Mós, Sever do Vouga e Oliveira de Frades” (Parágrafo 2).

O juízo implícito que daí resulta é, mais uma vez, a *presunção* de que o “Telejornal” deveria ter espelhado a realidade descrita pelo autor.

No terceiro parágrafo, a argumentação é, mais uma vez, de carácter eminentemente dedutivo:

“A cobertura deste ano dos incêndios teve, no geral, uma evolução muito positiva. A auto-regulação jornalística funcionou. Desapareceram jornalistas afogueados, chamuscados, e muitas mulheres aos gritos e em convulsões de choro. A cobertura foi informativa de facto, sem que os telejornalistas escamoteassem emoções expressas por bombeiros e populares. O lado emocional não deve ser omitido, pois não só as emoções são parte essencial da humanidade, e portanto, dignas de registo informativo, como elas se misturam amiúde à opinião, como no ressentimento enquanto emoção pública” (Parágrafo 3).

Neste parágrafo, ECT avalia a cobertura televisiva realizada este ano, partindo de um juízo categórico explícito que atribui uma nota positiva ao trabalho geral, baseando-se na verificação de que a “auto-regulação jornalística funcionou”.

No parágrafo seguinte, ECT esboça um argumento que vai ganhar maior evidência e importância ao longo do texto, sustentado pela análise comparativa da cobertura jornalística dos incêndios nos jornais informativos da RTP, SIC e TVI. Diz ECT:

“Mas se esta nova contenção funcionou favoravelmente à informação na SIC e na TVI, na RTP serviu para esconder uma intolerável censura da livre informação aos portugueses. Nenhuma regra de auto-regulação pode explicar aquilo que aconteceu no Telejornal de 12 de Agosto, que serve aqui como exemplo do que tem sido em geral esta nova forma de censura na RTP” (Parágrafo 4).

Assim, a alegada “auto-regulação” terá tido efeitos positivos nos operadores privados de televisão; mas, no operador de serviço público, resultou de uma forma de censura. Uma vez mais, o reforço da ideia é obtido através de um juízo categórico evidente na segunda oração da frase, quando se qualifica a actuação da RTP como “uma *intolerável* censura da livre informação aos portugueses” (itálico acrescentado no texto). Porventura, a adjectivação seria desnecessária face à gravidade da acusação, mas tem como efeito evidente tornar ainda mais explícito o juízo de valor que lhe está subjacente.

Na segunda frase do mesmo parágrafo, ECT reforça a sua tese de censura com um *argumento pelo exemplo*, que desenvolve nos parágrafos seguintes através da análise comparativa dos jornais televisivos do dia 12 de Agosto. Essa análise é apresentada a título de exemplo daquilo que o autor presume tratar-se de uma *prática de censura geral da RTP*.

É, contudo, nos parágrafos seguintes, através de uma alegada “cientificidade” da análise realizada, que o autor assenta o essencial e a substância dos seus argumentos:

“Nesse dia [12 de Agosto], o Jornal da Noite (SIC) dedicou seis das suas 33 notícias exclusivamente aos incêndios mais graves do dia, o que correspondeu a 27,7% da sua duração. Deu ainda outras quatro notícias relacionadas com o tema (presumíveis incendiários, prevenção, Galiza, etc.). Este noticiário abriu com cinco notícias seguidas sobre incêndios e voltou ao tema com dois grupos de notícias na sua segunda metade” (Parágrafo 5 ).

E, logo a seguir,

“O Jornal Nacional (TVI) também abriu com os incêndios mais graves, a que dedicou as suas sete primeiras notícias, dum total de 38. Os incêndios ocuparam 21,8% do noticiário. Ambos os canais privados fizeram três directos aos principais fogos” (Parágrafo 6 ).

Concluindo, então, com a RTP:

“E o Telejornal? Não fez nenhum directo. Remeteu os incêndios para a 18ª notícia de 28, já depois do desporto. As três únicas notícias sobre incêndios activos foram tão breves que totalizaram menos tempo (1m50s) do que a convalescença de Fidel Castro (2m16s) ou a vitória de um João Cabreira na etapa do dia da Volta (2m18s). As outras três notícias relacionadas com fogos eram todas positivas: um inventor de um autotanque; uma visita de bombeiros alemães a Vila Real; a entrega de 16 jipes pelo Instituto de Conservação da Natureza aos parques naturais (mas antes, sobre o incêndio no Parque Nacional da Peneda-Gerês, o Telejornal falou duas vezes em Arcos de Valdevez e só no meio da notícia referiu uma vez o Parque)” (Parágrafo 7).

Não seria de esperar, dada a incontornável economia de espaço que se impõe na construção de um artigo de opinião (ou de qualquer outro texto jornalístico), que o autor definisse com clareza todos os indicadores e procedesse à crítica dos mesmos, como se estivesse a desenvolver um trabalho académico.

É bom ter este ponto presente, e o Conselho Regulador sublinha-o.

Não era ainda expectável, de acordo com as funções específicas do género jornalístico em questão, que o autor levasse a cabo uma análise sistemática mais aprofundada do que aquela que apresentou, uma vez que no contexto de um artigo de opinião o que está em causa é, essencialmente, a exposição de opiniões e juízos sobre um determinado objecto ou realidade.

Contudo, *ao pretender conferir-lhes uma aura de cientificidade e ao assentar nela o essencial dos seus argumentos, incorre num equívoco.*

De facto, a análise realizada abrange apenas um dia, por mais problemático que ele se apresente (mas não deixa de ser *um só* dia), cujos resultados o autor extrapola, citando-os como demonstrativos “do que tem sido em geral esta nova forma de censura na RTP” (parágrafo 4). Ora, através da análise produzida, não é legítimo estabelecer uma *relação causa-efeito* entre a cobertura dos fogos no “Telejornal” do dia 12 e “a nova forma de censura à RTP”.

Acresce que o autor toma como modelo de referência para a cobertura televisiva dos incêndios florestais os critérios editoriais da SIC e da TVI, a cuja superioridade em número e duração de peças sobre o tema é conferida, no artigo, um estatuto de referência.

Ora, independentemente da validade da análise e do rigor dos dados apresentados, essa leitura não é inquestionável. Desde logo, por não ser expectável que o operador de serviço público possua os mesmos critérios editoriais dos operadores privados, para além de que factores imprevistos, relacionados com os processos produtivos, podem influenciar e justificar uma determinada opção editorial em vez de outra. Adiante, porém, se analisa em detalhe a cobertura dos incêndios do dia 12 de Agosto.

ECT continua, depois, a análise particular do “Telejornal” do dia 12 de Agosto, com recurso a uma técnica argumentativa já esboçada no início do texto:

“Isto ocorre semanas depois de a Direcção de Informação (DI) da RTP ter emitido um documento com linhas de orientação para a cobertura dos incêndios – o primeiro até hoje existente do género. O texto propõe atitudes razoáveis e outras de senso comum, mas pode também servir para minimizar a importância dos incêndios. Mesmo assim, incrivelmente, no dia em apreço, que serve como exemplo, a Direcção de Informação conseguiu rasgar o seu próprio documento: apesar de se viver uma situação definida no texto como ‘absolutamente excepcional’, o Telejornal ficou longíssimo de lhe dedicar os mais de 20% da sua duração que a DI da RTP aceitaria legítimo: apenas dedicou 3,8% aos incêndios activos; apesar de vários incêndios cumprirem as três condições que a DI da RTP considera justificativas de directos (‘o fogo desenrola-se há mais de 12 horas’, ‘decorre numa área protegida ou de especial valor paisagístico e/ou ambiental’ e ‘o fogo ameaça pessoas e bens’) não foi feito nenhum directo; as três notícias sobre incêndios foram dadas em off (lidas pelo apresentador), o que significa, aplicando a terminologia desse documento, ter-se considerado que os incêndios referidos não tinham ‘especial perigosidade e relevância’” (Parágrafo 8).



Todo o parágrafo assenta na exposição de juízos analíticos que exploram a contradição entre as orientações editoriais definidas pela Direcção de Informação da RTP e o Telejornal de 12 de Agosto; isto é, entre o conteúdo do documento de auto-regulação da RTP (linhas de orientação) para a cobertura dos incêndios e os *actos* concretizados na prática daquele dia. A ideia que percorre todo o texto é, por conseguinte, a de que algo de verdadeiramente extraordinário terá acontecido no jornal televisivo daquele dia.

Nesta parte do seu artigo, ECT reconhece que o documento da RTP “propõe atitudes razoáveis e outras de senso comum” mas, ao mesmo tempo, *desqualifica-o*, afirmando que ele “pode também servir para minimizar a importância dos incêndios”. Lança, assim, uma suspeita em torno deste documento – “o primeiro até hoje existente do género”. Também adiante se tornará ao documento da RTP aqui referido.

No parágrafo 9.º, o autor reforça a noção de que, nesta matéria, os dois operadores privados se constituem como referência na cobertura dos incêndios florestais, lá onde sustenta que, “em resumo, a RTP não cumpriu as suas próprias orientações, quem cumpriu foram a SIC e a TVI.”

Mas, a seguir, encontra-se a acusação mais directa e grave, concretizada num conjunto de juízos categóricos explícitos:

“Trata-se de uma política informativa totalmente deliberada por parte da DI da RTP. Quer a DI quer o Governo sabem os danos que a informação sobre incêndios pode causar na apreciação pública dos políticos. No ano passado, o ministro da tutela, António Costa, responsabilizou as televisões pela opinião pública a este respeito. *Mas as informações de que disponho indicam que o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios: são ordens directas do gabinete de Sócrates*” (itálico acrescentado no texto).

A afirmação de que o Ministro da Administração Interna responsabilizou no ano passado as televisões pelos efeitos da cobertura dos incêndios na opinião pública funciona, no contexto do excerto, como *reforço da presunção* do autor sobre a existência de condicionamento na cobertura deste ano, conferindo verosimilhança à tese central do artigo. Mas a frase mais grave do artigo é, naturalmente, aquela que se refere às “ordens directas do gabinete de Sócrates”

Trata-se, aqui, de uma mudança evidente de registo discursivo, mais próxima dos géneros informativos do que dos géneros de opinião.

Não tanto por se tratar da exposição de uma informação que se supõe factual, mas pela invocação implícita de um *instituto jornalístico* que, inclusive, acolhe protecção jurídica específica: o reconhecimento do direito de salvaguarda do sigilo profissional que assiste ao jornalista como mecanismo de protecção das suas fontes confidenciais. A afirmação pressupõe que o autor desenvolveu um trabalho de consulta de fontes pessoais e que estas lhe terão solicitado o anonimato, o que configura uma prática rara no contexto de artigos de opinião, prevista como recurso excepcional do jornalista no Código Deontológico (ponto 6) e, bem assim, no Livro de Estilo do “Público” (n.ºs 68, 72, 74 e 76).

A identificação do estatuto do autor da acusação e do contexto em que é proferida torna-se, assim, essencial. Sobre isso, ECT pronunciou-se na audição perante o Conselho Regulador, nos seguintes termos:

“As qualidades em que eu o faço são exactamente as qualidades que eu possuo e que não penso que possa, digamos assim, separá-las. Eu sou investigador e, portanto, como investigador, quando escrevo, não posso dizer: ‘eu não sou investigador’. Eu sou investigador e, portanto, quando faço um trabalho que é investigação, eu procedo de acordo com os pressupostos da investigação (...), académica ou não. Eu sou jornalista, tenho essa qualidade, não exerço no dia-a-dia essa actividade, mas o facto de não exercer no dia-a-dia, não impede que, quando seja necessário, proceda como jornalista, (...) e, portanto, usar as regras do jornalismo. E sou comentador e, portanto, quando tenho uma coluna de opinião posso fazer comentário dentro dessa coluna” (texto corrigido na transcrição).

O autor invoca, pois, uma amálgama de estatutos – investigador, jornalista, comentador – para justificar os diferentes registos que caracterizam o seu artigo.

No entanto, como autor da coluna “Olho Vivo”, no dizer do director do jornal “Público”, onde a coluna é publicada, ECT “é colunista, não é um jornalista do “Público” a escrever. Jornalista do ‘Público’ não é. Isso é formal” (audição de José Manuel Fernandes perante o Conselho Regulador, em 06.09.2006).

É, pois, esse o estatuto em que colabora no jornal, como depois e melhor explica José Manuel Fernandes:

“Ele é um colaborador do “Público”, portanto um cronista do “Público”, como outros cronistas, não tem nenhuma outra vinculação ao jornal, (...) recebe por cada artigo que escreve, não recebe por mais nada” (Audição *cit.*, 06.09.2006).

Vão no mesmo sentido outras declarações do director do jornal na citada audição, relativamente às razões que o levaram a sugerir a ECT alterações ao texto, *precisamente no que respeita à frase em questão*:

“Havia [no artigo original], digamos, uma citação directa da fonte anónima, e o Livro de Estilo desaconselha a que isso seja feito e, portanto, chamei-lhe a atenção para isso. Chamei-lhe [a atenção também] para outras coisas, que ele entendeu não [acatar]. Quer dizer, chamei-lhe [a atenção] para o que ele escreveu: ‘tens consciência disso?’ Mas, evidentemente, [invocar] um ponto [do Livro de Estilo] (...) que é o ponto 78 que permite ao editor ou ao director pedir ao jornalista e, aí, estamos na diferença entre o jornalista que tem uma relação hierárquica com o editor ou com o director e o caso de alguém que não tem essa relação hierárquica, que é um colaborador” (transcrição não corrigida).

O ponto 78 do Livro de Estilo do “Público”, que o director do jornal afirma não poder invocar por se tratar de uma relação com um colaborador externo, diz o seguinte:

“Os editores têm especial responsabilidade no controlo da utilização de fontes anónimas, factor de descredibilização crescente dos jornalistas e do próprio jornalismo em todo o mundo. Por esse motivo, os editores do Público podem solicitar aos jornalistas que lhes revelem a identidade das fontes anónimas que utilizam nos seus textos. Sempre que o director, ou quem o substitua, o considere necessário (e não apenas por razões legais) tem também toda a legitimidade para pedir ao jornalista que lhe comunique quem é a fonte citada. O jornalista pode recusar estes pedidos, sendo a decisão final de publicação, ou não, do texto, ou da parte do texto em causa, sempre da responsabilidade do seu editor, do director ou de quem o substitua” (Livro de Estilo do “Público”: 2005: 32).

À luz deste princípio, não se tratando de um jornalista dependente de uma relação hierárquica directa, o director do “Público” não inquiriu o colunista sobre a origem da informação que prestava. No entanto, sugeriu ao colunista (e este aceitou) que alterasse a parte do artigo em que era feita citação directa da fonte anónima, o que significa que, aqui, José Manuel Fernandes entendeu que devia invocar um ponto do Livro de Estilo do “Público” sobre “Relações com as Fontes”, dirigido especificamente aos jornalistas do “Público” e que dispõe o seguinte:

“Quando o jornalista está em condições de assumir a informação – isto é, quando a confirmou junto de várias fontes independentes entre si, embora todas tenham exigido o anonimato – deverá noticiá-la no PÚBLICO sem necessidade de recorrer às habituais retóricas e desacreditadas fórmulas do género ‘fonte digna de crédito’, ‘fonte segura’ ou ‘fonte próxima de...’” (Livro de Estilo do “Público”, 2005: 33, n.º 72).

A ambiguidade da posição do director do jornal é, em si mesma, reveladora da perturbação que a introdução daquela afirmação introduz no artigo, evidenciando, por outro lado, a promiscuidade resultante da hibridez do estatuto do seu autor, como, aliás, também refere José Manuel Fernandes:

“Neste caso concreto, o ECT baseia a sua acusação em fontes, em conversas que teve. Portanto, se fosse uma notícia, como lhe disse, teria que obedecer a uma regra genérica que está prevista em todo o jornalismo, que é, a regra do contraditório, um texto de opinião não obedece por definição a essa regra” (Audição de José Manuel Fernandes, 06 de Setembro de 2006).

No parágrafo 11 do artigo em análise, o autor aprofunda o segundo plano da análise para demonstrar a existência de uma estratégia do Governo de condicionamento da informação sobre incêndios florestais. ECT presume que existe um bloqueio informativo às televisões e que a GNR e os bombeiros há já muito teriam recebido ordens para bloquear o acesso dos jornalistas aos incêndios:

“Essa preocupação do governo é também visível no bloqueio informativo sobre os incêndios às TV’s e aos jornalistas em geral. Faltava muito para começar a época dos fogos e já a GNR e os comandos dos bombeiros tinham recebido ordens para não prodigalizarem os jornalistas com informações sobre novos incêndios (e se eles não informam é como se os incêndios não existissem fora da sua área de incidência) e também para bloquearem o acesso dos jornalistas à área de comando dos incêndios.” (Parágrafo 11)

A forma de exposição utilizada neste parágrafo confere a essa presunção a aparência de factos, que ganham maior consistência argumentativa na ligação com o parágrafo seguinte, onde o autor cita, directamente, uma notícia da SIC que dá conta da existência desse tal “bloqueio informativo”:

“Isso mesmo foi referido no mesmo dia 12 de Agosto no Jornal da Noite. A segunda notícia do noticiário – a SIC quis dar-lhe grande relevo – referia este ‘bloqueio informativo’ destinado a ‘esconder alguma coisa’; ‘os jornalistas são proibidos de filmar por perto, uma medida duvidosa do ponto de vista jurídico’ e que, segundo Sofia Pinto Coelho, contraria uma norma do próprio Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.” (Parágrafo 12 )

Além de convocar para o artigo o peso inerente à citação de factos noticiados, o autor invoca aqui, ainda que de forma pouco explícita, um argumento de autoridade, ao citar a

jornalista Sofia Pinto Coelho, autora da notícia, reconhecida no meio jornalístico como especializada em jornalismo jurídico.

É, portanto, através da articulação destes dois parágrafos que o autor pretende conferir consistência à conclusão de que existe uma estratégia de comunicação ilegítima da parte do Governo, e que essa estratégia conta com a colaboração da RTP.

No último parágrafo do artigo, o autor sintetiza a sua tese, recorrendo a um conjunto de juízos categóricos, presentes, como atrás se afirma, praticamente em todo o texto.

Em resumo, o governo está a recorrer a métodos ilegítimos para impedir a informação livre aos cidadãos de Portugal sobre os incêndios, quer no terreno, quer nas instruções que dá à RTP. E a Direcção de Informação da RTP está, na prática informativa, a vergar-se por completo ao interesse político do governo do momento. Esta Direcção de Informação deve ser irradiada da RTP o mais depressa possível e deve retomar-se o difícil processo de independência que vigorou em 2002-2004. O operador de serviço público é do país, não é do governo.” (Parágrafo 13)

## **5. Conclusões parcelares**

Importa, antes de mais, deixar claro que o Conselho Regulador não defende a imposição de limites à liberdade da criação literária em contexto jornalístico, muito menos pretendendo interferir na liberdade de opinião e na sua livre expressão.

O Conselho Regulador entende pois que, enquanto autor de uma coluna de opinião no jornal “Público”, *ECT goza de todos os direitos que esse estatuto lhe confere*, nomeadamente, o direito de exprimir opinião sobre a independência da RTP face ao Governo e sobre a actuação deste em matéria de incêndios florestais, utilizando para isso os argumentos que considere úteis e mais convincentes.

Por outro lado, o Conselho Regulador também vê como normal e mesmo desejável que a exposição de opiniões sobre um determinado assunto seja sustentada por informação e investigação por parte do seu autor.

Contudo, é bom notá-lo, as questões suscitadas pelo artigo de ECT, no que se refere ao estatuto do autor e do texto produzido, são de natureza distinta, na medida em que ele recorre ao estatuto de jornalista para usufruir de direitos a este aplicáveis, sem, contudo, cumprir deveres que lhe são igualmente aplicáveis, como sejam – entre outros – o princípio do contraditório.

ECT não podia, pois, *na mesma coluna*, invocar simultaneamente o estatuto de colunista para exprimir opiniões e o de jornalista para divulgar informações obtidas sob anonimato da fonte, que configuram acusações com a gravidade de que se revestem as que foram produzidas.

*Ao agir sob ambos os estatutos, Eduardo Cintra Torres quebrou, não apenas o contrato que o liga ao jornal, mas, principalmente, o contrato de lealdade e transparência com os leitores, perante os quais a sua coluna surge como um espaço de opinião.*

Acresce que a multiplicidade de estatutos invocada por Cintra Torres o remete, e ao seu artigo, para uma espécie de limbo, jurídico, deontológico e técnico, que, no limite, lhe permitiria beneficiar de todas as vantagens de cada um desses estatutos, sem que fosse possível determinar através de que regras o seu texto poderia ser lido e avaliado.

Em suma, o Conselho Regulador entende ser possível extrair as conclusões seguintes da análise efectuada ao artigo:

1) Sobre a existência de censura do Governo à RTP, o autor alega que:

- a. O governo está a recorrer a métodos ilegítimos para impedir a informação livre aos cidadãos de Portugal sobre os incêndios;
- b. Na prática informativa, a Direcção de Informação da RTP está a vergar-se por completo ao interesse político do governo do momento;
- c. O autor dispõe de “informações” que “indicam que o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer *censura* à cobertura dos incêndios”, sendo “ordens directas do gabinete de Sócrates”.

2) Sobre o estatuto da coluna “Olho Vivo” e do seu autor, ECT:

- a. O autor é um colaborador do “Público”;
- b. A coluna “Olho Vivo” é um espaço de opinião e de crítica;
- c. O autor invoca uma amálgama de estatutos – investigador, jornalista, comentador – para justificar os diferentes registos que caracterizam o seu artigo.

3) Sobre os argumentos e a forma como ECT sustenta, no artigo “Como se faz censura em Portugal” as acusações à RTP e ao Governo:

- a. O artigo utiliza diferentes tipos de registo, correspondentes a estratégias discursivas próprias aos géneros de *opinião* e de *informação*;

- b. Baseia-se em *juízos presuntivos* para afirmar que, no dia 12 de Agosto, a RTP sabia (ou deveria saber) que o dia anterior teria batido o recorde de incêndios florestais do corrente ano;
- c. Baseia-se em *juízos presuntivos* para afirmar que existe um bloqueio informativo às televisões e que a GNR e os bombeiros há já muito teriam recebido ordens para bloquear o acesso dos jornalistas aos incêndios;
- d. Baseia-se em *juízos presuntivos* para afirmar que o “Telejornal” deveria espelhar a realidade descrita pelo autor;
- e. Baseia-se em *juízos presuntivos* para afirmar a existência de condicionamento na cobertura jornalística dos incêndios florestais deste ano;
- f. Utiliza o *argumento pelo exemplo* na análise comparativa dos jornais televisivos do dia 12 de Agosto para apoiar a sua tese de censura do Governo à RTP;
- g. Utiliza o *argumento pelo exemplo* para invocar o modelo de cobertura realizada pelos canais SIC e TVI como uma referência na cobertura dos incêndios florestais;
- h. Emite juízos categóricos, como seja que “no sábado, dia 12, o Telejornal da RTP foi uma das peças televisivas mais tenebrosas da informação televisiva em Portugal em muito tempo”;
- i. Emite juízos categóricos para atribuir uma nota positiva à cobertura geral dos incêndios, baseada na verificação de que a “auto-regulação jornalística funcionou”;
- j. Invoca a alegada “cientificidade” da análise realizada, na qual baseia grande parte da substância dos seus argumentos;
- k. Estabelece uma *relação causa efeito* entre a cobertura dos fogos no *Telejornal* do dia 12 e “a nova forma de censura à RTP”;
- l. Emite juízos analíticos para explorar a contradição entre as orientações editoriais definidas pela Direcção de Informação da RTP e o *Telejornal* de 12 de Agosto;
- m. Opera uma *mudança de registo discursivo*, própria dos géneros informativos, para afirmar que dispõe de informações de que “o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer *censura* à cobertura dos incêndios” e que as mesmas “são ordens directas do gabinete de Sócrates”;
- n. Utiliza um *argumento de autoridade*, ao citar a jornalista da SIC, Sofia Pinto Coelho, autora da notícia, reconhecida no meio jornalístico como especializada em jornalismo jurídico para citar uma notícia da SIC que dá conta da existência de um “bloqueio informativo” na cobertura dos incêndios.

Assim, da análise aos argumentos expostos no artigo “Como se faz censura em Portugal” resulta a conclusão de que o seu autor, ECT, *não prova nenhum dos juízos presuntivos e categóricos em que baseia as suas acusações à RTP e ao Governo.*





## C.

### **A INDEPENDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO. EM ESPECIAL, A INDEPENDÊNCIA DA RTP PERANTE O GOVERNO EM MATÉRIA DE COBERTURA DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS**

#### **1. Apresentação e ordem de sequência. Enquadramento geral.**

A independência da RTP perante o Governo é posta em causa no artigo de ECT, através da afirmação de que o “gabinete do Primeiro-Ministro deu instruções” e “ordens directas” à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios.” A acusação refere-se em especial, e como já abundantemente visto, ao “Telejornal” do dia 12 de Agosto deste ano, embora o autor a estenda a toda a cobertura dos incêndios florestais realizada pela RTP, e foi obtida de fonte que Cintra Torres não identifica. Essas afirmações foram, em parte, reafirmadas pelo director do “Público” em artigos publicados no jornal que dirige e na audição perante o Conselho Regulador.

Importa, pois, avaliar a consistência dessas acusações. Em primeiro lugar, analisando a cobertura dos incêndios no TJ-RTP no dia 12 de Agosto. Em segundo lugar, estendendo a análise a um período substancialmente mais alargado, que permita testar se as acusações feitas possuem ou não consistência. Como elementos complementares, foram tidas em conta as declarações proferidas pelas partes intervenientes em audições perante o Conselho Regulador e a documentação junta ao processo.

No entanto, pela relevância de que se revestem, foram considerados, em especial, os seguintes elementos:

- a. Relatório do Coordenador do “Telejornal” do dia 12 de Agosto, Luís Castro;
- b. Relatos de ocorrências dos dias 12 a 14 de Agosto do Departamento de Manutenção da RTP e Ibertelco (Suporte RTP);
- c. Documento de auto-regulação da RTP para cobertura dos incêndios florestais;
- d. Comunicado do Conselho de Redacção da RTP sobre cobertura de incêndios florestais de 1 de Setembro de 2005;
- e. Relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais (ANIF);
- f. Audição do Director de Informação da RTP perante o Conselho Regulador;

g. Audição do Director do jornal “Público” perante o Conselho Regulador.

Recorde-se que, no artigo “Como se faz censura em Portugal”, é afirmado sobre o “Telejornal” do dia 12 de Agosto:

“E o *Telejornal*? Não fez nenhum directo. Remeteu os incêndios para a 18ª notícia de 28, já depois do desporto. As três únicas notícias sobre incêndios activos foram tão breves que totalizaram menos tempo (1m50s) do que a convalescença de Fidel Castro (2m16s) ou a vitória de um João Cabreira na etapa do dia da Volta (2m18s). As outras três notícias relacionadas com fogos eram todas positivas: um inventor de um autotanque; uma visita de bombeiros alemães a Vila Real; a entrega de 16 jipes pelo Instituto de Conservação da Natureza aos parques naturais (mas antes, sobre o incêndio no Parque Nacional da Peneda-Gerês, o *Telejornal* falou duas vezes em Arcos de Valdevez e só no meio da notícia referiu uma vez o Parque)” (Parágrafo 7)

E, a seguir,

“[N]o dia em apreço, que serve como exemplo,(...) apesar de se viver uma situação definida no texto como ‘absolutamente excepcional’ (...) não foi feito nenhum directo; as três notícias sobre incêndios foram dadas em *off* (lidas pelo apresentador)” (Parágrafo 8).

A análise individualizada do dia 12 de Agosto justifica-se, assim, quanto mais não seja pela circunstância de a comparação dos conteúdos emitidos nesse dia pelos três blocos informativos estar na base da argumentação exposta no artigo de Eduardo Cintra Torres.

Para melhor enquadrar a análise foi realizada uma consulta aos dados do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e da Direcção Geral dos Recursos Florestais (DGRF) sobre a situação relativa a incêndios florestais nessa data, tendo-se verificado que a semana de 7 a 13 de Agosto é aquela em que, no corrente ano, se registou o maior número de ocorrências durante este ano, tendo o dia 11 de Agosto sido aquele em que se verificou o número mais elevado de fogos (579). Quanto ao dia 12 de Agosto, segundo o SNBPC, regista 487 ocorrências, coincidindo com o início de uma curva descendente no índice de referência dos incêndios florestais. Foi também nesse dia que se verificou a redução do estado de alerta em vigor há cinco dias (com início às 21 horas do dia 7 de Agosto) que passou de “alerta laranja” para “alerta amarelo” (informação do SNBPC).

Contudo, segundo informações do SNBPC e da DGRF, apesar de 12 de Agosto ser a data em que se assinala uma redução de ocorrências e uma diminuição do estado de alerta no combate aos incêndios, é um dia significativo no contexto global do período crítico dos fogos florestais, a avaliar não só pelo número de ocorrências, mas também pela dimensão da área ardida provocada por deflagrações registadas nesse dia (1708 hectares, segundo informação do DGRF) e pelos incêndios em zonas cujo combate se prolongou, como foram os casos, por exemplo, dos incêndios de Arcos de Valdevez – Parque Nacional Peneda-Gerês, Sever do Vouga e Porto de Mós.

## **2. O “Telejornal” (RTP1), o “Jornal da Noite” (SIC) e o “Jornal Nacional” (TVI) do dia 12 de Agosto de 2006**

### *2.1. Metodologia e resultados*

Importa, agora, atender aos resultados da análise comparativa dos três blocos informativos emitidos no dia 12 de Agosto, realizada pelos serviços de monitorização da ERC.

Foram considerados os seguintes indicadores na análise da cobertura dos incêndios florestais nos blocos informativos das 20h do “Telejornal” (TJ-RTP1), “Jornal da Noite” (JdN-SIC) e “Jornal Nacional” (JN-TVI): a) *número* de peças emitidas sobre incêndios florestais; b) *duração* dessas peças; *posição* no alinhamento; *formato* das referidas peças (existência ou não de “directos”); *fontes* de informação; *actores* presentes nas peças.

Os quatro primeiros indicadores permitem avaliar a valorização que cada canal atribuiu aos incêndios florestais, enquanto os dois últimos (fontes e actores) permitem avaliar o peso e a natureza das fontes e actores presentes nas peças publicadas e, além disso, a sua diversidade. Os dados são apresentados, de forma mais desenvolvida, no Capítulo 6 do Anexo a esta Deliberação, intitulado “Cobertura Jornalística de Incêndios florestais”.

## 2.2. Número e duração das peças sobre os incêndios florestais

Embora o *número de peças* transmitidas sobre um determinado tema, neste caso os incêndios, possa ser considerado como um indicador de valorização do respectivo conteúdo, não deve, todavia, ser avaliado por si só. Realmente, o maior ou menor número de peças incluídas num jornal pode resultar de diferentes factores, como sejam a respectiva linha editorial, a existência ou não de “directos”, ou alterações na grelha de programas que afectem a duração do jornal. Daí, a necessidade de confrontar estes indicadores com os restantes considerados na análise.

Relativamente ao dia 12, o TJ-RTP1 foi o bloco informativo que emitiu menor *número de peças* relativas a incêndios (6, contra 11 do JdN-SIC e 7 do JN-TVI). Foi, também, o que concedeu menor duração a assuntos relacionados com o tema. Contudo, o peso relativo do número de peças sobre incêndios no conjunto do TJ-RTP1 foi superior ao do JN-TVI, apesar de este, como se disse, ter transmitido um maior número de peças sobre incêndios.

Relativamente à *duração* do tema incêndios, verifica-se que esse tema teve um *peso relativo* menor no TJ-RTP1 (14,38%), comparativamente ao JN-TVI (22,11%) e ao JdN-SIC (38,59%). (Quadro 1)

**Quadro 1 - Dia 12 de Agosto de 2006**

*Número e duração de peças sobre incêndios florestais*

<b>Jornal informativo/ canal</b>	<b>Nº de peças sobre incêndios</b>	<b>Total de peças no jornal</b>	<b>Peso relativo Nº de peças incêndios</b>	<b>Duração peças sobre incêndios</b>	<b>Duração total do jornal</b>	<b>Peso relativo duração in- cêndios</b>
<i>Telejornal (RTP1)</i>	6	28	21,43%	0:06:55	0:48:06	14,38%
<i>Jornal da Noite (SIC)</i>	11	33	33,33%	0:25:55	1:07:10	38,59%
<i>Jornal Nacional (TVI)</i>	7	38	18,42%	0:15:53	1:11:50	22,11%

### 2.3. Posição no alinhamento

Relativamente ao posicionamento no alinhamento das peças sobre incêndios, verifica-se que o JdN-SIC e o JN-TVI coincidem, na sua selecção como tema de “abertura”, enquanto no TJ-RTP a primeira peça sobre incêndios surge na 18ª posição. A abertura do TJ-RTP foi dedicada ao conflito no Líbano, com destaque para a resolução do Conselho de Segurança da ONU sobre o acordo de cessar-fogo (resol. 1701, de 11 de Agosto de 2006) e os últimos avanços das tropas no terreno.

No que respeita às *modalidades de mediatização* utilizadas, verifica-se que o TJ-RTP não emitiu neste dia nenhum “directo” sobre os incêndios, ao contrário do JdN-SIC e do JN-TVI, que recorrem, respectivamente, a três e a duas ligações em directo (Quadro 2).

#### Quadro 2 – Dia 12 de Agosto de 2006

##### *Posição no alinhamento e formato/temporalidade das peças sobre incêndios florestais*

Jornal informativo/Canal	Total de peças no jornal	Posição de peças sobre incêndios no alinhamento	Formato/ Temporalidade - peças com “directos”
<i>Telejornal (RTP1)</i>	28	18ª peça	0
<i>Jornal da Noite (SIC)</i>	33	Abertura	3
<i>Jornal Nacional (TVI)</i>	38	Abertura	2

Estes dados evidenciam que, no TJ-RTP, os acontecimentos relacionados com o conflito no Líbano se destacam claramente como a temática principal, atingindo quase metade da duração total do jornal (44,91%) (Quadro 3). De facto, é essa a temática que inicia o TJ-RTP e preenche o essencial da primeira parte, com nove peças e duas ligações em directo aos correspondentes que acompanhavam o evoluir do conflito, em Beirute e Telavive. Essa opção editorial determinou a “subida” no alinhamento de outros assuntos da actualidade susceptíveis de associação temática, dando origem a um primeiro grande bloco temático dedicado ao noticiário internacional (Quadro 3). O tema dos incêndios surge, pois, ainda durante a primeira parte do TJ-RTP, mas na 18ª posição, com seis peças, apresentadas sequencialmente em bloco (Quadro 3).

**Quadro 3 – Dia 12 de Agosto de 2006**

**Alinhamento por blocos temáticos do *Telejornal* (RTP1)**

Ordem	Temáticas	Nº Peças	Duração	Peso Relativo (Duração)	Directos
1º	<b>Conflito no Líbano</b>	<b>9</b>	<b>0:21:36</b>	<b>44,91%</b>	Sim (2)
2º	Alerta Terrorista – Londres	2	0:04:37	9,60%	Não
3º	Internacional - saúde Fidel	1	0:02:16	4,71%	Não
4º	Desporto (vários)	4	0:07:46	16,15%	Não
5º	Incêndios	6	0:06:55	14,38%	Não
6º	Vários + 1 Teaser	6	0:04:56	10,26%	Não
		<b>28</b>	<b>0:48:06</b>	<b>100,00%</b>	<b>2</b>

No que respeita ao JdN-SIC e ao JN-TVI, ambos coincidem na selecção dos incêndios como tema de abertura. Os dois blocos informativos adoptam, contudo, formas distintas de alinhamento dessas peças (Quadros 4 e 5).

O JdN-SIC é o bloco informativo que realiza mais ligações em directo (três), colocando no ar repórteres que se encontram em locais onde os incêndios se mantêm activos: Parque Nacional Peneda-Gerês (Quadro 4 – “Incêndios I”), Sever do Vouga (Quadro 4 – “Incêndios II”) e Porto de Mós (Quadro 4 – “Incêndios III”).

O JdN-SIC destaca como segundo tema, após os incêndios, os desenvolvimentos relacionados com o conflito do Líbano (18,16%).

**Quadro 4 – Dia 12 de Agosto de 2006**

**Alinhamento por blocos temáticos do *Jornal da Noite* (SIC)**

Ordem	Temáticas	Nº Peças	Duração	Peso Relativo (Duração)	Directos
1º	<b>Incêndios I</b>	<b>6</b>	<b>0:11:55</b>	<b>17,74%</b>	Sim (1)
2º	Alerta Terrorismo – Londres	3	0:03:26	5,11%	Não
3º	Conflito no Líbano	4	0:12:12	18,16%	Sim (1)
4º	Desporto (vários)	6	0:09:55	14,76%	Não
5º	<b>Incêndios II</b>	<b>3</b>	<b>0:08:27</b>	<b>12,58%</b>	Sim (1)
6º	Vários + 5 Teasers	8	0:06:31	9,70%	Não
7º	Prostituição no Verão	2	0:09:11	13,67%	Não
8º	<b>Incêndios III</b>	<b>2</b>	<b>0:05:33</b>	<b>8,26%</b>	Sim (1)
	<b>Totais</b>	<b>33</b>	<b>1:07:10</b>	<b>100,00%</b>	<b>4</b>

O JN-TVI adopta uma opção de alinhamento diferente da do JdN-SIC, concentrando todas as peças relacionadas com o tema dos incêndios logo no início do bloco informativo (Quadro 5). Ao contrário também do que sucede na edição do JdN-SIC, essas peças são apresentadas sequencialmente, isto é, quando se recorre a uma ligação em directo, esta surge depois de uma peça de reportagem que tenta produzir uma contextualização em retrospectiva sobre o incêndio em causa.

A primeira transmissão em directo no JN-TVI destaca, também, o incêndio que lavrava àquela hora no Parque Nacional Peneda-Gerês, que corresponde à peça de abertura deste bloco informativo, tal como acontece com o JdN-SIC. O segundo “directo” corresponde a uma ligação a um repórter que acompanha o evoluir da situação em Oliveira de Frades, um dos principais incêndios que marcam o dia e onde se mantém uma frente de fogo activa.

O conflito do Líbano tem, no JN-TVI, uma duração quase semelhante à dos incêndios florestais, representando praticamente o mesmo peso relativo no conjunto do bloco informativo (21,72%) (Quadro 5).

**Quadro 5 – Dia 12 de Agosto de 2006**

**Alinhamento por blocos temáticos do *Jornal Nacional* (TVI)**

Ordem	Temáticas	Nº Peças	Duração	Peso Relativo (Duração)	Directos
1º	<b>Incêndios</b>	7	<b>0:15:53</b>	<b>22,11%</b>	Sim (2)
2º	Conflito no Líbano	8	0:15:36	21,72%	Sim (2)
3º	Desporto	4	0:06:11	8,61%	Não
4º	Lares de Idosos	2	0:06:37	9,21%	Não
5º	Vários + 5 Teasers	10	0:12:20	17,17%	Não
6º	Férias	3	0:06:18	8,77%	Não
7º	Espectáculos	3	0:08:55	12,41%	Não
	<b>Totais</b>	<b>37</b>	<b>1:11:50</b>	<b>100,00%</b>	4

#### 2.4. Fontes de informação

A análise das fontes usadas nas peças sobre os incêndios florestais permite verificar por um lado, a existência (ou não) de dependência relativamente ao Governo, a instituições dele dependentes, a instituições e organismos particulares, etc. Por outro lado, permite verificar se existe diversidade nas fontes nas quais se baseia a informação produzida.

No caso da cobertura dos incêndios, particularmente no dia 12, e tendo em conta a acusação de ECT de interferência do Governo no TJ-RTP na cobertura dos fogos florestais por parte da RTP, este indicador reveste-se de especial importância.

Através dos dados apurados (Quadro 6) verifica-se, que no TJ-RTP, o Instituto de Conservação da Natureza e o SNBPC constituem as *fontes dominantes* de duas das três peças que retratam a situação dos incêndios florestais no País. No JdN-SIC e JN-TVI, *os cidadãos* surgem como as fontes de informação mais vezes referenciadas. Nestes dois blocos informativos, ao contrário do que acontece na RTP, a GNR está presente, como fonte importante nas peças sobre os incêndios. De referir, ainda, o facto de no TJ-RTP e no JdN-SIC a maioria das fontes não ser identificada, situação que no JN-TVI surge como menos frequente.

**Quadro 6 – Dia 12 de Agosto de 2006**  
**Alinhamento por Blocos Temáticos do Jornal Nacional (TVI)**

<b>Fonte dominante da peça</b>	<b>Telejornal (RTP1)</b>	<b>Jornal da Noite (SIC)</b>	<b>Jornal Nacional (TVI)</b>	<b>Total</b>
Inst. da Cons. da Natureza	1	0	0	1
SNBPC	1	0	0	1
Corporações de Bombeiros	0	0	2	2
Polícia Judiciária	0	1	0	1
GNR	0	2	2	4
Cidadãos	0	3	2	5
Governos Cívicos	0	1	0	1
Outro	1	1	0	2
NI/NA	3	3	1	7
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	<b>24</b>



Relativamente à *diversidade das fontes*, das seis peças sobre incêndios emitidas pelo TJ-RTP, duas assentam apenas numa fonte, outra em mais do que uma fonte, sendo que em três delas não é possível identificar as fontes (Quadro 7). A maioria das peças sobre incêndios do JdN-SIC (cinco) e do JN-TVI (quatro) baseia-se em mais do que uma fonte.

Quanto ao uso de *fontes não identificadas*, o JdN-SIC e o TJ-RTP apresentam igual número de peças sem fonte identificável, embora a diferença entre o número total de peças dedicado aos incêndios por cada um dos blocos informativos tenha de ser levado aqui em conta.

Temos, pois, que no dia 12 de Agosto, o JdN-SIC é o que apresenta maior diversidade de fontes, seguido, em plano de igualdade, do TJ-RTP e do JN-TVI.

**Quadro 7 – Dia 12 de Agosto de 2006**  
***Diversidade de Fontes por bloco informativo***

<b>Nº de fontes</b>	<b><i>Telejornal</i></b> <b>(RTP1)</b>	<b><i>Jornal da Noite</i></b> <b>(SIC)</b>	<b><i>Jornal Nacional</i></b> <b>(TVI)</b>	<b>Total</b>
Fonte única	2	3	2	7
Mais de uma fonte	1	5	4	10
Fonte não identificada	3	3	1	7
<b>Total</b>	6	11	7	24

Nota: A variável “diversidade das fontes” regista, do ponto de vista quantitativo, o número de fontes de informação ouvidas e, ou, referidas na peça. Optou-se pela categorização de um conjunto de fontes com maior probabilidade de intervenção nas peças sobre incêndios florestais.

Como dado relevante neste dia, encontra-se a ausência do Governo como *fonte de informação*, embora organismos de si dependentes estejam presentes nos três canais, com especial relevo para a GNR, no JdN-SIC e no JN-TVI, corporações de bombeiros, no JN-TVI, Polícia Judiciária, no JdN-SIC, Instituto de Conservação da Natureza e Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, no TJ-RTP.

Por outro lado, o TJ-RTP e o JN-TVI apresentam menor diversidade de fontes que o JdN-SIC e maior número de fontes não identificadas.

*Não existe, neste indicador, qualquer evidência empírica que aponte para influência ou controle do Governo nas peças emitidas no TJ-RTP.*

## 2.5. Actores

Pelo termo “actores” entende-se, neste contexto, o interveniente mais relevante, activo (*quem fala?*) ou passivo (*de quem se fala?*). Como já se verificou no campo das fontes de informação, optou-se pela categorização de um conjunto de actores com maior probabilidade de intervenção nas peças sobre incêndios florestais.

A identificação dos actores que intervêm nas peças sobre incêndios florestais constitui um indicador que completa a informação obtida no indicador “fontes”, permitindo verificar quem são os protagonistas *activos* e *passivos* das peças jornalísticas, o que, neste caso, seria especialmente relevante para a identificação de uma eventual presença do Governo nas peças do TJ-RTP.

O dado mais visível resultante da análise do dia 12 de Agosto é a presença de membros dos bombeiros como *actores principais* nos três canais. No TJ-RTP, os actores com maior presença são um responsável do Instituto de Conservação da Natureza e um membro das corporações de bombeiros. Os habitantes/populações afectadas não surgem nesta edição do TJ-RTP, embora sejam os actores mais presentes no JdN-SIC e no JN-TVI, seguidos, em igual número, por responsáveis dos bombeiros. Acresce que é no JN-TVI que, neste dia, surge como actor numa das peças exibidas um membro do Governo, a saber, o Secretário de Estado do Ambiente, Humberto Rosa.

**Quadro 8 – Dia 12 de Agosto de 2006**

**Actores presentes nas peças sobre incêndios florestais**

<b>Actores principais</b>	<b>Telejornal (RTP1)</b>	<b>Jornal da Noite (SIC)</b>	<b>Jornal Nacional (TVI)</b>	<b>Total</b>
Governo/Ministros/Sc. de Estado...	0	0	1	1
Responsáveis ICN	1	0	0	1
Responsáveis/Membros dos Bombeiros	1	2	2	5
Responsáveis/ Membros da GNR	0	2	1	3
Militares	0	1	0	1
Habitantes/Populações	0	2	2	4
Presumível incendiário	0	1	0	1
Outro	1	1	0	2
NA/NI	3	2	1	6
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	<b>24</b>

Comprova-se assim que, no dia 12 de Agosto e relativamente aos *actores*, apenas a TVI recorreu à presença de um membro do Governo. Os três operadores privilegiaram os bombeiros como actores principais das suas peças e a RTP não deu protagonismo às populações no dia em análise.

*Não há, pois, também quanto aos actores presentes nas peças sobre os incêndios, qualquer evidência empírica que ateste influência ou controlo do Governo na emissão do TJ-RTP no dia 12 de Agosto de 2006.*

**2.6. Subtemas e respectiva duração nas peças sobre incêndios**

A maioria das peças de cada bloco informativo relacionadas com os incêndios centra-se em três subtemas principais: fogos florestais activos nesse dia, retrospectiva dos que se extinguiram nesse dia e ponto de situação do combate a nível nacional.

Três das seis peças do TJ-RTP dedicadas a essa temática focam a situação dos incêndios activos no País. Das restantes, duas são dedicadas à divulgação de novos meios de combate e a última a uma visita de bombeiros alemães a Vila Real para uma troca de experiências profissionais com bombeiros portugueses.

O JdN-SIC, para além de apresentar mais peças focalizadas nos fogos, é, também, o único a abordar a temática na perspectiva criminal, focando a questão da detenção de presumíveis incendiários.

Das sete peças dedicadas aos incêndios pelo JN-TVI, três colocam o enfoque, não nos incêndios em si, mas nas suas repercussões junto das populações afectadas. As restantes quatro peças centram-se, exclusivamente, na representação dos incêndios.

**Quadro 8 – Dia 12 de Agosto de 2006**

*Subtemas (frequência e duração) focados das peças sobre incêndios florestais*

<b>Jornal informativo/ Canal</b>	<b>Balanço dos fogos e combate</b>	<b>Populações afectadas</b>	<b>Infraestrutu- ras e meios de combate</b>	<b>Criminalidade</b>	<b>Prevenção</b>	<b>Outros</b>
<i>Telejornal (RTP1)</i>	<b>3</b> 0:01:50	0	2 <b>0:04:19</b>	0	0	1 0:00:46
<i>Jornal da Noite (SIC)</i>	<b>7</b> <b>0:15:06</b>	1 0:04:06	0	1 0:01:41	1 0:02:19	1 0:02:43
<i>Jornal Nacional (TVI)</i>	<b>4</b> <b>0:08:04</b>	3 0:07:49	0	0	0	0

Relativamente à *duração de cada subtema* no TJ-RTP, são as peças relacionadas com os meios de combate que têm maior duração (4m19s), correspondendo a duas reportagens. Os fogos activos têm uma duração de 1m50s no TJ-RTP. No JdN-SIC e no JN-TVI, os fogos activos são o subtema com maior duração (respectivamente, 15m06s e 8m04s). Estes resultados devem, contudo, ser lidos em função das modalidades de mediatização adoptadas por cada bloco informativo, considerando, sobretudo, o facto de os jornais dos operadores privados terem optado pela realização de “directos”, o que, na prática, conferiu uma maior duração aos fogos activos, enquanto que a ausência dessa modalidade de mediatização no TJ-RTP resultou no sentido inverso.

Assim, o TJ-RTP, não tendo realizado nenhuma transmissão directa, centrou a sua atenção no balanço e no combate aos incêndios daquele dia e não na cobertura propriamente dita dos incêndios, enquanto que o JdN-SIC e o JN-TVI se centraram nos fogos activos, com transmissões em directo a partir das zonas onde existiam incêndios activos.

Em suma, e sobre o dia 12 de Agosto:

- a. Os três blocos informativos – TJ-RTP, JdN-SIC e JN-TVI – adoptaram critérios editoriais distintos na avaliação dos assuntos de actualidade para abertura das suas emissões: o TJ-RTP iniciou o noticiário com os últimos acontecimentos relacionados com conflito do Líbano, destacando, essencialmente, a notícia da resolução do Conselho de Segurança da ONU sobre o cessar-fogo e os últimos avanços das tropas no terreno, tema que ocupou grande parte da emissão (21m36s, correspondentes a 9 peças), ao contrário do JdN-SIC e do JN-TVI, que abriram os seus noticiários com os incêndios florestais;
- b. Nos jornais da SIC e da TVI, os acontecimentos relacionados com o conflito no Líbano constituem a segunda temática mais destacada, sendo que, no caso do JN-TVI, esta confere ao conflito do Líbano um peso relativo praticamente igual ao que é conferido aos incêndios florestais, tendo em conta tanto o *número de peças* (oito) como a sua *duração* (15m36s);
- c. O TJ-RTP emitiu *menor número de peças* sobre os incêndios que os jornais das suas congéneres privadas, apesar de, no conjunto de peças emitidas no TJ-RTP, o *peso relativo* dos incêndios e temas relacionados ter sido *superior* (21,43%) ao concedido pelo JN-TVI (18,42%) e inferior ao concedido pelo JdN-SIC (33,33%);
- d. O TJ-RTP concedeu menor peso relativo, em termos de *duração*, aos incêndios florestais e assuntos relacionados (14,38%), relativamente ao JN-TVI (22,11%) e ao JdN-SIC (38,59%);
- e. O TJ-RTP não recorreu a *ligações em directo*, ao contrário do JdN-SIC e do JN-TVI. Esse facto contribuiu, significativamente, para uma menor duração do tema incêndios no TJ-RTP, uma vez que, não dispondo de informação actualizada, obtida no terreno, dificilmente a RTP poderia estender a duração do tema;
- f. Não obstante, não existem diferenças significativas entre os três canais no que se refere às *fontes de informação* e aos *actores* presentes nas peças, sendo as corporações de bombeiros e organismos dependentes do Governo as fontes com maior peso nos três canais. Neste dia, apenas o JN-TVI dá voz, numa das peças, a um membro do Governo.

Mais adiante se procede à análise e interpretação destes dados. Antes, porém, haverá que atender às posições da RTP sobre as suas opções editoriais no dia 12 de Agosto.

### 3. As explicações da RTP sobre as opções editoriais no dia 12 de Agosto de 2006

A posição da RTP surge em declarações do Director de Informação, Luís Marinho, em audiência perante o Conselho Regulador e através da documentação técnica junta ao processo. Na audiência perante o Conselho, o Director de Informação da RTP afirmou terem existido problemas, uma vez que estava prevista a transmissão de um “directo” que não chegou a realizar-se, pelo que foi emitida a informação disponível.

O Director de Informação da RTP reconhece não ter sido feita a “cobertura que se justificaria dar naquele dia”. Dado que, naquela data, se encontrava de férias, esta informação foi-lhe comunicada pelo coordenador do “Telejornal”, o jornalista Luís Castro. O Conselho Regulador analisou o relatório do coordenador do “Telejornal” e os documentos dos serviços de Manutenção da RTP juntos ao processo, nos quais se encontram expostas as seguintes ocorrências:

- a. O incêndio no Parque Nacional Peneda-Gerês foi a primeira abertura pensada e programada para a edição do “Telejornal”;
- b. Como tal, foi solicitado à coordenação da RTP-Porto o envio para o local de uma equipa formada por um jornalista e por um repórter de imagem e deixada em aberto a hipótese de um directo, ponderando a evolução das chamadas e o fluxo informativo ao longo do dia;
- c. Ao longo da tarde, a coordenação da RTP-Porto informou a coordenação do Telejornal de que desviara a equipa destacada para o Parque para um outro incêndio em Valpaços, onde as chamadas ameaçavam um depósito de gás. “A situação era muito perigosa”;
- d. Não se confirmando a gravidade desta informação, a referida equipa de reportagem teve instruções para seguir imediatamente para o Gerês;
- e. A decisão do local para onde deslocar o carro de directo foi tomada perto das dezoito horas. Perante a análise de todos os dados disponíveis, a escolha recaiu no Parque Nacional Peneda-Gerês;
- f. A produtora do Telejornal foi informada pela RTP-Porto de que já não era possível ter o “carro de directo” para o Telejornal, uma vez que “os elementos que operavam esses meios já haviam terminado o período de trabalho e já estavam em casa”;
- g. O coordenador telefonou para a RTP-Porto “dando ordens para que a equipa do carro satélite fosse reunida e enviada ao encontro da equipa de reportagem”;
- h. Perante o atraso na saída “dos meios de directo” do Porto, foi prevista uma abertura alternativa para o “Telejornal”;

- i. Foi solicitado ao "Intercâmbio Internacional" da RTP um período de satélite mais alargado para a intervenção da enviada a Israel;
- j. Haveria, assim, possibilidade de abrir com um dos dois assuntos: Guerra no Médio Oriente ou Peneda-Gerês;
- k. O “carro de directo” não chegou a tempo ao local onde estava a equipa de reportagem e, por isso, o “Telejornal” abriu com as últimas notícias sobre a guerra;
- l. Para o envio do material recolhido no Gerês (o carro satélite não tinha capacidade de edição) foi pedido um outro período de satélite das 20h20 às 20h30, altura em que estava previsto que terminasse o bloco sobre a crise no Médio Oriente;
- m. Como o “carro satélite” continuava atrasado, e para não iniciar o bloco sobre os incêndios sem começar com o que era mais importante (Gerês), foram antecipadas outras reportagens relativas às investigações dos atentados falhados em Londres e o estado de saúde de Fidel Castro;
- n. A situação manteve-se, obrigando a antecipar, também, as notícias sobre desporto;
- o. Quando começaram a chegar à redacção da RTP-Lisboa as primeiras imagens sobre o incêndio no Parque Nacional Peneda-Gerês, o coordenador colocou “um jornalista a completar o texto e um outro a editar as imagens. Só assim foi possível colocá-las no ar em poucos minutos” (eram 20h36’44’’);
- p. Seguiram-se, no alinhamento, o incêndio de Sever do Vouga e a situação relativa aos outros três que estavam por circunscrever. “O directo do local ficou para depois do intervalo, atendendo a problemas técnicos que afectaram o normal funcionamento do Telejornal”.
- q. O Telejornal “foi condicionado por problemas técnicos no “Servidor” que levaram a que o intervalo tivesse que ser antecipado”, terminando mais cedo pelos mesmos problemas técnicos”;
- r. “O directo do Gerês não chegou a ser feito. Toda a informação existente e meios disponíveis transitaram para a RTP Notícias”.

Em suma: Dos dados coligidos não se pode extrair, razoavelmente, qualquer indício menos claro sobre algo que tivesse determinado, de forma suspeita, o alinhamento do “Telejornal” de 12 de Agosto de 2006. Não obstante, e ainda que como questão lateral, o Conselho Regulador não pode deixar de notar que o relatório do coordenador revela que não houve, por parte do planeamento de operações da RTP, cuidado suficiente na elaboração do horário de trabalho daquele dia, por forma a cobrir o período de emissão do “Telejornal”. Não foi ponderado o suficiente, também nesse plano, o facto de o país estar a atravessar um período de incêndios. Daí que, verdadeiramente, a não abertura do Telejornal em directo do Gerês/Arcos de Valdevez não se tenha ficado a dever, em ex-

clusivo, a um problema técnico com o servidor, mas também a um deficiente planeamento operacional.

#### **4. O documento de auto-regulação da RTP para cobertura dos incêndios florestais**

##### *4.1. Introdução. A génese do documento.*

Como referido anteriormente, um dos argumentos principais de Eduardo Cintra Torres para fundamentar a sua acusação de censura do Governo à RTP é a análise que faz do documento de auto-regulação da Direcção de Informação da RTP para cobertura dos incêndios florestais, sobre o qual afirma, no artigo em que as acusações são formuladas, que esse documento “propõe atitudes razoáveis e outras de senso comum, mas pode também servir para minimizar a importância dos incêndios”. Cintra Torres afirma também que, no dia 12 de Agosto, “a RTP não cumpriu as suas próprias orientações, quem cumpriu foram a SIC e a TVI”. Na audição perante o Conselho Regulador, o autor refere-se de uma maneira ainda mais explícita ao significado que atribui a esse documento, ao afirmar:

“O que o *Telejornal* do dia 12 de Agosto de 2006 fez é totalmente contrário àquilo que está proposto nas “guidelines” da RTP datadas de Julho de 2006 para a cobertura dos incêndios. (...) E (...) as informações que eu recolhi indicam que o Gabinete do Primeiro Ministro deu instruções directas à RTP para fazer censura à cobertura dos incêndios. Estava encontrada para mim uma resposta para tal paradoxo (...) e daí que depois eu tenha ainda utilizado outras informações que já tinha de meses antes. Desde Abril tinha informações que me diziam que este ano a cobertura dos incêndios ia ser controlada.”

Torna-se, pois, essencial analisar a génese e o conteúdo do documento em causa, a fim de apurar, por um lado, a sua conformidade com a prática da RTP e, por outro, se o confronto desses dois elementos permite identificar influências do Governo na sua criação e conteúdo.

De acordo com os dados apurados, o processo de criação do documento em epígrafe iniciou-se em 2005, por iniciativa da Direcção de Informação da RTP, em resposta às “vozes de todos os sectores” que, nesse ano, criticaram os “excessos” cometidos pelas



televisões na cobertura dos incêndios, quer em termos de duração – que chegava a atingir 30 a 40 minutos em cada bloco informativo – quer em termos de imagens que mostravam “excesso de chamadas no ecrã”. Nessa altura, a RTP decidiu que faria “uma reflexão sobre a cobertura de incêndios”, tendo “há um ano” criado “grupos de trabalho” para reflexão interna sobre várias matérias, entre elas a cobertura dos incêndios. Em 1 de Setembro de 2005, o Conselho de Redacção (doravante, CR) debruçou-se sobre esta matéria, tendo emitido um comunicado, no qual se lê (ponto 2) “tem de ser feita uma avaliação sobre a forma como devem ser tratados temas como o dos incêndios por forma a não cair sempre e só no ‘choradinho’ e no ‘drama’”.

Considera ainda o CR ser necessário “definir uma estratégia para a cobertura de incêndios e de outros assuntos que envolvam ‘drama’” e, ainda, que a RTP se propõe “promover um encontro com as outras televisões nacionais”, definindo antes a sua própria estratégia.

A RTP juntou ao processo documento comprovativo dessa reunião, assim como o comunicado do Conselho de Redacção.

Em Março deste ano, a RTP começou a trabalhar na matéria, tendo tomado “diversas iniciativas”, entre as quais iniciar um debate interno e produzir “um texto que fosse o mais consensual possível”. De entre essas iniciativas, conta-se uma reunião com a Direcção do Serviço de Protecção Civil (SNBPC), a pedido desta, na qual participaram jornalistas das delegações do Porto e Coimbra, para que “o maior número pudesse acompanhá-la”.

Segundo o Director de Informação da RTP, foram tratadas “questões técnicas, de linguagem e até questões ligadas ao perigo das proximidades”. Não houve, segundo o Director de Informação da RTP, “quaisquer recomendações por parte do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil”. E, ainda de acordo com as suas declarações, foi esse Serviço que “contactou todas as televisões”, tendo no caso da RTP havido “uma coincidência de interesses”.

Na sequência desse trabalho, surgiu o texto que “serviu este ano de base para a cobertura dos incêndios”, o qual foi “elaborado pela DI/RTP que foi juntando material”. “O último redactor” foi José Alberto de Carvalho, Subdirector de Informação da RTP.

O assessor do Ministro da Administração Interna, Duarte Moral, em audiência perante o Conselho Regulador, confirmou a realização de “acções de formação” junto de cada uma das redacções, ou, “no caso de um meio de comunicação abarcando vários títulos, junto desse grupo de comunicação”. Segundo o referido assessor, o objectivo era informar os jornalistas sobre questões como a terminologia, o dispositivo e a estratégia nacional de combate aos incêndios florestais.

#### 4. 2. *Análise do documento*

O documento, da autoria da Direcção de Informação, datado de Junho de 2006, organiza-se em nove pontos: Mimética das imagens; Objectividade; Ritmo; Directos; Declarações populares (*vox pop*); Datação das imagens; Extinção dos fogos; Organização da redacção; Nota final. Aponta como objectivo a atingir tornar a cobertura dos incêndios “mais profissional, eficaz e objectiva, procurando um maior respeito pelo equilíbrio informativo, devendo as linhas orientadoras nele contidas ser aplicadas *sempre que possível*” (em itálico no texto). Nele se afirma que, aplicando as “linhas orientadoras” definidas, “será possível reduzir ou mesmo eliminar uma das consequências editoriais perversas dos incêndios florestais: a monopolização do tempo de informação por um único assunto.”

As “linhas orientadoras”, tal como constam do documento referido, são as seguintes:

- a. Diversificar as tomadas de imagens dos incêndios para evitar o seu carácter repetitivo;
- b. Evitar uma certa descrição vaga que é comum encontrar nas notícias sobre incêndios;
- c. Ser o mais rápidos e sistemáticos possível na descrição de cada incêndio;
- d. Fornecer ilustrações gráficas do fogo e informações sobre a sua evolução, com o detalhe se justifique;
- e. Procurar saber quais são as espécies florestais que estão a arder ou em risco;
- f. Recorrer preferencialmente a “offs” do “pivot” e não a peças completas sempre que não estejam em causa situações de especial perigosidade ou relevância, ou quando as imagens estejam desactualizadas, a fim de não arrastar a cobertura por muito tempo e introduzir ritmo, acautelando sempre a relevância e a objectividade da informação;
- g. O facto de estar um repórter no local não significa que tenha de ser emitida uma peça completa;

- h. Só em situações verdadeiramente excepcionais a cobertura dos incêndios deverá ocupar mais de 20% do tempo útil de um dos jornais principais dos diversos canais da RTP;
- i. A transmissão de directos deverá ter em conta as seguintes questões: o fogo desenrolar-se há mais de 12 horas; decorrer numa área protegida ou de especial valor paisagístico e/ou ambiental; ameaçar pessoas e bens;
- j. A decisão final sobre uma transmissão em directo deverá ponderar outros elementos, tais como equipa disponível, situação global no País, etc.;
- k. Em situação de directo o repórter deve abster-se de entrevistar populares, dado que as câmaras de televisão induzem comportamentos nas pessoas presentes;
- l. Os jornalistas devem abster-se de recolher opiniões de pessoas sobre as causas do fogo, a fim de evitar que pessoas sem habilitação técnica se pronunciem sobre matéria que não dominam e sobre factos que não testemunharam (recomendação resultante dos dados estatísticos da Polícia Judiciária);
- m. Os coordenadores de cada Jornal devem monitorizar em permanência o site do SNBPC e, como informação complementar, a página da NASA;
- n. As reportagens sobre a evolução de um fogo devem conter de forma explícita a hora a que foram registadas as imagens;
- o. Noticiar não apenas os incêndios “ateados” mas também os “extintos”.

#### 4.3. *Apreciação crítica*

Temos, pois, que o documento de auto-regulação da RTP para a cobertura dos incêndios florestais começou a ser preparado em 2005, como resultado de uma reflexão interna sobre a cobertura de temas específicos envolvendo “drama”, entre os quais os incêndios, tendo sido incluídos na sua elaboração a Direcção de Informação e o Conselho de Redacção. Constitui, ainda, uma resposta à análise e crítica públicas sobre a cobertura realizada em anos anteriores, nomeadamente, ao excesso de imagens de chamadas no écran.

O objectivo enunciado visa, expressamente, introduzir alterações à cobertura “tradicional” dos incêndios, tornando-a mais “profissional, eficaz e objectiva”, eliminando “uma das consequências editoriais perversas” dos incêndios que, segundo o documento, se traduz na “monopolização do tempo de informação por um único assunto”. As orientações preconizadas são, essencialmente, de natureza técnico-profissional, como decorre da própria enumeração dos temas que estruturam o documento. Trata-se, pois, de *questões de organização interna*, concebidas pela Direcção de Informação da RTP com a participação do Conselho de Redacção e de jornalistas das delegações do Porto e Coimbra.

Analisado nestes termos o conteúdo daquele documento e as informações prestadas perante o Conselho Regulador pelo Director de Informação da RTP e pelo assessor do Ministro da Administração Interna, percebe-se que *não legitimam, no entender do Conselho Regulador*, as conclusões de Eduardo Cintra Torres de que o citado documento, apesar de propor “atitudes razoáveis e outras de senso comum”, “pode também servir para minimizar a importância dos incêndios”, representando uma “política deliberada” da RTP para evitar “danos” na imagem pública do Governo.

É afirmação que não tem base plausível, até porque estabelece sequências de raciocínio indemonstradas (por exemplo: “pode servir” para “minimizar” é convertido, na sequência do argumento, em “política deliberada”)

No seguimento da presente averiguação, deverá, visto este ponto, proceder-se à apreciação de outros elementos, que possam confirmar ou infirmar as presunções de Eduardo Cintra Torres.

## **5. O relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais**

Para além do documento referido no ponto anterior, o Director do “Público”, José Manuel Fernandes, no artigo “Critérios editoriais?”, publicado naquele jornal em 24 de Agosto, cita um parágrafo do relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais (ANIF), concluindo tratar-se de “orientações em vigor”. No parágrafo em causa, afirma-se o seguinte:

“Este ano, não se pôde evitar, em casos pontuais, que os repórteres contactassem bombeiros isolados, comandantes subordinados ou populares afectados nos seus bens, procedimentos sempre usados em anos anteriores. Apesar das orientações, determinações ou sugestões, não foi possível evitar a repetição destes procedimentos, mas face aos efeitos que produzem é prudente evitá-los, limitando o acesso, sempre que possível, às áreas onde o combate produz maiores tensões e angústias”.

Sobre este relatório, também Cintra Torres, na audição perante o Conselho Regulador, afirmou estar-se perante “orientações que indiciam uma prática de censura, limitando o acesso, sempre que possível às áreas do combate dos maiores incêndios e angústias”.

A interpretação que o Director do “Público” fez deste relatório levou o assessor do Ministro da Administração Interna, Duarte Moral (doravante, DM), a enviar um “esclarecimento” ao jornal, que viria a ser publicado em 28 de Agosto. Nesse texto e na audição realizada perante o Conselho Regulador, em 7 de Setembro, DM contestou a interpretação de José Manuel Fernandes, afirmando que num combate a um incêndio florestal “tem de haver disciplina e concentração, não um cenário de balbúrdia”, devendo ser respeitado “o espaço de cada um, bombeiros, forças de segurança, jornalistas, criando condições para que cada um cumpra bem a sua missão” sem que isso “belisque minimamente o acesso ao direito a informar”.

Analisado o citado relatório, verifica-se que se trata de um documento interno com informações aos membros da ANIF sobre contactos com os *media*, organizado em dois volumes, o primeiro dos quais – do qual foi retirada a citação feita no artigo do Director do “Público” – contém 167 páginas. O parágrafo citado encontra-se a pp. 77, integrado na alínea 12.3., sob o título “Os perímetros de segurança”, que, por sua vez, pertence ao capítulo “A relação com a comunicação social”.

No entanto, para além do excerto em causa, citado pelo director do Público, aquela alínea possui outra frase, *sublinhada* no relatório, *mas omitida por aquele no seu artigo*, onde se lê:

“Competirá aos Comandantes das Operações, em coordenação com a GNR, a limitação das áreas de acesso à Comunicação Social e contrariar o “apetite mediático” dos próprios agentes do combate que, no “calor da luta”, acabam por exprimir de forma pouco racional a tensão de que estão possuídos.”

A omissão dessa frase contraria a ilação feita pelo Director do Público e por Eduardo Cintra Torres de que esse relatório constitui “prova” do controle governamental sobre a cobertura dos incêndios, na medida em que ela mostra, sem ambiguidades, que *as recomendações se dirigem aos próprios membros da ANIF e não aos jornalistas*. Naturalmente, sempre se poderia dizer, que, dirigindo-se a estes, visavam “afastar” os jornalistas, ou “amenizar” a informação de que estes pudessem dispor. *Mas o argumento é ar-revesado, e não tem sustentação, nem lógica, nem de plausibilidade.*

Em suma, sobre o documento da ANIF, conclui-se que as referências aos órgãos de comunicação social nele contidas relevam de *estratégias de comunicação internas* daquele organismo, que hão-de considerar-se normais em qualquer empresa ou instituição – como corrigir erros, facilitar a informação, garantir o protagonismo de todas as corporações envolvidas no combate ao incêndios.

Aliás, a elaboração do relatório decorre da Resolução n.º 88-A/2005 do Conselho de Ministros, que atribui à Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais “a missão de elaborar um relatório final que possa, por um lado, identificar as deficiências existentes no sistema nacional de prevenção, detecção, alerta e combate a incêndios florestais e, por outro, sugerir alterações aos procedimentos adoptados e às estruturas orgânicas das instituições envolvidas”. Não pode, por conseguinte, inferir-se dirigismo ou tentativa de controlo dos jornalistas na cobertura dos incêndios por parte da ANIF.

Da leitura do relatório é então de concluir, no que respeita aos órgãos de comunicação social, tratar-se de medidas tendentes a evitar que os responsáveis desse organismo prestassem declarações desgarradas ou em situações emotivas. As recomendações não se destinam, portanto, directa ou sequer indirectamente, aos jornalistas, sendo normais em qualquer organização.

Assim, sem prejuízo do direito à liberdade de expressão e da opinião do Director do “Público”, o Conselho Regulador considera que a interpretação do documento da ANIF e a conclusão que dele foi retirada são abusivas, tendo em conta, sobretudo, a gravidade da acusação proferida contra a RTP e contra o Governo.

## **6. A viagem do Primeiro-Ministro ao Brasil**

A viagem do Primeiro-Ministro ao Brasil, realizada em Agosto de 2006, é trazida ao processo pelo Director do “Público” através do artigo “Critérios Editoriais”, como prova da “inquietação” do Governo com a cobertura dos incêndios florestais, tendo sido por ele retomada na audição perante o Conselho Regulador.

Naquele artigo, José Manuel Fernandes afirma que “não é demonstrável se a RTP recebeu ou não instruções directas do gabinete do Primeiro-Ministro, mas há muitos jornalistas que testemunharam a sua inquietação com a repercussão na comunicação social

dos incêndios durante a viagem que realizou ao Brasil”. Na audição realizada perante o Conselho Regulador, José Manuel Fernandes acrescentou que, embora não tenha ido ao Brasil, “isso” foi-lhe “relatado pelo enviado do Público”, que não estava muito habituado a fazer política e vinha estupefacto com o que se tinha passado. José Manuel Fernandes afirmou, citando de memória o enviado do jornal, que, durante a viagem de ida para o Brasil, o Primeiro-Ministro se juntou aos jornalistas na “parte de trás do avião”, tendo dito “mal dos jornalistas” e dos “directores” e afirmado sobre os incêndios que, se o Governo não conseguisse “controlar isto”, o Verão correria “outra vez mal” e a “popularedade” (do Governo) iria “por aí abaixo”.

Na audição perante o Conselho Regulador, o Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro, Pedro Lourtie, afirmou ter acompanhado a viagem ao Brasil mas não ter notado que os incêndios tivessem sido “tópico de conversa”. Sobre as alegadas (por Cintra Torres) consequências negativas da cobertura dos incêndios na imagem do Governo, Pedro Lourtie afirmou que se trata de uma “afirmação do senso comum” e “que em anos de muitos incêndios é normal que as populações se voltem para o Governo e para a resposta que o Governo dá aos incêndios”. Considerou, ainda, serem os incêndios “uma preocupação normal do Governo”, acrescentando que, este ano, os dados mostram que “a situação está muitíssimo mais controlada do que nos anos anteriores”, além de que “a imagem que estava a passar” era a de que “o Governo tinha feito alguma coisa para evitar que os incêndios atingissem as proporções de anos anteriores”, uma vez que “a área ardida era muito inferior”.

Assim, considerando os elementos disponíveis relativos à viagem do Primeiro-Ministro ao Brasil, invocada pelo Director do “Público” como atestando a preocupação do Governo com os efeitos da cobertura dos incêndios na sua imagem pública e, portanto, a necessidade de controlar essa cobertura, não pode, em rigor, extrair-se uma conclusão sobre a relevância dessa viagem neste processo, tanto mais que são prática corrente as conversas informais de membros do Governo e outros titulares de cargos políticos com jornalistas, no decorrer de viagens oficiais, encontrando-se as mesmas amplamente documentadas, quer em relatos dos próprios jornalistas que acompanham essas viagens, quer em trabalhos académicos sobre as relações entre políticos e jornalistas.

E, ainda que o Primeiro-Ministro tenha expresso a preocupação reportada (com base no “ouvir dizer”) pelo Director do jornal “Público”, não vê o Conselho Regulador como esse facto demonstra, ou deixa de demonstrar, as acusações graves proferidas no artigo de Eduardo Cintra Torres. E não deve por conseguinte (evidentemente) considerar tal facto – repete-se, mesmo que verificado – como indiciário de qualquer estratégia de “condicionamento” ou de “direcção” da informação da RTP.

### **7. A cobertura dos incêndios florestais: de 15 de Maio a 15 de Setembro de 2006**

Para além da análise da cobertura dos incêndios florestais realizada no dia 12 de Agosto pelos blocos informativos das 20h dos três canais e dos elementos carreados para este procedimento, o Conselho Regulador considerou útil estender a análise da cobertura dos incêndios a um período de tempo mais alargado, de modo a confrontá-la com os resultados obtidos na análise do dia 12.

Em primeiro lugar, para verificar se o comportamento do operador público em matéria de cobertura de incêndios florestais possui coerência editorial e se indicia ou reflecte orientações exteriores, nomeadamente oriundas do Governo.

Mas também, em segundo lugar, para se alcançar uma abordagem cientificamente credível da questão da cobertura dos incêndios pela RTP, ao contrário daquela que se baseia, apenas, na apreciação de um simples dia.

Assim, optou-se por completar a análise do dia 12 de Agosto com uma *análise intensiva e extensiva a todas as peças sobre incêndios florestais emitidas durante o período compreendido entre 15 de Maio e 15 de Setembro* no TJ-RTP, JdN-SIC e JN-TVI. Essa análise abrange vários níveis:

- a. O primeiro comporta uma análise intensiva e extensiva de todas as peças sobre incêndios emitidas nesse período (422 peças);
- b. O segundo abrange apenas o mês de Agosto, por ser o de maior incidência de incêndios florestais (291 peças);
- c. O terceiro incide sobre a semana de 7 a 13 de Agosto, por ser aquela em que se verificou a emissão de um maior número de notícias sobre incêndios no conjunto dos três blocos informativos, num total de 160 peças. Esta semana corresponde



(quase integralmente) também à de maior incidência de incêndios florestais registada pelo SNBPC.

O relatório desenvolvido vem em Anexo à presente Deliberação, já acima referido. Dada a sua extensão, a exposição cinge-se, aqui, às conclusões principais, abrangendo os diversos níveis temporais acima referidos:

- a. Em termos de tendências genéricas, no período compreendido entre 15 de Maio e 15 de Setembro de 2006, as 422 peças noticiosas analisadas tiveram uma duração média aproximada de 2 minutos em todos os blocos televisivos. A duração total variou entre cerca de 3 a 5 horas de emissão, sendo o JdN-SIC o que emitiu durante mais tempo peças sobre incêndios e o TJ-RTP o que emitiu durante menos tempo;
- b. Segundo dados do SNBPC, a concentração de incêndios verificou-se entre os dias 6 a 13 de Agosto e, de acordo agora com os dados da Direcção-Geral de Recursos Florestais, a maior incidência de área ardida verificou-se nos dias 7 e 8 de Agosto (ver, para mais pormenores, Anexo *cit.*, Capítulo 1);
- c. O dia 13 de Agosto (e não o dia 12, citado por Cintra Torres) foi aquele em que foi emitido maior número de peças sobre incêndios no conjunto dos três canais (vinte e nove), sendo o JN-TVI o que maior número de peças emitiu (quinze). O TJ-RTP transmitiu maior número de peças nos dias 8 e 9 de Agosto (sete em cada dia) e o JdN-SIC transmitiu o maior número no dia 12 de Agosto (onze);
- d. O TJ-RTP acompanhou, nesse período, em número de peças emitidas, o número de incêndios verificados; isto é, fez corresponder um menor ou maior número de peças a um maior ou menor número de incêndios registados pelas entidades oficiais. Assim, o TJ-RTP foi o jornal a emitir maior número de peças sobre incêndios (embora apenas quatro) na segunda quinzena de Maio e menor número nos restantes meses, embora nunca se distanciando, significativamente, dos operadores privados, à excepção do mês de Agosto, em que emitiu menor número que os canais privados. O JdN-SIC foi o que mais valorizou a temática incêndios florestais no total do período analisado, com particular incidência na primeira quinzena de Setembro;

- e. Os três canais tenderam a não destacar os incêndios como temas de abertura dos blocos televisivos das 20h, sendo o TJ-RTP o que mais reforça esta tendência. O JdN-SIC foi o que iniciou mais vezes a emissão com o tema;
- f. A situação mantém-se relativamente ao formato de transmissão dos incêndios – em “diferido” ou em “directo” – com clara predominância da primeira opção nos três blocos informativos, embora com menor número de directos no TJ-RTP e maior número no JdN-SIC;
- g. No que respeita às fontes de informação dominantes, existe nos três blocos informativos um elevado número de peças em que não é possível identificar a fonte. O JdN-SIC é, em valores absolutos, aquele em que se verifica um maior número de peças nessas circunstâncias, seguindo-se o JN-TVI e, por último, o TJ-RTP;
- h. Os “organismos de combate e prevenção” de incêndios, onde se incluem o SNBPC, a DGRF, o ICN e as corporações de bombeiros, seguidos pelos “cidadãos”, constituem as principais fontes de informação dos três blocos informativos;
- i. Relativamente às fontes governamentais (“Governo/Ministérios”), em valores absolutos o JN-TVI é o que mais recorre a essas fontes, seguido de perto pelo TJ-RTP, apresentando o JdN-SIC valores ligeiramente inferiores;
- j. As “fontes oficiais” não são mais utilizadas pelo TJ-RTP do que pelos operadores privados, existindo um comportamento semelhante entre os três canais na sobrevalorização das “fontes oficiais”, acentuada pela presença de fontes oriundas de “Organismos de Combate/prevenção” aos Incêndios Florestais, nomeadamente, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, que surge como fonte oficial privilegiada. As “fontes não oficiais” encontradas nas peças são, em geral, os “cidadãos” (consultados como fontes) ou entidades não ligadas ao Estado;
- k. Verifica-se, também, um maior peso nos três operadores de “fontes personalizadas” relativamente a “fontes não personalizadas”: por exemplo, o Ministério da Administração Interna surge quase sempre como fonte na pessoa do Ministro António Costa. Contudo, em valores absolutos, o TJ-RTP fica abaixo do JN-TVI na utilização do “Governo” como fonte;

- l. Observa-se, também, uma tendência geral para combinar um número variado de fontes, conjugando cidadãos e representantes dos bombeiros, ou para consultar vários cidadãos, ou ainda bombeiros e ministros. A RTP é o operador televisivo que apresenta uma maior diversificação de fontes;
- m. O subtema mais tratado (dentro do tema incêndios) é, em todos os canais, o “balanço das actividades de combate aos fogos” (activos ou circunscritos), com especial incidência nas regiões “Centro” e “Norte” do País. A RTP é o único canal a abordar a questão da “investigação científica e técnica” associada aos incêndios;
- n. Tal como acontece com as fontes, os actores das peças (ou seja, aqueles de quem mais se fala ou que emitem mais declarações) são, nos três canais, os representantes de “organismos de combate e prevenção”, nomeadamente, o SNBPC e as corporações de bombeiros, embora os operadores privados tendam a dar mais destaque aos “cidadãos” do que o operador público;
- o. Os actores do “Governo” (Ministros e Secretários de Estado – com predomínio do MAI), são mais destacados pelo JN-TVI. O TJ-RTP e o JdN-SIC tendem a recorrer um pouco menos a actores do Governo.

#### **8. Síntese sobre a cobertura dos incêndios florestais do dia 12 de Agosto de 2006**

Como resulta dos elementos atrás expostos, a emissão do “Telejornal” do dia 12 de Agosto foi condicionada por problemas que levaram a alterações no alinhamento. Assim, apesar de estar previsto que os incêndios florestais seriam o tema de abertura do jornal, com transmissão em directo do incêndio do Parque Peneda-Gerês, isso não aconteceu, sendo esse tema substituído pelo conflito no Líbano. Também por motivos de ordem técnica, o “intervalo” foi antecipado e o “Telejornal” terminou mais cedo do que o habitual. A RTP juntou ao processo documentos comprovativos das citadas ocorrências.

Em termos de cobertura de incêndios florestais por parte do TJ-RTP o dia 12 foi, pois, um dia atípico.

*Sobre este ponto, porém, o Conselho Regulador considera importante acentuar o seguinte. Independentemente dos problemas técnicos e de planeamento acima suscitados, caso a RTP tivesse tomado desde início a decisão editorial de conceder primazia, como tema de abertura, ao acordo de cessar fogo no Líbano assinado nesse dia e às movimentações das tropas no terreno, tratando-se do operador de serviço público essa decisão teria plena justificação, dada a reconhecida relevância internacional do citado acordo.*

Aliás, a importância e o investimento em meios humanos conferidos ao noticiário internacional, bem patente no trabalho desenvolvido pela RTP na cobertura desse conflito, são considerados um indicador sólido da qualidade de um órgão de comunicação social, pelo que, se algum reparo crítico tivesse de ser dirigido ao operador público, esse seria o facto de a opção pelo conflito do Líbano para abertura do “Telejornal” ter sido, não uma primeira opção, mas o resultado de problemas logísticos e técnicos que obrigaram a RTP a terminar o Telejornal mais cedo do que o previsto, prejudicando, quer a abertura, quer a entrada de um outro directo a partir do Parque Peneda-Gerês.

De salientar ainda que, nos jornais da SIC e da TVI do dia 12, os acontecimentos relacionados com o conflito no Líbano constituíram a segunda temática mais destacada, acrescendo que, no caso do JN-TVI, ela possui um peso relativo praticamente igual ao que é conferido aos incêndios florestais, considerando, quer o número de peças, quer a sua duração. Este dado mostra que os critérios editoriais não são, em geral, muito diferentes entre o operador público e os operadores privados. *Ora, esse mimetismo de agendas entre operadores não é, no entender do Conselho Regulador, um dado forçosamente positivo, dadas as especiais responsabilidades daquele.*

Em consequência dos problemas já mencionados e analisados, o TJ-RTP não realizou nenhuma ligação directa aos incêndios florestais no dia 12, o que resultou num menor número de peças sobre essa temática, comparativamente aos jornais das suas congéneres privadas. Contudo, apesar disso, *no conjunto de peças emitidas no TJ-RTP, o peso relativo dos incêndios e temas relacionados foi superior (21,43%) ao do JN-TVI (18,42%).*

No que se refere às fontes de informação e aos actores presentes nas peças deste dia, não existem diferenças significativas entre os três canais, sendo as corporações de bombeiros e organismos dependentes do Governo as fontes com maior peso nos três canais.

Mais, no dia 12 de Agosto, apenas o JN-TVI dá voz, numa das peças, a um membro do Governo. Este é, aliás, um dado relevante na análise da acusação proferida por Eduardo Cintra Torres contra a Direcção de Informação da RTP. De facto, um dos indicadores mais significativos para avaliar a influência e o controle governamental (ou outro) é a análise das fontes e dos actores presentes nas notícias. Ora, decorre da análise realizada que a informação sobre os incêndios depende muito, nos três operadores, dos organismos tutelados pelo Governo que têm a seu cargo o combate e a prevenção dos incêndios florestais.

Poderá alegar-se que se trata de um dado incontornável, sobretudo em transmissões directas, situação em que os jornalistas dependem da informação fornecida no terreno pelos operacionais, especialistas ou governantes que ali se encontram. Contudo, nada impediria que, para além de reportarem os incêndios, os jornalistas encontrassem fontes e actores alternativos, relativamente àqueles que habitualmente “frequentam” as peças sobre incêndios.

Demais, a presença de habitantes das áreas ardidas, como actores das peças emitidas no dia 12 no JdN-SIC e no JN-TVI, também é um dado corrente na informação da RTP. O Conselho Regulador não duvida que, não tivessem ocorrido os problemas técnicos e de planeamento do operador público a impedirem, nesse dia, a realização de directos, também as suas peças teriam como actores os habitantes das zonas abrangidas pelos incêndios. Trata-se, de facto, de um dado que, como mostra a análise da cobertura dos incêndios no período mais alargado de 15 de Maio a 15 de Setembro, ajuda a compreender como são ligeiras as diferenças entre os três operadores.

Assim, a análise de conteúdo do TJ-RTP do dia 12 de Agosto de 2006, quer avaliada isoladamente, quer comparativamente às emissões do JdN-SIC e do JN-TVI, *não revela qualquer evidência empírica de interferência ou controle do Governo na cobertura dos incêndios realizada pela RTP.*

## **9. As opções editoriais do Público e da RTP**

Em 26 de Agosto, como já assinalado, o director do Público assinou no seu jornal um artigo intitulado “Oportunidade Perdida”. Nesse artigo, José Manuel Fernandes reco-

nhece que, na edição do dia 13 de Agosto, “o Público deu pouco destaque ao incêndio que lavrava no Parque Peneda-Gerês”, afirmando que essa opção editorial “foi um erro”. A afirmação do director do Público merece referência por duas razões. Em primeiro lugar, ela revela que quando teve conhecimento do conteúdo do artigo de Cintra Torres (publicado, recorde-se, em 20 desse mês) onde o autor acusava a RTP de receber ordens directas do gabinete do primeiro-ministro para fazer censura à cobertura dos incêndios), José Manuel Fernandes, como Director do “Público”, tinha noção precisa de que o seu próprio jornal tomara idêntica atitude e que essa opção havia sido “um erro”. Apesar disso, não tentou demover o colaborador Eduardo Cintra Torres de usar contra a RTP uma acusação que, pelo menos naquele dia em concreto, poderia aplicar-se, nos mesmos termos, ao Público.

Torna-se, por outro lado, difícil perceber o que levou JMF a escrever, cerca de seis dias depois (26 de Agosto), o artigo “Oportunidade Perdida”, no qual, tal como fizera ECT, critica o alinhamento do Telejornal da RTP do dia 12 de Agosto, acusando-a de “quase” ignorar o incêndio no Parque Nacional Peneda-Gerês”, a seu ver “uma das maiores catástrofes ecológicas dos últimos anos” – mas que, afinal, o Público também ignorara.

Acresce que, nesse artigo, recorde-se, JMF cita um parágrafo do já mencionado relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais, para dizer que existiam “orientações em vigor” no sentido da desvalorização dos incêndios, “orientações” que a RTP teria cumprido, argumento que, contudo, não aplicou ao seu próprio jornal, apesar de ali ter sido feita, *mutatis mutandis*, a mesma opção editorial que a RTP.

De facto, a opção da RTP para abertura do Telejornal do dia 12 de Agosto correspondeu, precisamente, à opção do Público do dia seguinte: ambos optaram pelo conflito israelo-libanês. Assim, analisando a primeira página da edição do Público do dia 13, verifica-se que o tema da manchete é o citado conflito e que os incêndios florestais *não só não constituíram tema de primeira página como não tiveram destaque no interior do jornal*, não existindo, também, qualquer referência expressa ao incêndio do Parque da Peneda-Gerês, considerado pelo director do jornal uma catástrofe ecológica. O “Público” limita-se a inserir, na página 24, secção Sociedade, uma notícia com o título *Fogos florestais na Galiza viram-se para a Corunha e fazem quarta vítima mortal*, enquanto

no *superlead* informa *Descida prevista das temperaturas para hoje leva SNBPC a baixar nível de alerta para amarelo*. Numa segunda notícia na mesma página, acompanhada de um mapa, o jornal titula *Apenas três incêndios por controlar em Portugal ao princípio da noite*. Na segunda coluna, surge uma “breve” em que se faz referência ao incêndio de Arcos de Valdevez.

Acresce, que no dia 13, apenas o “Diário de Notícias” faz manchete com o tema incêndios, sublinhando a gravidade da situação ocorrida no dia 11 (não no dia 12), afirmando que se registou nesse dia um “recorde de ocorrências”.

Por seu turno, o “Jornal de Notícias” confere destaque de primeira página aos incêndios, sendo o único a relevar o incêndio no Parque Peneda-Gerês que, segundo descreve, “lavra incontrollado há cinco dias”. No “Correio da Manhã”, tal como no “Público”, o tema é ignorado na primeira página.

Significa isto que, no dia 13 de Agosto, dia seguinte ao que serve de mote ao artigo “Como se faz censura em Portugal”, da autoria de Eduardo Cintra Torres, em que este profere graves acusações contra a RTP e contra o Governo, acusando este de censura e aquela de cedência a essa censura, com base na cobertura dos incêndios do dia 12 de Agosto que a RTP não teria valorizado como devia, *o jornal Público utiliza os mesmos critérios que a RTP na escolha da sua manchete, dedicando-a ao conflito israelo-libanês e remetendo para páginas interiores os incêndios florestais, tal como fizera a RTP*, mas esta por falhas de natureza técnica, conforme exposto no ponto 3 supra.

O Conselho Regulador tem, por isso, dificuldade em compreender como, ao ter conhecimento do teor da acusação contida no artigo de ECT (em momento prévio ao da sua publicação), *o director do Público não o tenha informado de que também o seu jornal usara os critérios da RTP de “desvalorização” dos incêndios florestais ocorridos nesse dia*.

## **10. Conclusões parcelares**

A análise das peças emitidas pelos principais blocos informativos da RTP 1, SIC e TVI sobre os incêndios florestais no período compreendido entre 15 de Maio e 15 de Setembro de 2006 permitiu avaliar, por um lado, o comportamento do operador público

relativamente à cobertura dos incêndios, comparativamente aos operadores privados. E, por outro, a compatibilidade da política editorial da Direcção de Informação da RTP, fixada em 2005 no documento de auto-regulação para a cobertura dos incêndios florestais, com a cobertura efectivamente realizada.

Para além destes, a análise efectuada permite identificar tendências e extrair conclusões sobre padrões jornalísticos, formas de reportar, dependências e autonomias do campo jornalístico face ao campo político. Trata-se, no entender do Conselho Regulador, de uma matéria de indiscutíveis utilidade e interesse, quer do ponto de vista da transparência da actividade de regulação, quer para os próprios profissionais e operadores, que podem assim conhecer, em pormenor, as metodologias e critérios de avaliação levados a cabo pelo Conselho Regulador.

Em síntese, é então possível concluir, por ora, o seguinte:

- a. A cobertura televisiva dos incêndios florestais de 2006 concentrou-se no mês de Agosto, em que se verificou o maior número de ocorrências. De facto, das 422 peças relativas a esta temática transmitidas pelo TJ-RTP, JdN-SIC e JN-TVI, entre 15 de Maio e 15 de Setembro, 291 (69%) foram difundidas nesse mês, sendo que a cobertura informativa foi mais intensa na primeira quinzena, com 235 peças exibidas (80,8% do total de peças transmitidas neste intervalo mensal);
- b. Na semana de 7 a 13 de Agosto (a de maior incidência de fogos florestais e a que mereceu maior atenção dos blocos informativos em número de peças) os três canais emitiram 160 peças sobre os incêndios florestais. Destas, 40% foram difundidas pela TVI, 34,4% pela SIC e 25,6% pela RTP1;
- c. Apesar de o TJ-RTP ter sido o que menos peças e tempo dedicou à temática dos incêndios foi, no entanto, o bloco informativo que manteve um padrão mais constante em termos de cobertura neste período;
- d. Como tendência geral, verifica-se, pois, que as 422 peças sobre incêndios florestais emitidas no período de 15 de Maio a 15 de Setembro nos blocos informativos das 20h, da RTP 1, SIC e TVI, possuem grandes semelhanças entre si,



- nomeadamente no que se refere à duração, posição no alinhamento, formato de transmissão, tipo de fontes e de actores presentes nas peças;
- e. Relativamente às fontes de informação, não existem diferenças significativas entre as peças emitidas pelo TJ-RTP e pelos blocos informativos dos dois operadores privados, todos muito dependentes dos organismos sob tutela do Governo;
  - f. Aliás, os “actores” do “Governo” encontram-se em geral subrepresentados nos três canais face a outras categorias de actores. A TVI foi, contudo, o operador que, em termos absolutos, mais recorreu ao “Governo” enquanto actor das peças no período em análise;
  - g. Assim, em termos de tendências gerais apuradas para o período de 15 de Maio a 15 de Setembro, pode afirmar-se que o TJ-RTP denota uma comportamento consistente ao nível da cobertura jornalística dos incêndios florestais, dando, em geral, mais atenção a este assunto nos períodos de maior incidência de incêndios e menor em períodos de menor incidência, tendendo a conferir-lhes menor relevância em termos de número, duração e posição no alinhamento que os operadores privados;

*Pode afirmar-se, pois, que se verifica adequação da prática levada a cabo no “Telejornal” com as linhas orientadoras inscritas no documento de auto-regulação elaborado pela Direcção de Informação da RTP para a cobertura dos incêndios. O conteúdo desse documento e as informações prestadas perante o Conselho Regulador pelo Director de Informação da RTP e pelo assessor do Ministro da Administração Interna não legitimam, por conseguinte, as conclusões do autor do artigo “Como se faz censura em Portugal” de que ele representa uma “política deliberada” da RTP para evitar “danos” na imagem pública do Governo.*

Por outro lado, *ao contrário do que é afirmado no mesmo artigo*, não só o dia 12 de Agosto não constitui “um exemplo” da cobertura realizada pela RTP (uma vez que se tratou de um dia marcado por problemas técnicos, devidamente documentados), como da análise desse dia e do período de 15 de Maio a 15 de Setembro não resulta evidência empírica de qualquer tipo que comprove a alegada “nova forma de censura da RTP”

afirmada por Eduardo Cintra Torres (4.º parágrafo do artigo supra citado). Onde, pode o Conselho Regulador concluir, feito este já longo caminho, não ter sido posta em causa a independência da RTP na cobertura dos incêndios florestais no período entre 15 de Maio e 15 de Setembro de 2006.

## D.

### OS JORNALISTAS E AS FONTES DE INFORMAÇÃO. RELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO

#### 1. Apresentação

Retomem-se as palavras do autor do artigo que, verdadeiramente, estão na origem da polémica pública:

“[a]s informações de que disponho indicam que o gabinete do Primeiro-Ministro deu instruções directas à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios: são ordens directas do gabinete de Sócrates.”

Na base da acusação feita por ECT encontra-se, pois, a questão do relacionamento entre o Governo e a RTP, mais concretamente, entre o Gabinete do Primeiro-Ministro e a Direcção de Informação da RTP.

Nem seria necessário destacar como a relação dos jornalistas com as fontes de informação é uma questão central no jornalismo. É nesse patamar que mais frequentemente surgem “pressões”, “censura” “recados” e “condicionamento”, suscitados no processo em análise a propósito da cobertura dos incêndios florestais realizada pela RTP. Essas acusações revestem-se de especial gravidade, uma vez que, como depois se verá de forma mais desenvolvida, a independência da RTP perante ao Governo está constitucionalmente consagrada, protegida na Lei da Televisão e no contrato de concessão do serviço público de televisão.

#### 2. Os conceitos de “censura”, “pressão”, “recados” e “condicionamento” tal como vistos pelos intervenientes no processo

A palavra “censura”, para além da definição que os dicionários lhe atribuem, possui, no nosso País, uma conotação histórica muito negativa, não atingindo apenas a imprensa mas estendendo-se à arte, aos espectáculos, à literatura, ao cinema, ao teatro, à música e a outros sectores da vida nacional. Legal e institucionalizada, marcou presença durante mais de quatro décadas da história do País. Daí que uma acusação de censura a um

órgão de comunicação social se revista, entre nós, de uma conotação e de uma especial gravidade que não podem ser ignoradas.

Compreende-se, assim, que o Conselho Regulador tenha considerado útil, para melhor formar o seu juízo, apurar o entendimento que Eduardo Cintra Torres, autor da acusação de censura ao Governo (como agente activo), a Direcção de Informação da RTP (como agente passivo), o director do “Público”, jornal que veiculou a acusação, bem como os “acusados” – o Director de Informação da RTP, o Chefe de Gabinete do Primeiro-Ministro e o assessor de Imprensa do Ministério da Administração Interna – possuem dos conceitos acima referenciados, baseando-se, para isso, nas declarações que proferiram perante o Conselho Regulador e nos artigos que publicaram.

Na audição perante o Conselho Regulador, Eduardo Cintra Torres não estabelece uma distinção clara entre “pressões” e “censura”, fazendo depender a sua definição da análise de cada situação em concreto. Em sua opinião, “pode haver pressões que resultam em censura” interna. Pode também, segundo disse, “haver só sugestões” e “pode haver censura dentro dum *media*”. ECT considera “ilegítimo” que o gabinete de um ministro telefone a um jornalista para “fazer um protesto ou reclamação” e afirma que “um chefe de Gabinete não tem que interferir ou pressionar os órgãos de informação”. Dá um exemplo concreto do que considera ilegítimo: um assessor ou outra pessoa telefonar para um jornal ou televisão para criticar o que foi publicado ou emitido e disso terem resultado alterações. Resumindo o seu pensamento sobre esses conceitos, ECT afirmou na citada audição que “é sempre grave” qualquer contacto de “alguém do aparelho de Estado”, associação ou clube desportivo, dando “indicações, sugestões, alterações, ou censuras sobre política editorial de um órgão de informação”.

No artigo “Critérios editoriais?”, publicado em 24 de Agosto deste ano, a propósito da acusação de ECT ao Governo e à RTP, o director do “Público”, José Manuel Fernandes invoca a viagem do Primeiro-Ministro ao Brasil (tópico analisado acima, em...) como prova da “inquietação” do Governo com a cobertura dos incêndios florestais. Na audição perante o Conselho Regulador, solicitado a pronunciar-se sobre se considera como “pressão” o alegado comportamento do Primeiro-Ministro durante essa viagem, afirmou não o considerar assim, preferindo classificá-lo como “desagradável”.

Sobre a possibilidade de existir controlo, condicionamento ou ordens directas do gabinete do Primeiro-Ministro à RTP e de um gabinete de qualquer outro órgão de soberania interferir directamente numa direcção de informação, a ponto de fazer mudar o alinhamento do Telejornal, JMF afirmou achar “difícil”, “por conhecer os profissionais da RTP” e por “saber que a RTP tem evoluído nos últimos anos globalmente de uma forma positiva, nos vários sectores”.

JMF considerou, ainda, ser “muito natural, mais do que plausível, que haja recados que podem ser interpretados ou como pressões ou como sugestões”, dependendo “de quem está do lado de lá e da forma como olham para esses recados”. O director do “Público” acrescentou não ficar surpreendido, porque “talvez nunca tenha deixado de acontecer”. A sua convicção baseia-se em conversas “com profissionais, sobretudo da RTP”, “com várias direcções anteriores” (mas não com os actuais Director e Subdirector, respectivamente, Luís Marinho e José Alberto Carvalho), tendo percebido nessas conversas “que isso acontecia muitas vezes”, o que o leva a concluir que “aparentemente, continua a acontecer”. Em sua opinião, “se uma pessoa recebe uma pressão”, o problema é “saber se cede ou não à pressão”, isto é, “se mantém a sua capacidade de julgamento independente”. Face aos “dados” de que dispõe, particularmente às dificuldades que encontra “no dia a dia”, JMF afirma que o “condicionamento da informação” o preocupa.

Por outro lado, JMF não tem dúvidas sobre a intervenção do Governo nos órgãos de comunicação social. Em sua opinião, “basta ler os jornais todos os dias” e ver as televisões, não sendo “muito difícil percebê-lo”. Acrescenta que, por vezes, se percebe “qual é o ministro que se dá bem com o jornal ‘A’” e o que “se dá mal com o jornal ‘B’”. O director do “Público”, considera, contudo, que “é legítimo a um Governo ter uma interferência de comunicação” mas “não é legítimo fazer uma interferência directa”.

Sobre a plausibilidade de terem existido “ordens directas do Gabinete do PM à RTP”, afirmação feita por Eduardo Cintra Torres, o director do “Público” afirma que “tinha que ter uma grande confiança no jornalista para publicar aquela afirmação como notícia”. E sobre o conteúdo da afirmação em causa, admite que tem “duas componentes”: haver uma pressão e ceder à pressão. Quando à expressão “ordens”, JMF põe-na em causa, afirmando que “ordens de serviço não houve de certeza absoluta”, dado que

ninguém faria “um documento escrito”, nem correria “sequer o risco de um ‘sms’ ou de um ‘e-mail’”. Em sua opinião, as coisas nunca se passam dessa forma.

Por seu turno, na audição perante o Conselho Regulador, o Director de Informação da RTP, Luís Marinho, afirmou não existir “nenhuma relação entre a Direcção de Informação e o Governo ou qualquer parte do Governo” e ter conhecido o actual Primeiro-Ministro há cinco anos, na RTP, quando ele fazia um comentário no “Telejornal” com Pedro Santana Lopes, sendo Luís Marinho, na altura, Subdirector para a informação diária, com a função de acompanhar ao Domingo os dois comentadores. Nesse contexto, Luís Marinho afirma ter almoçado “uma ou duas vezes quando o actual Primeiro-Ministro era deputado”. Acrescentou que, quando o actual Primeiro-Ministro foi empossado como Primeiro-Ministro, o convidou “uma vez” para almoçar, como fez com directores de outros órgãos de comunicação social. Segundo o Director da Informação da RTP, essa foi a última vez que falou com o Primeiro-Ministro sobre questões de informação, numa conversa “totalmente aberta”, em que “o Primeiro-Ministro não estava sozinho” mas com os seus assessores. Sobre contactos com assessores, o Director de Informação da RTP admitiu ter recebido “um ou dois telefonemas para alertar”, considerando o facto uma coisa “perfeitamente legítima”. Em seu entender, uma pressão começa a ser ilegítima quando contém uma ameaça, ainda que expressa de forma velada.

Na audição perante o Conselho Regulador, o chefe de gabinete do Primeiro-Ministro, Pedro Lourtie, questionado sobre se acha possível alguém do gabinete do Primeiro-Ministro poder ter feito pressões ilegítimas como as que foram descritas por ECT, afirmou não haver no gabinete “a cultura” de “tentar condicionar a imprensa desse modo”, sendo em “número muito limitado” as pessoas que “falam com a imprensa”, pelo que não é “plausível que isso tenha acontecido”. Sobre o que entende como “pressão ilegítima” afirmou que seria “alguém” “tentar condicionar elementos de carácter editorial”. Para o chefe de gabinete do Primeiro-Ministro, “se claramente estiver confrontado com uma notícia que não é verdade, o assessor de imprensa não só pode, como deve, explicar que a notícia não é verdade”. Sobre a expressão “ordens”, Pedro Lourtie afirma que, para haver uma “ordem”, teria que haver “uma instrução”, situação que rejeita em absoluto se tenha verificado neste caso ou alguma vez.

Em suma, sobre o conceito de “censura”, “pressão”, “recados”, “condicionamento” são as seguintes as ideias expressas pelos intervenientes directos no processo em análise:

- a) Eduardo Cintra Torres: pode haver pressões que resultam em censura; em teoria podemos imaginar que há pressões; pode haver só sugestões; é ilegítimo o gabinete dum ministro telefonar a um jornalista no sentido de fazer um protesto ou reclamação; é ilegítimo, se alguém, um assessor ou quem quer que seja telefona para um jornal a dizer “estão a dizer isto, isto e isto, parece incrível”; é sempre grave qualquer contacto de alguém do aparelho de Estado ou de qualquer associação, dando indicações, sugestões ou alterações; é sempre grave alguém fazer censuras sobre a política editorial de um órgão de informação;
- b) Director do “Público”, José Manuel Fernandes: o comportamento do Primeiro-Ministro durante a viagem ao Brasil não é uma pressão; é natural e mais do que plausível que haja recados; os recados podem ser interpretados como pressões ou como sugestões, dependendo da forma como se olham esses recados; se uma pessoa recebe uma pressão, o problema é saber se cede ou não à pressão e se mantém a sua capacidade de julgamento independente; é legítimo a um Governo ter uma interferência de comunicação; não é legítimo fazer uma interferência directa; seria insensato dar “ordens” à RTP; as coisas podem não se passar dessa forma; não sabe se a preocupação do Primeiro-Ministro com os incêndios, alegadamente manifestada durante a viagem ao Brasil, se traduziu em interferência na RTP;
- c) Director de Informação da RTP, Luís Marinho: um pressão é uma coisa mais insinuante que uma “ordem”; é perfeitamente legítimo um assessor alertar para qualquer coisa; uma pressão começa a ser ilegítima quando contém uma ameaça ainda que expressa de forma velada. No caso concreto das alegadas pressões do Governo sobre a cobertura dos incêndios, o Director de Informação da RTP pergunta: se um bombeiro diz “você não pode filmar aqui”, como é que a partir dis-

so se pode concluir que há uma cadeia de comando que chega ao Gabinete do Primeiro-Ministro para interferir na linha editorial da RTP?

- d) Chefe de gabinete do Primeiro-Ministro, Pedro Lourtie: não há no gabinete uma cultura de tentar condicionar a imprensa; perante uma notícia incorrecta o assessor de imprensa não só pode como deve dizer ao jornalista que a notícia não é verdadeira; “pressão ilegítima” é “alguém” “tentar condicionar elementos de carácter editorial”.

Como decorre da exposição supra, a interpretação que cada um dos citados faz dos conceitos “pressão” e “censura”, “recado”, “condicionamento” não é muito clara. Contudo, de um modo geral, pode afirmar-se que as posições apresentam algumas diferenças ligeiras: uma visão mais “radical” por parte de Cintra Torres, que considera “ilegítimo” e “grave” qualquer tipo de protesto de um membro de um gabinete ou associação junto de um jornalista, e uma posição mais “aberta” por parte dos directores do “Público” e da Direcção de Informação da RTP, os quais, quando solicitados a pronunciarem-se, em teoria, sobre os conceitos referidos, não têm visões substancialmente diferentes.

De facto, embora o director do “Público” afirme que existe condicionamento da informação, não considera que tenha havido, neste caso, censura do Governo à RTP, atribuindo, contudo, o “mérito” aos profissionais que integram a Direcção de Informação e não ao Governo.

Por outro lado, ambos consideram “legítimo” que um assessor contacte um jornalista para protestar ou opinar sobre uma notícia publicada. O director do “Público” vai, aliás, mais longe, ao colocar a questão das “pressões” também no lado dos jornalistas, afirmando que o problema não é receber pressões mas sim ceder a pressões.

Relativamente à expressão “ordens” (dadas pelo gabinete do Primeiro-Ministro à RTP), tanto José Manuel Fernandes como Luís Marinho consideram que não é aplicável à situação descrita por Eduardo Cintra Torres. Por outro lado, através da descrição que cada um dos intervenientes faz dos conceitos citados, é possível concluir que os graduam, do mais grave (a “ordem”) para o menos grave (a “pressão”), embora não estabeleçam uma diferença clara entre “pressão” e “censura”.



### **3. “Pressões”, “censura” e outros constrangimentos ao trabalho jornalístico: a perspectiva dos estudos jornalísticos**

Os estudos jornalísticos têm-se debruçado sobre os constrangimentos a que o jornalista está sujeito no processo de produção da informação. Esses constrangimentos situam-se tanto no interior como no exterior dos órgãos de comunicação social, sendo muitas vezes associados aos conceitos atrás analisados.

Abrangem questões relacionadas com a cultura da redacção, entendida como sistema de valores partilhados pela comunidade jornalística, na qual se incluem as relações com a hierarquia, os objectivos quanto ao mercado, a concorrência interna e externa, a relação com as fontes, os normativos éticos, deontológicos e jurídicos em que se exerce a actividade jornalística e a criação de uma determinada imagem da empresa mediática.

O jornalista actua, pois, no seio de um sistema de produção da informação que faz dele uma “peça” sujeita a um quadro de influências e de pressões internas e de relações de força.

Nos países democráticos, as pressões são um fenómeno essencialmente interno, exercido por jornalistas com funções de chefia ou, directa ou indirectamente, pelo proprietário da empresa de comunicação. Muitos desses constrangimentos internos traduzem-se em formas de intervenção subtis que, na maioria dos casos, escapam aos circuitos habituais de pressão e de influência. Na prática, relevam de relações de trabalho, nas quais participam chefias, dirigentes da empresa e outros profissionais. Traduzem-se, muitas vezes, em formas nem sempre fáceis de recusar por parte do destinatário. Não lhes dar seguimento pode comprometer, no limite, as relações de trabalho.

Este tipo de “censura” interna releva, directamente, da autoridade de determinados membros da redacção ou da empresa, sobre outros. A omissão ou a meia verdade sobre um determinado acontecimento ou situação é uma das formas de censura interna que muitas vezes levam a auto-censura por parte de um jornalista que pretende não desagradar à chefia. A auto-censura resulta de um processo interactivo, que leva os jornalistas a agirem de uma maneira mais ou menos idêntica, situando-se não a um nível hierárquico mas num plano afectivo ou emocional.

A “censura” interna é muitas vezes integrada no “espírito da casa” (por exemplo, os jornalistas de um meio pertencente a um determinado grupo económico abstêm-se de criticar pessoas ou instituições pertencentes a esse grupo). Trata-se de um tipo de intervenção nem sempre perceptível, relevando, geralmente, do arbitrário e do aleatório, e constituindo uma manifestação das relações de poder no seio dos sistemas e grupos sociais, quaisquer que eles sejam. A escolha de um chefe de redacção, de um editor ou de um simples jornalista de base pode corresponder a este tipo de intervenção. Na medida em que estas intervenções não são publicitadas, torna-se difícil identificar quem as pratica e sobre quem se exercem.

Para além deste tipo de influências e pressões internas existem outras, oriundas dos poderes político, económico, religioso, grupos organizados, etc., com acesso e capacidade de intervenção no espaço público.

Perante essas pressões, também elas de origem e natureza variadas, os jornalistas possuem duas atitudes: aceitá-las ou recusá-las, geralmente em função da capacidade de “contra-pressão” de que dispuserem. Dependendo do tipo e da origem da pressão, a decisão de recusa passa por uma avaliação das suas consequências, por exemplo, sobre as vendas ou as audiências e os seus reflexos no futuro imediato da empresa (se se trata de investidores publicitários, a capacidade financeira da empresa é um elemento que pode pesar na decisão de resistência ou não a uma pressão).

Essas pressões exercem-se tanto no plano local (onde talvez sejam ainda maiores, pelas relações de proximidade) como nacional. Muitas delas não são conhecidas, quer da opinião pública quer dos jornalistas de escalões inferiores na hierarquia da redacção, uma vez que são, sobretudo, exercidas sobre directores e outros responsáveis.

As pressões exercidas pelo poder económico encontram-se entre aquelas que pouco ou nada transpiram para a opinião pública, a não ser quando atingem dimensões incontornáveis ou quando o órgão de comunicação social lhes resiste e as enfrenta no espaço público (como foi o caso do jornal “Expresso” e do grupo Espírito Santo). São, contudo, em geral, pressões pouco visíveis, porque tanto os seus autores quanto os visados se abstêm de falar sobre elas, precisamente por fazerem parte de regras tacitamente aceites.

As pressões oriundas do poder político, nomeadamente do Governo, são as que maiores reacções provocam nos jornalistas, que as encaram com formas mais ou menos

veladas de censura, no sentido histórico que a censura institucionalizada à imprensa (ainda) possui em Portugal.

Todavia, as relações entre o campo jornalístico e o campo político são marcadas por tensões e conflitos que não se verificam com a mesma frequência no relacionamento dos jornalistas com outros campos e tipos de fontes. São relações de grande proximidade (por vezes, de alguma promiscuidade) baseadas, em muitos casos, em compromissos recíprocos de troca de informação e de influência. O enorme peso das fontes anónimas na informação política, amplamente identificado em estudos nacionais e internacionais, é, a esse nível, revelador. Contudo, apesar da frequência dos conflitos entre jornalistas e protagonistas do campo político, nenhuma das partes tem, verdadeiramente, interesse em alimentar conflitos, porque isso dificultaria, aos políticos, o acesso aos media, e aos jornalistas, o acesso a informação privilegiada.

Nesta perspectiva, as pressões são realidades quase inevitáveis, dado que nenhum meio de comunicação social escapa às interações do contexto social, económico, cultural e político em que opera, tanto mais serem os *media* dependentes desse contexto, no qual assenta o equilíbrio do próprio sistema mediático.

Os jornalistas agem, também, sobre os poderes e grupos, nomeadamente os actores do campo político, pressionando-os para que se pronunciem sobre questões que lhes interessam, do ponto de vista informativo, obrigando-os a explicar os seus actos públicos, muitas vezes intervindo, mesmo, na sua esfera privada ou semi-pública. Estas interações, que muitas vezes se traduzem em formas mais ou menos claras e assumidas de pressão recíproca, são normais e legítimas nas sociedades democráticas. Os estudos jornalísticos situam, aliás, as relações entre jornalistas e fontes políticas no plano da “interacção” e da “negociação”, sem conclusões sobre qual das partes “domina” a outra.

Diferente da perspectiva atrás exposta sobre os conceitos de “censura” e pressão é a censura, entendida como forma de controlo da informação por parte de alguém, seja membro do Governo, pessoa singular ou instituição, com o objectivo de impedir que algo que não interessa a quem a impõe chegue ao conhecimento da opinião pública. Numa sociedade democrática, este tipo de censura corresponde a um disfuncionamento grave, provocando, em geral, grandes reacções no grupo profissional dos jornalistas.

Ora, dos depoimentos dos intervenientes no processo em análise, e embora não resulte claro qual o conteúdo que cada um deles dá a esses conceitos, não é possível concluir que a censura e as pressões a que se referem correspondem a uma censura institucionalizada e abrangente no sentido histórico que adquiriu em Portugal.

Na verdade, resulta límpido do atrás exposto que os mecanismos através dos quais se processam as influências e pressões referidas se inserem num processo dinâmico e evolutivo do sistema mediático e do sistema político, do qual são protagonistas activos os jornalistas e os políticos. No que se refere aos jornalistas, nas sociedades democráticas o sistema mediático possui mecanismos de regulação e auto-regulação que lhes permitem preservar uma significativa margem de resistência a pressões e de autonomia profissional.

Em suma: das posições do director do jornal Público e do director de Informação da RTP não se conclui que as pressões, influências e condicionamentos a que se referem, tenham ultrapassado o tipo de constrangimentos inerentes ao processo de produção de informação, que decorrem, por um lado, das relações de força estabelecidas no seio da redacção e da empresa mediática e, por outro, do relacionamento entre jornalistas e fontes de informação, em particular, do campo político.

No que se refere à alegada censura à RTP invocada por Eduardo Cintra Torres, o director do Público, embora admita que existe e sempre existiram interferências dos governos na RTP, recusa, contudo, que neste caso, o Governo tenha dado “ordens” à RTP, no sentido estrito do termo, ou que a Direcção de Informação lhes cedesse, caso tivessem existido. Em termos gerais, embora afirme que existe algum condicionamento da informação por parte do Governo, o director do Público não o considera ilegítimo.

Mais ambígua se afigura a posição de Cintra Torres, o qual, na acusação que faz à RTP e ao Governo no artigo que deu origem a este processo, se aproxima do conceito “histórico” de censura organizada e sistemática a que chama “novas formas de censura”, *sem, contudo, lhe dar conteúdo ou fazer qualquer prova de que ela se exerceu ou exerce sobre a RTP.*

## PARTE II

### AS DECLARAÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO GRUPO PARLAMENTAR DO PSD, DEPUTADO AGOSTINHO BRANQUINHO, AO JORNAL “EXPRESSO”

#### 1. Os factos na origem do processo

A 4 de Novembro de 2006, o jornal “Expresso” fez manchete de declarações do vice-presidente do Grupo parlamentar do PSD, deputado Agostinho Branquinho, sob o título “Caso de manipulação em Telejornal da RTP”. No corpo da peça, pode ler-se que o deputado “assume a denúncia” de que “um assessor do primeiro-ministro terá telefonado para a RTP durante um dos noticiários do primeiro canal e exigido falar com o editor e depois com o pivô, para condicionar uma notícia”. Segundo o “Expresso”, citando o deputado, “em causa estava um acontecimento ‘desagradável para o Governo’ e o caso ter-se-á passado ‘no último meio ano’”. De acordo com o referido artigo, o deputado recusou revelar quem protagonizou a “tentativa de intervenção despuddorada”. O Expresso acrescenta que segundo o dirigente do PSD ‘as pressões só não tiveram efeito, devido à “ombridade [*sic*] e dimensão profissional” do jornalista em causa’.

Perante esta notícia, olhada também a solicitação da RTP para esclarecimento total do assunto e no quadro do procedimento iniciado a propósito do artigo de Eduardo Cintra Torres, “Como se faz censura em Portugal”, publicado no jornal “Público” no dia 20 de Agosto de 2006, o Conselho Regulador decidiu convocar para audição os assessores de imprensa do primeiro-ministro, David Damião e Luís Bernardo, e os jornalistas da RTP que desempenham funções de pivô, José Alberto Carvalho, José Rodrigues dos Santos, Judite de Sousa, Carlos Daniel, João Fernando Ramos e Hélder Silva, tendo ainda convidado o autor das acusações, o deputado Agostinho Branquinho, a prestar declarações adicionais na ERC, caso assim o entendesse.

As audições tiveram lugar no dia 9 de Novembro.

Em momento posterior ao da realização das audições, o “Correio da Manhã” publicou, em 13 de Novembro de 2006, uma notícia na qual uma fonte não identificada garantia que o telefonema alegado pelo deputado teria sido feito para a redacção do Porto

durante o Jornal da Tarde. Perante o novo elemento, não desmentido pelo deputado Agostinho Branquinho ou por qualquer outra fonte, o Conselho Regulador decidiu, ainda, ouvir os jornalistas que, no mês de Agosto, asseguraram a coordenação do Jornal da Tarde, a saber, Sandra Sousa, Sandra Sá Couto, Vítor Hugo e Duarte Valente. As audições realizaram-se a 22 de Novembro de 2006.

## **2. O alegado telefonema do assessor do primeiro-ministro**

Nas audições dos assessores do Primeiro-Ministro e dos jornalistas da RTP, o Conselho Regulador tentou confirmar, a título preliminar, os factos aduzidos pelo deputado no jornal Expresso, isto é, saber se os assessores tinham, nos últimos meses, efectuado alguma chamada telefónica para a RTP, concretamente para os pivôs, editores ou coordenadores, durante a emissão de um telejornal, tentando influenciar o respectivo alinhamento, e se os jornalistas haviam recebido algum telefonema de assessores ou tinham conhecimento de que algum telefonema fora feito, ainda que não tivesse sido atendido pelo destinatário.

Tratava-se, por conseguinte, de apurar se um telefonema teria ocorrido nas circunstâncias e contexto acima descritos; e, em segundo lugar, fosse a resposta positiva, de enfrentar o problema da natureza e conteúdo de tal telefonema. A ambas as questões, assessores e jornalistas responderam negativamente, acrescentando nunca terem ouvido falar disso até às declarações do deputado Agostinho Branquinho. Resumem-se, a seguir, as declarações dos intervenientes no processo:

- a. David Damião, assessor do Primeiro-Ministro, classifica as declarações do deputado como “completamente falsas”, caluniosas e “sem fundamento”, garantindo que “nunca ao longo de seis anos e meio” e no último ano e meio falou “com um pivô durante um telejornal, ou com quem quer que fosse, para alterar alinhamentos, condicionar, interferir”. Por seu turno, Luís Bernardo afirmou que os assessores desconhecem os alinhamentos, a não ser quando os jornalistas pretendem fazer directos de assuntos que envolvem o Primeiro-Ministro e necessitam de marcar uma hora. Nesse caso, os contactos não são feitos com o

pivô mas com editores, coordenadores ou Director de Informação. Sobre as declarações do deputado Branquinho, Luís Bernardo considerou-as completamente falsas, acrescentando que “não há ali qualquer tipo de circunstância que corresponda a qualquer episódio real que tenha acontecido”;

- b. Relativamente aos jornalistas, todos afirmaram ser inverosímil um pivô receber um telefonema durante a apresentação de um telejornal, uma vez que o único meio de contacto que este possui é com a *régie*, através de auricular, pelo que qualquer conversa com o pivô é ouvida por todas as pessoas que se encontrem na *régie*. José Alberto de Carvalho considerou “absurdo” que isso possa ter acontecido, e menos ainda “com esta suposta aura de secretismo”, uma vez que a crer no deputado, “foi uma coisa que se passou entre um assessor, um coordenador ou editor e o pivô”. Ora, segundo o jornalista, “este triângulo é impossível de estar sozinho “sem que mais ninguém ouça” ou veja; e acrescentou que “durante o ‘Jornal’ isto é impossível”;
- c. Judite de Sousa afirmou que o caso não aconteceu consigo e que ficou “surpreendida” quando leu a notícia (do “Expresso”), acrescentando nunca ter sido contactada por nenhum assessor, nem do PM nem de outra pessoa qualquer, enquanto apresentadora do “Telejornal”, considerando ser essa “uma situação inverosímil” porque os apresentadores do “Telejornal”, “naquela hora estão incontactáveis” e “o único contacto que têm é com a *régie*”;
- d. José Rodrigues dos Santos afirmou, também, que “nunca” lhe aconteceu “falar com pessoas a protestar, antes do Jornal”, acrescentando que “normalmente é depois do Jornal” e que são “pessoas dos mais variantes quadrantes”, que “até podem ser espectadores”. Durante um “Jornal” não só nunca lhe aconteceu como não tem conhecimento “de tal coisa” ter acontecido com alguém, desde que está na RTP;

- e. João Fernando Ramos, jornalista da redacção do Porto, afirmou que “nem como pivô” nem como “coordenador do Jornal” foi “alvo dessa pressão”, não se revendo “no meio dessa história”. Acrescenta “nunca” ter ouvido “falar de semelhante coisa na RTP” e que “nunca houve sequer uma história deste género nos últimos seis meses” ou desde o tempo em que está na RTP;
- f. Hélder Silva, jornalista da redacção do Porto, afirmou não conhecer sequer a história, nem nunca ter ouvido “dizer que alguém do Gabinete do Primeiro-Ministro tivesse ligado exigindo falar com um pivô durante a apresentação de um noticiário”, considerando “altamente improvável que o conseguisse fazer”;
- g. Carlos Daniel, jornalista da redacção do Porto, afirmou não se lembrar nem ter acontecido consigo, “nem enquanto pivô nem enquanto subdirector”, receber um telefonema durante, antes, ou no fim dum Jornal, “tendente a que mudasse o que quer que fosse”. Em relação aos assessores do primeiro-ministro, afirmou nunca ter tido “nenhum contacto telefónico com eles, nem como pivô, nem como subdirector”;
- h. Sobre a hipótese de o pivô poder receber o telefonema aludido por Agostinho Branquinho durante o intervalo do “Jornal”, todos os jornalistas a recusaram, tendo Judite de Sousa, José Alberto de Carvalho e José Rodrigues dos Santos afirmado não haver tempo para tal no seu caso, uma vez que o intervalo do “Telejornal” (20h00) é ocupado na gravação dos noticiários para a TAP.

Relativamente ao deputado denunciante, Agostinho Branquinho, embora tendo recusado identificar a pessoa que recebeu o alegado telefonema na audição perante o Conselho Regulador, reiterou o afirmado nas declarações proferidas ao “Expresso”, e, especificando, declarou que: a) um assessor do primeiro-ministro quis condicionar uma notícia; b) esse assessor falou com o coordenador do jornal; c) o mesmo assessor tentou falar com o pivô.

Sucede que, para além destes elementos, o deputado Agostinho Branquinho aduziu os seguintes esclarecimentos suplementares:



- a. O telefonema ocorreu no mês de Agosto de 2006;
- b. Verificou-se durante um bloco informativo no início do qual foi anunciada uma ligação em directo a um cenário de incêndio;
- c. O telefonema foi testemunhado por pessoas que se encontravam na régie;
- d. O pivô não alterou o alinhamento, tendo o directo sido realizado como previsto.

Solicitado a identificar o pivô e o coordenador envolvidos no caso, o deputado alegou não o fazer para não os prejudicar, dado serem funcionários da empresa que têm nela o seu modo de vida. Acrescentou ter duas testemunhas, cuja identificação igualmente recusou, tendo sugerido ao Conselho Regulador que obtivesse os registos dos telefonemas dos pivôs e coordenadores, limitando-os ao mês de Agosto deste ano, vindo, posteriormente, a repetir tal sugestão em declarações na edição do “Correio da Manhã” 11 de Novembro de 2006.

Relativamente aos coordenadores do “Jornal da Tarde” do mês de Agosto de 2006 (emitido da redacção do Porto da RTP), os coordenadores Sandra Sousa, Sandra Sá Couto, Vítor Hugo e Duarte Valente, confrontados pelo Conselho Regulador com as declarações de Agostinho Branquinho, negaram que o alegado telefonema tivesse ocorrido com eles ou que tivessem tido conhecimento do caso antes das declarações do deputado. É o seguinte o essencial das suas declarações:

- a. Sandra Sousa afirmou que nunca recebeu “nenhum telefonema desse teor de nenhum assessor” e que isso não só não se passou consigo como desconhecia “que se tivesse passado com alguém”;
- b. Sandra Sá Couto afirmou nunca ter recebido nenhum telefonema do teor do que veio a público de qualquer assessor do Primeiro-Ministro, embora tenha falado muitas vezes com assessores de Ministros. O caso em análise não ocorreu consigo e desconhecia que tivesse acontecido com outra pessoa;
- c. Vítor Hugo afirmou nunca ter recebido qualquer pressão, não conhecer os assessores do Primeiro-Ministro, não ter falado com eles no contexto dos incên-

dios, embora já lhe tivesse acontecido falar com assessores para calendarizar um serviço. Afirmou, por outro lado, que “não est[ava] a ver um assessor a telefonar para uma régie”;

- d. Duarte Valente declarou não ter conhecimento de nenhuma pressão sobre ele exercida nem sobre outro coordenador ou editor do “Jornal da Tarde”. Mais considerou que, se uma situação dessas tivesse acontecido, “facilmente transpiraria”.

Em suma: os jornalistas e os coordenadores das redacções de Lisboa e do Porto foram unânimes na afirmação de que o pivô não recebe telefonemas do exterior nem tem capacidade para alterar o alinhamento do jornal. Quanto à hipótese de o alegado telefonema ter sido recebido por um coordenador, nenhum dos coordenadores ouvidos declarou tê-lo recebido nem, por outro lado, teve conhecimento, directo ou indirecto, de que outro coordenador tivesse recebido um telefonema de um assessor do primeiro-ministro para influenciar o alinhamento de um jornal.

### 3. Análise

Ponderados os elementos atrás expostos, a ERC procedeu ao visionamento de todas as peças sobre incêndios florestais emitidas pelo “Jornal da Tarde” no mês de Agosto de 2006, por forma a tentar identificar as situações que pudessem encaixar no quadro traçado pelo deputado Agostinho Branquinho, de acordo com o qual o alegado telefonema teria ocorrido numa edição do Jornal da Tarde com a conjugação de três factores:

- a. A existência de um *teaser* editado, ou de um anúncio verbal feito pelo pivô, a anunciar a emissão de um directo sobre incêndios no decurso do bloco informativo;
- b. A realização efectiva desse directo;
- c. Ter decorrido algum tempo entre o anúncio do directo (através de *teaser* editado ou de anúncio verbal), uma vez que o directo não poderia ser emitido imediata-

mente a seguir ao seu anúncio, em virtude de, alegadamente, ter sido na sua sequência que surgiu o telefonema tentando impedir aquele directo. Ora, entre o anúncio do directo, a recepção do alegado telefonema pelo coordenador e o contacto deste com o pivô instando-o a não transmitir o directo, ocorreria, necessariamente, algum tempo.

Deste modo, a partir da base de dados *Telenews-Marktest*, a ERC procedeu ao visionamento de todas as peças jornalísticas relacionadas com a temática dos incêndios florestais emitidas no Jornal da Tarde no decurso do mês de Agosto, tendo sido identificadas e registadas todas as ocorrências, através de um conjunto de indicadores para identificação dos elementos fornecidos pelo deputado Agostinho Branquinho. Dessa análise extraem-se, sumariamente, as seguintes conclusões.

### *3.1. Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com directos sobre incêndios*

Durante o mês de Agosto, verificaram-se transmissões em directo sobre incêndios florestais em dez blocos informativos. O número total de directos sobre incêndios florestais, nesse mês, é de onze, uma vez que um dos noticiários contou com dois directos (dia 8 de Agosto de 2006). Além disso, os directos sobre incêndios situam-se entre 4 e 15 de Agosto, o que, segundo informações do SNBPC e DGRF, corresponde ao período mais crítico dos incêndios florestais.

### *3.2. Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com teasers editados anunciando directos sobre incêndios*

Apenas três blocos informativos têm, simultaneamente, *teasers* editados e transmissões em directo sobre incêndios (dias 4, 6 e 14 de Agosto de 2006).

Todos os directos emitidos nesses três blocos informativos são apresentados imediatamente a seguir ao seu anúncio pelo pivô ou na sequência de uma peça editada sobre o incêndio em causa.

### *3.3. Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com anúncios verbais e directos sobre incêndios*

Existem apenas dois blocos informativos em que o pivô faz anúncios verbais de transmissões em directo durante o noticiário (dias 8 e 10 de Agosto de 2006).

No jornal do dia 8 de Agosto, no final de uma transmissão em directo a partir da sede do Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC), o pivô anuncia que irá retomar a ligação mais adiante para transmissão de uma conferência de imprensa no SNBPC que ainda não tinha começado à hora do primeiro directo. Essa ligação não chegou a ocorrer.

No Jornal da Tarde do dia 10 de Agosto, o pivô faz um anúncio verbal de uma ligação em directo sobre um fogo activo em S. Pedro do Sul (Serra da Gravia), emitida cerca de 3 minutos após o seu anúncio verbal.

### *3.4. Blocos informativos das 13h00 (Jornal da Tarde) com anúncios verbais de peças sobre incêndios sem existência de directos*

Na abertura do jornal do dia 11 de Agosto, o pivô faz um anúncio verbal, não de uma transmissão em directo mas de uma reportagem sobre um incêndio em Porto de Mós:

Pivô: “... vai já ter a reportagem dos jornalistas da RTP que estiveram no local nas últimas horas...” (13:02:17)

Essa reportagem incide sobre a morte de uma bombeira no incêndio de Porto de Mós e foi emitida quase no final do noticiário, em antepenúltima posição (14:11:27).

Em suma: confrontando os elementos fornecidos pelo deputado Agostinho Branquinho (n.º 3 a), b) e c), *supra*) com a análise de todas as peças emitidas no “Jornal da Tarde” no mês Agosto, o Conselho Regulador tem por apurado o seguinte:

- a. Foram realizados onze directos sobre incêndios florestais em dez edições do Jornal da Tarde;

- b. Foram emitidos 4 *teasers* editados e 3 anúncios verbais de directos sobre incêndios;
- c. Todos os directos foram emitidos imediatamente a seguir ao seu anúncio, à excepção de um que foi emitido cerca de 3 minutos depois;
- d. Um dos directos anunciados (conferência de imprensa na sede do SNBPC) não foi realizado.

Assim, da análise das peças sobre incêndios florestais emitidas no Jornal da Tarde durante o mês de Agosto *não resulta qualquer indício plausível sobre a existência de uma anomalia no decorrer da emissão do Jornal da Tarde*. Os directos foram emitidos logo a seguir ao seu anúncio, tornando extremamente difícil a realização de um telefonema nos termos alegados pelo deputado. No único caso em que a ligação em directo não foi imediata, o intervalo entre o anúncio do directo e a sua entrada foi de três minutos, o que tornaria difícil a verificação da ocorrência relatada pelo deputado. Quanto ao directo à sede do SNBPC, anunciado mas não realizado, não preenche um dos requisitos descritos pelo deputado, de acordo com o qual o directo sobre que incidiu o alegado telefonema se manteve.

#### **4. Contactos com assessores e conceito de “pressão”**

As declarações do deputado Agostinho Branquinho, para além do elemento concreto da existência de um alegado telefonema nas condições descritas *supra*, possuem como elemento central a existência de uma alegada pressão de um assessor do primeiro-ministro para influenciar ou alterar o alinhamento de um telejornal. Tratar-se-ia, pois de uma pressão ilegítima. Importava, por conseguinte, apurar junto dos jornalistas ouvidos pelo Conselho Regulador (pivôs e coordenadores) qual o seu entendimento sobre o conceito de pressão e, bem assim, os limites e o contexto dos seus contactos com assessores do Primeiro-Ministro e do Governo em geral.

José Alberto de Carvalho afirmou, relativamente a contactos com assessores, que a sua experiência pessoal lhe diz “que há algum pudor” e que o “tipo de afirmações” como as que foram feitas neste caso pelo deputado Agostinho Branquinho levariam “a

considerar que os jornalistas são completamente acéfalos”. Em sua opinião, no caso em análise “estamos perante uma campanha” e “uma tentativa de condicionamento sério da liberdade editorial dos jornalistas da RTP”.

Judite de Sousa considerou existir pressão “quando algo que se diz está acompanhado de uma ameaça, explícita ou implícita”. Em seu entender, uma pessoa que é pressionada é uma pessoa sobre a qual é exercido algum tipo de coacção”. O facto de alguém “falar, dar conta de um determinado sentimento ou de uma determinada vontade”, não tem, a seu ver, “qualquer tipo de consequência”. No que lhe diz respeito, Judite de Sousa afirmou não ser pressionável.

José Rodrigues dos Santos definiu pressão como “uma tentativa de influenciar, seguida de ameaça”, acrescentando que “isso” nunca lhe aconteceu. O jornalista precisa que, “nesse sentido”, nunca foi pressionado, embora não confundisse pressão “com tentativas de influenciar de alguma maneira”, porque “isso (acontece) todos os dias em todas redacções”.

João Fernando Ramos, jornalista da RTP Porto, afirmou que uma pressão ilegítima seria, por exemplo, um telefonema directo para influenciar o alinhamento do noticiário e acrescentou que *a posteriori* já recebeu “telefonemas de muitos assessores, não só do último Governo mas de partidos da oposição, de empresas que são visadas em notícias”, situação que considera “normal” por ser papel dos assessores fazer sentir aos jornalistas “que gostaram ou que não gostaram de determinada notícia e, muitas vezes, fornecer novos dados para a informação”. Em sua opinião, “quando o contacto ultrapassa essas barreiras, que estão claramente definidas (embora não pareça), a questão torna-se ilegítima”. No seu caso, afirmou nunca ter sido “vítima de nenhum tipo de abordagens desse género”.

Carlos Daniel, jornalista da RTP Porto, afirmou que existe pressão quando “o jornalista sente que não está a conseguir exercer devidamente a sua função”, ou seja, se lhe chega alguma informação tendente a influenciar uma notícia. Em sua opinião, uma intervenção dessa natureza “vai contra as regras que o jornalista deve prosseguir do ponto de vista ético e deontológico da profissão”.

Sandra Sousa, jornalista da RTP Porto, afirmou que nunca recebeu qualquer pressão no sentido de “colocar uma notícia em destaque ou abordar um tema de determinada

forma”, nem nenhuma espécie de insinuação, nem viveu nenhuma situação que indicasse retaliação caso não fizesse o que lhe era dito, casos que consideraria existir pressão. Relativamente a telefonemas de assessores, avaliou-os como fazendo parte das respectivas funções, afirmando que eles se verificam quando é necessário tratar de questões logísticas ou de natureza semelhante.

Sandra Sá Couto considerou que existiria uma pressão ilegítima se alguém a contactasse no sentido de proceder à alteração de uma notícia ou de um alinhamento no interesse dessa pessoa. Declarou que isso nunca lhe aconteceu.

Vítor Hugo, jornalista da RTP Porto, afirmou que nunca, em vinte anos de vida profissional nesta área, teve qualquer condicionamento ou pressão, nem sentiu que do exterior alguém tivesse condicionado um alinhamento ou o conteúdo de uma reportagem. Mais declarou que não conhecia os assessores do Primeiro-Ministro e que já lhe tinha acontecido falar com assessores para calendarizar um serviço do dia seguinte.

Duarte Valente, jornalista da RTP Porto, entendeu como pressão algo que o tentasse desviar daquilo que é a notícia objectiva, beneficiando a parte que o tentou pressionar.

## 5. Conclusões

De tudo o exposto, e ponderado o sentido e teor das declarações dos presentes em audição perante o Conselho Regulador, é agora possível fazer o elenco de algumas conclusões:

1. O visionamento de todas as peças sobre incêndios florestais emitidas no “Jornal da Tarde” durante o mês de Agosto de 2006 *não permite identificar qualquer anomalia* no decorrer de alguma das suas edições;
2. Não é possível identificar, nas peças emitidas, a qual se referem as declarações do deputado Agostinho Branquinho, tanto mais que o alegado telefonema não produziu efeitos, isto é, não impediu a transmissão do directo anunciado;
3. As edições do Jornal da Tarde em que se verifica a coincidência dos factores referidos pelo deputado, enunciadas no número 3 *supra*, correspondem aos dias 08, 10 e 11 de Agosto. Contudo, tanto o pivô que apresentou a jornal nesses di-

as, Carlos Daniel, como os coordenadores Sandra Sá Couto (08/08) e Hélder Silva (10/08) negam, terminantemente, ter recebido qualquer telefonema de assessores do Primeiro-Ministro ou ter conhecimento de que alguém o tivesse recebido;

4. O mesmo sucede relativamente aos assessores do Primeiro-Ministro ouvidos pelo Conselho Regulador, que negam ter feito qualquer telefonema para coordenadores ou pivôs nos termos referidos pelo deputado Agostinho Branquinho, não deixando no entanto de considerar os contactos com os jornalistas parte essencial das suas funções;
5. Relativamente a eventuais pressões exercidas por assessores do Primeiro-Ministro ou do Governo para influenciar um alinhamento ou uma notícia, nos termos alegados pelo deputado Agostinho Branquinho, os jornalistas ouvidos negam a sua existência neste ou noutros casos, avaliando como normais e úteis ao seu trabalho os contactos com assessores.

Em suma,

*Considerando* os elementos carreados para o processo, nomeadamente,

- a. As declarações do deputado Agostinho Branquinho ao jornal “Expresso” e as que proferiu perante o Conselho Regulador, acusando o Governo (por interposto assessor) de pressionar um pivô e um coordenador do “Jornal da Tarde” da RTP para influenciar o alinhamento de uma edição desse jornal, pondo em causa a independência da RTP, ocorrência que situou no mês de Agosto de 2006;
- b. As declarações dos treze jornalistas ouvidos em audição, que durante o citado mês de Agosto exerceram funções de pivô no Telejornal e no Jornal da Tarde da RTP, e de coordenador no Jornal da Tarde;
- c. As declarações dos dois assessores do Primeiro-Ministro, ouvidos em audição;



- d. A análise das peças sobre incêndios florestais emitidas no “Jornal da Tarde” no mês de Agosto de 2006;

**O Conselho Regulador não dá como provadas as declarações do deputado Agostinho Branquinho, segundo as quais um assessor do primeiro-ministro terá telefonado para a RTP durante uma edição do “Jornal da Tarde” e exigido falar com o coordenador e com o pivô para influenciar o alinhamento e condicionar uma notícia.**

O Conselho Regulador rejeitou a sugestão do deputado Agostinho Branquinho para que procurasse obter os registos dos telefonemas efectuados por pivôs e coordenadores, no mês de Agosto deste ano, por não a considerar legítima, adequada ou, sequer, consentânea com as suas atribuições e competências.



### PARTE III

#### APRECIÇÃO JURÍDICA.

#### DO ARTIGO DE EDUARDO CINTRA TORRES ÀS ACUSAÇÕES PROFERIDAS PELO DEPUTADO AGOSTINHO BRANQUINHO

##### 1. Introdução e ordem de sequência

O Conselho Regulador efectuou acima (cfr. Parte I, *supra*) a caracterização do artigo de Eduardo Cintra Torres, reportando-a, entre várias outras dimensões, à problemática dos géneros jornalísticos e do estatuto em que o autor ali profere determinadas acusações. Da mesma forma, analisou os elementos de facto aduzidos pelo Deputado Agostinho Branquinho, relativas a alegadas pressões exercidas sobre jornalistas da RTP-Porto (cfr. Parte II, *supra*). Esse percurso foi indispensável, tanto pela natureza das acusações em causa como, por outro lado, verificada a centralidade que as duas questões assumiram e polémica que provocaram no espaço público.

Retoma a sua análise, doravante numa perspectiva essencialmente jurídica, para determinar as consequências que advêm da utilização de diferentes registos discursivos, traduzida, em concreto, numa amálgama de estatutos do seu autor, sujeitos a diversos quadros legais e deontológicos; e para, por outro lado, extrair as conclusões devidas sobre a averiguação efectuada a propósito dos factos alegados pelo Deputado Agostinho Branquinho.

##### 2. Liberdade de expressão e opinião, liberdade de imprensa e diferentes estatutos invocáveis

Como foi referido, a coluna “Olho Vivo” apresenta-se como um espaço de *opinião*, sendo classificada pelo seu autor e pelo director do jornal “Público” como espaço de opinião e de crítica. Invocam estes, por conseguinte, uma distinção clara relativamente ao *género informativo*. Como é bom de ver, pela expressão desta tese procuram aqueles proponentes definir um estatuto particular ao seu autor, correspondente à classificação de género acima apontada.

Dir-se-á que a forma, pelo menos a figura exterior declarada, da coluna “Olho Vivo” e, conseqüentemente, dos artigos ali publicados, corresponde ao género opinativo. Assim a encaram o seu autor e o director do jornal “Público”, onde aquela é publicada. Também não custa aceitar que, pelos seus anteriores conteúdos, se terá criado a convicção nos leitores de que estão a ler a exposição de uma opinião, estabelecendo entre estes e o autor o acima mencionado “pacto de leitura”.

Não é todavia aceitável, sob pena de leituras restritas, superficiais e pouco adaptadas à realidade, a redução da análise aos elementos formais dos conteúdos publicados, ou, até, a uma declaração (necessariamente, unilateral) dos “actores” envolvidos.

Note-se, além disso, que nem a dificuldade da tarefa de distinção entre géneros justificaria que estes conceitos fossem ignorados ou se negasse a sua importância nos comportamentos profissionais dos jornalistas.

Vale a este propósito, e com as devidas e necessárias adaptações ao domínio da liberdade de expressão e criação, a regra básica de interpretação de declarações negociais, segundo a qual estas devem valer com o sentido que lhes foi dado pelos declarantes (cfr. art.º 236.º, Código Civil). Trata-se, portanto, de ir para lá da forma *declarada* ou *reivindicada* e indagar a matéria, evitando, assim, a *elisão* – ou até *evasão* – aos dispositivos legais e deontológicos que possam ser aplicáveis.

Por outro lado, o Conselho Regulador tem por indiscutível que (e relativamente ao artigo “Como se faz censura em Portugal”) a frase “[m]as as informações de que dispoño indicam que o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios: são ordens directas do gabinete de Sócrates” *revela uma óbvia mudança de género discursivo*.

Naquele que é, ou, *rectius*, se apresenta como um artigo de *opinião*, a introdução de uma conteúdo informativo que remete, ainda que de modo implícito, para o instituto do sigilo profissional dos jornalistas, constitui “uma prática rara no contexto de artigos de opinião”. E mesmo o autor, Eduardo Cintra Torres, admite ser *pouco normal* a referência a fontes, enquanto jornalista, numa coluna de comentador ou crítico.

A reter é que a confusão de géneros jornalísticos, concretizada no artigo de ECT, se repercute numa panóplia de estatutos – investigador, comentador, crítico, jornalista – a que o autor não se inibiu de apelar *em seu benefício* e, até, como forma de qualificar o

“produto” acabado, isto é, o artigo ora em análise. Outro não é o sentido da afirmação em que questiona “qual é o problema de eu, enquanto crítico, utilizar a minha qualidade de jornalista?”.

Quase seria inútil acentuar a importância do problema, e a diferenciação de juízos que implica a resposta que venha a ser-lhe dada. Com efeito, facilmente se perceberá que assim seja.

Pressente-se, desde logo, a dualidade de regimes jurídicos e deontológicos que opõe jornalistas aos demais – investigador, comentador, crítico. Essa invocação jornalística redundará, por conseguinte, em determinadas circunstâncias, na legitimação, sem escrutínio, de aproveitamentos excessivos e reprováveis da zona de fronteira que delimita *informação e opinião*.

O primeiro quesito é, nessa medida, a delimitação das configurações jurídicas de tais estatutos.

O art.º 37.º, CRP, consagra a liberdade de expressão e de informação como direito, liberdade e garantia de grande amplitude, atribuindo a qualquer pessoa, singular ou colectiva, “o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações” (n.º 1), sendo que “o exercício destes direitos não pode ser impedido nem limitado por qualquer tipo ou forma de censura” (n.º 2).

A expressão do pensamento é um *direito comum a todas as pessoas*, traduzindo-se na sua exteriorização a uma pluralidade de pessoas – dimensão substantiva do direito –, e podendo abranger, porque a CRP garante ambas, a comunicação de uma informação sobre um facto (notícia) ou a manifestação de uma opinião, reflexão ou valoração (cfr., além da norma citada, o art.º 10.º, CEDH). Retenha-se, ainda, que se abarca a liberdade de expressão por qualquer meio (cfr. art.º 19.º DUDH) – a dimensão instrumental do direito –, assumindo-se, efectivamente, a promoção do pluralismo cultural e a diversidade de expressão de pensamento, através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social, como um objectivo de regulação e uma atribuição a prosseguir, desde logo, por esta Entidade (cfr. art.ºs 7.º, al. a), art.º 8.º, als. a), d), e e), EstERC).

Nesta abordagem, o que se pretende recordar é que, na sua qualidade de investigador, comentador ou crítico, Eduardo Cintra Torres goza deste direito de expressão, sendo o jornal “Público” um meio de divulgação a que tem acesso ao abrigo do que, em termos substantivos, se reconduz a um contrato de prestação de serviços para a elaboração de artigos de opinião na coluna “Olho Vivo”.

No entanto, e como qualquer outro cidadão, a liberdade de expressão e informação de ECT não é absoluta, encontrando restrições nos termos do art.º 18.º, CRP, e na concordância que possa ser necessário estabelecer em caso de conflito com outros direitos de igual dignidade constitucional.

Instrumento privilegiado da liberdade de expressão e de informação, e com ela naturalmente convergente, está a liberdade de imprensa (art.º 38.º, CRP). Mas importa fazer sobressair a importância que assumem os seus operadores, isto é, os jornalistas.

Em abstracto, a titularidade das liberdades comunicativas está aberta a todos os indivíduos, mas, *em concreto, depende da posição em que os mesmos se encontram nas estruturas e procedimentos comunicativos*. É que, perante a informação, e particularmente com o acento tónico colocado no direito de informar, são bem perceptíveis as diferenças de posição entre os cidadãos em geral e os jornalistas em particular. Desde logo, nestes últimos, o direito de informar não é, apenas, um direito de expressão, mas também um direito de criação (art.º 38.º, n.º 2, al. a), CRP; art.ºs 6.º, al. a), e 7.º, EstJorn), assimilando-se, nessa medida, *as garantias que lhes são atribuídas no exercício da sua profissão*.

Ressalte-se que, se sobre os jornalistas recai especial responsabilidade social pelo seu papel na efectivação da democracia, do interesse público e na procura da verdade, é naturalmente compreensível o particular estatuto de que beneficiam e o reconhecimento dos seus direitos e liberdades fundamentais (art.ºs 2.º, n.º 1, al. a), e 22.º, LI; art.º 6.º, EstJorn). Por um lado, são asseguradas formas distintas de protecção da profissão; e, por outro, impõe-se-lhe uma ética e deontologia específicas.

O campo de aplicação subjectivo desse estatuto reconduz-se, sem prejuízo dos direitos e deveres também aplicáveis a directores de informação, correspondentes e colaboradores (art.ºs 15.º e ss., EstJorn), aos jornalistas, isto é, “aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem funções de pesquisa, recolha, selecção e

tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação informativa pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por outra forma de difusão electrónica” (art.º 1.º, n.º 1, EstJorn), sendo condição para o exercício da profissão a habilitação com título profissional (art.º 4.º, EstJorn). Por isso, o preenchimento destas e outras condições (cf. art.ºs 2.º e 5.º, EstJorn) reconduzem os seus titulares no exercício daquela profissão a um específico quadro legal, ético e deontológico. Fala-se, nomeadamente, da liberdade de expressão e de criação (art.º 38.º, n.ºs 1 e 2, al. a), CRP; art.ºs 6.º, al. a), e 7.º EstJorn), a protecção da independência e a garantia de sigilo profissional (art.º 38.º, n.º 2, al. b), CRP; art.º 6.º, als. c) e d), 11.º e 12.º, EstJorn).

Mas a liberdade de expressão e criação não é ilimitada, encontrando as suas fronteiras na Constituição e na lei (cfr., a respeito dos limites à liberdade de imprensa, art.º 3.º, LI). Impõem-se aos jornalistas deveres tão importantes como “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção” (art.º 14.º, al. a), EstJorn), “abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência” (art.º 14.º, al. c), EstJorn), “relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade”, devendo os “ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso”, daqui resultando que a “distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público” (ponto 1, CDJ), “combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais” (ponto 2, CDJ), “assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e actos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexactas ou falsas” (ponto 5, CDJ); ou, finalmente, “usar como critério fundamental a identificação das fontes”, não devendo o jornalista “revelar, mesmo em juízo, as suas fontes confidenciais de informação, nem desrespeitar os compromissos assumidos, excepto se o tentarem usar para canalizar informações falsas” (ponto 6, CDJ).

### **3. O “estatuto” de jornalista de Eduardo Cintra Torres no artigo “Como se faz censura em Portugal”**

Na verdade, o apelo de ECT ao seu estatuto de jornalista não pode deixar de significar, sob pena de absurdo, a sua submissão a este regime.

Note-se que a pretensão de ECT, por este confirmada – “as minhas fontes disseram-me isso que está aí. E há outro aspecto, é que eu para além de investigador e deste lado jornalístico, também sou comentador e tenho direito a uma opinião” –, vai reconduzir-se à pretensão, explícita, de miscigenação entre os estatutos que o autor “detém” e convoca no quadro do artigo “Como se faz censura em Portugal”.

Esta alegada indissociação e cumulação de estatutos de que pretende beneficiar Eduardo Cintra Torres equivale, em concreto e dizendo as coisas como elas são, à *reivindicação de que pode (não se vislumbra com que fundamento) beneficiar do melhor de dois mundos*. Ou seja, segundo a sua construção, o artigo envolveria um duplo regime, cabendo ao respectivo autor – e exclusivamente a ele – escolher que regras de cada um lhe deverão ser aplicáveis.

Explique-se melhor.

De uma banda, o estatuto de crítico iria garantir uma confortável imunidade às acusações formuladas, porque expressariam uma simples opinião. Realmente, as imputações feitas e o argumentário utilizado (sobre o qual o Conselho Regulador se pronuncia na Parte I da presente Deliberação) estariam isentos das especiais responsabilidades e deveres a cargo dos jornalistas – de objectividade, rigor, exactidão, respeito pelo princípio do contraditório, acusação com provas ou dever de rectificação (cf. art.º 14.º, als. a) e c), EstJorn), pontos 1, 2 e 5, CDJ).

Por outra banda, Eduardo Cintra Torres estaria salvaguardado pelo estatuto do jornalista quanto às informações prestadas por fontes não identificadas, gozando do direito ao sigilo profissional (art.º 38.º, n.º 2, al. b), CRP; art.º 6.º, als. c) e d), 11.º e 12.º, EstJorn).

Tal entendimento não pode deixar de causar perplexidade ao Conselho Regulador e justificar crítica severa.

Na verdade, e quanto mais não fosse, quando o uso do acervo de direitos e faculdades em que cada um daqueles estatutos – crítico e, ou, jornalista – degenera em abuso, é



susceptível de reconduzir-se à disciplina constante do artigo 334.º do Código Civil, nos termos do qual “[é] ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

Está em causa, não apenas uma transgressão do “pacto de leitura”, mas também *uma utilização abusiva dos direitos que os estatutos de crítico e jornalista lhe conferem*, subvertendo a finalidade para que tais faculdades foram conferidas e, mais, violando a boa fé. E o juízo de censura é ainda mais gravoso pela dignidade constitucional conferida à profissão de jornalista.

Ao invocar os direitos que lhe assistem enquanto crítico e os que lhe são conferidos enquanto jornalista, eximindo-se dos correspondentes deveres, admite-se que sem consciência do resultado esdrúxulo que propõe, Eduardo Cintra Torres subverte os princípios e fundamentos que presidiram à concretização desses regimes e defende um comportamento manifestamente ilegítimo e contrário à boa fé, para seu exclusivo benefício.

O Conselho Regulador não pode, por isso, de todo, aceitar o raciocínio ora descrito nos seus traços gerais. Na verdade, se exige os direitos que os diferentes regimes lhe atribuem, não pode o autor pretender furtar-se ao cumprimento dos deveres e à assunção das responsabilidades que sobre ele recaem, quer enquanto crítico, quer enquanto jornalista.

Daí que a alegada miscigenação de estatutos e a teórica indissociação que propõe sejam, manifestamente, indefensáveis, qualquer que seja o plano (jurídico, ético ou deontológico) em que incida a avaliação. Por conseguinte, a análise do artigo de Eduardo Cintra Torres deverá ser realizada *atendendo à evidente separabilidade material dos estatutos em causa*.

Aceitando-se que numa coluna de *opinião* possam coexistir géneros jornalísticos, haverá, necessariamente, que distingui-los. Quando se exprima uma opinião, esta será avaliada à luz do estatuto de um texto de opinião ou de crítico. Opostamente, quando se transmita uma informação, um facto jornalisticamente apreciado, e o seu autor é um jornalista, *aplica-se todo o regime, jurídico, ético e deontológico, do jornalismo*.

O resultado será entender que, ao divulgar a informação na qual se formula a acusação de terem existido ordens directas à RTP vindas do gabinete do Primeiro-Ministro

“para se fazer censura à cobertura dos incêndios”, atribuindo-a a fontes não identificadas, Eduardo Cintra Torres convoca obrigatoriamente, *não apenas o direito ao sigilo profissional do jornalista* (art.º 38.º, n.º 2, al. b), CRP; art.º 6.º, al., c), e 11.º, EstJorn), *mas todo o conjunto de direitos e deveres a que está sujeita a actividade jornalística*.

Sem prejuízo do que a seguir se dirá sobre o assunto, notar-se-á porém, no imediato, que o direito ao sigilo profissional é limitado, subsumindo-se a regras específicas (art.º 11.º, EstJorn). E cabe ressaltar, por outro lado, que, nos termos do ponto 6, CDJ, *o critério fundamental não é o da confidencialidade. Pelo contrário, é a identificação*.

Também a propósito da diversidade de estatutos invocados pelo autor, e a sua indisociabilidade, sempre caberia a Eduardo Cintra Torres o respeito do ponto 1, CDJ, já referido, e segundo o qual “[a] distinção entre notícia e opinião deve ficar bem clara aos olhos do público”. Uma relação séria e leal com o leitor pressupõe, como foi visto, o respeito pela diferença de códigos entre informação e opinião. Atendendo à íntima relação estabelecida entre o jornalismo e a autodeterminação político-democrática da comunidade, compreende-se a importância da obrigação de separação entre *afirmações de facto e juízos de valor e comentários*.

Ora, se o autor não faz a distinção (pelo contrário, recusa-a) e assume a seu favor essa indiferenciação, o Conselho Regulador vê-se obrigado a emitir juízo de grave censura perante tal comportamento, recusando, no caso, as consequências de *protecção e imunidade* reclamadas pelo autor do artigo em análise.

Igualmente, impende sobre ECT a salvaguarda do rigor e da objectividade (art.º 3.º, LI, art.º 14.º, al. a), EstJorn), abstendo-se de formular acusações sem provas e respeitando o princípio do contraditório (art.º 14.º, al. c), EstJorn, pontos 1 e 2, CDJ). Impunha-se portanto, atentos o teor e a gravidade das acusações formuladas, e em respeito por regras básicas do rigor jornalístico, que, ao menos, se ouvissem as partes interessadas. E se o conselho Regulador pôde facilmente obter, no decurso do procedimento de averiguações, várias informações relevantes junto da Direcção de Informação da RTP, não vê o que teria impedido Eduardo Cintra Torres, para melhor formação do seu juízo (e juízo tão duro e grave), de questionar aquela estrutura da RTP antes da publicação do seu artigo.

Com efeito, o Conselho Regulador olha como exigência que quase decorre do senso comum a necessidade de salvaguarda do rigor e da objectividade da informação e consequente garantia dos direitos ao bom nome, à imagem e à palavra dos cidadãos (cfr. art.º 3.º, LI), que exigem dos jornalistas a comprovação dos factos objecto da notícia. Com o respeito por estes princípios básicos, evita-se a violação de deveres deontológicos (por exemplo, art.º 14.º, als. a) e h), EstJorn) e garante-se a veracidade e acuidade dos factos relatados, enquanto cumprimento de uma *obrigação profissional de cuidado*.

Do mesmo modo, compreende-se que a garantia dos direitos fundamentais dos sujeitos envolvidos, nomeadamente o seu direito ao bom nome, exija a comprovação dos factos que a eles respeitem, desde logo, pela sua audição e pela avaliação do que possam ter para dizer a respeito das acusações que, como neste caso, contra si são formuladas.

Considera-se, por isso, que o tratamento jornalístico rigoroso constrange a que o jornalista contacte os intervenientes, procurando comprovar junto destes a acuidade dos factos. E mais, porque se as fontes não iam ser identificadas (como não foram, nem quando da redacção do artigo em análise nem em momento posterior) *maior rigor na confirmação das informações recebidas seria de exigir*.

#### **4. As tomadas de posição do Director do jornal “Público”, José Manuel Fernandes**

4.1. *A avaliação do “estatuto” do autor do artigo feita por José Manuel Fernandes. Apreciação crítica.*

A respeito do estatuto do autor da coluna “Olho Vivo” relativamente ao jornal “Público”, o director deste, José Manuel Fernandes, teceu as seguintes considerações:

“Os colunistas e críticos do jornal têm direito à sua opinião, não só para darem opinião, mas também para darem informações que possuam (...). Se foram convidados pela direcção para serem colunistas, enquanto tiverem este estatuto, a direcção não modifica nem interfere nos seus textos, concorde ou não com eles. Isso seria censura. Se algum texto levanta à direcção problemas (...), a direcção informa disso o colunista. Foi o que eu próprio fiz junto de ECT, tendo ele introduzido uma alteração no artigo original de forma voluntária, mas sem abdicar de manter a

acusação. Impedir um colaborador de o fazer seria limitar a sua liberdade de expressão” (*in Oportunidade Perdida*, Público, 26.08.2006); “Ele [ECT] é um colaborador do “Público”, portanto um cronista do “Público”, como outros cronistas, não tem nenhuma outra vinculação ao jornal (...). O ECT não tem um contrato formal, portanto não é nenhum contrato escrito, há um contrato verbal, um acordo verbal e de colaboração em que ele recebe por cada artigo que publica (...). [E]stá lá como crítico de televisão, portanto a sua profissão podia ser qualquer (...) não é obrigatório ser jornalista do “Público” profissionalmente. (...) dentro dos nossos colaboradores nem todos são jornalistas, há uns que são, outros não, portanto, é essa a condição dele” (audição de JMF perante o Conselho Regulador, em 06.09.2006).

É claro para o Conselho Regulador que a questão de Eduardo Cintra Torres ser um colaborador-comentador, no sentido de, como afirma JMF, não se tratar de um jornalista do “Público” e ser *mero autor de um artigo de opinião*, poderá ter especial relevância no contexto da responsabilidade, civil e, ou, criminal, do Director e do seu jornal.

Desde logo, ao abrigo do art.º 29.º, LI, pela divulgação de conteúdos lesivos e que gerem a responsabilidade civil subjectiva do autor, a empresa jornalística responde nos termos da responsabilidade do comitente pelos actos do comissário (n.º 1), prevendo-se uma responsabilidade solidária da empresa jornalística *quando o escrito foi publicado com conhecimento e sem oposição do seu director* (n.º 2).

Compreende-se, por isso, que tanto se insista na *inexistência de uma relação do jornal Público com Eduardo Cintra Torres*, diferente, por conseguinte, das que se estabelecem entre a publicação e os seus jornalistas. A não configuração de uma relação comitente-comissário (art.º 500.º, CC), atendendo, igualmente, às “funções” desempenhadas por ECT (teria emitido uma opinião que era apenas sua, ao abrigo da sua liberdade de expressão) *levaria à vantagem objectiva da diluição do nexo essencial à responsabilização da publicação*.

No que toca à responsabilidade criminal, a lei prevê, de forma expressa, a não responsabilização do Director, Subdirector ou quem os substitua, quando se trata da publicação de artigos de opinião de pessoas devidamente identificadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de crime (art.º 31.º, n.ºs 4 e 5, LI).

Não cabe ao Conselho Regulador, e antes, se for caso disso, a instâncias jurisdicionais, apreciar a responsabilidade civil e, ou, criminal do Director ou da publicação. A alusão a esta matéria importa tão só na medida em que melhor permite perceber a construção da *responsabilidade jornalística* ou *editorial* pelos conteúdos publicados.

O Conselho Regulador concluiu pela improcedência do argumento da miscigenação de estatutos e consequente necessidade de avaliar o artigo de ECT à luz dos distintos quadros jurídicos que lhe são aplicáveis, consoante emita uma opinião ou transmita uma informação, um facto.

Ter-se-á, por isso, que avaliar em que medida tal conclusão se repercute no papel do director do jornal e nas responsabilidades que sobre este e sobre o jornal recaíam e recaem. De facto, estas são diferentes de acordo com o estatuto em que se escreve num jornal.

#### 4.2. *A especial responsabilidade do Director do jornal “Público”*

Entre os jornalistas de uma publicação periódica, tem posição de relevo o seu director (art.º 19.º, LI), uma vez que lhe compete “a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico” (art.º 20.º, n.º 1, alínea a), LI). A intervenção do director é, por conseguinte, decisiva, tomando por referência os seus poderes de orientação e a sua eventual responsabilidade civil e criminal pelos conteúdos publicados.

A distinção feita por JMF, considerando ser ECT um colunista e não um “jornalista do Público” e invocando ser esta última uma relação *formal*, traduz-se na definição, também *formal*, do que seja o jornalista do “Público”: é aquele que desenvolve, como profissão, a sua actividade de acordo com um contrato celebrado com o jornal (ao abrigo do art.º 1.º, EstJorn).

No caso de um contrato de trabalho, a entidade empregadora detém um poder de direcção, podendo determinar o modo ou o conteúdo em que a prestação de trabalho é realizada. Se é certo que esta subordinação jurídica é compatível com a autonomia técnica do trabalhador – sendo esta reforçada e fundamental nos jornalistas, que gozam de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e criação e a independência (cfr., por exemplo, a cláusula de consciência, descrita no art.º 12.º EstJorn) –, *não impede, todavia, que seja o director da publicação a determinar, em última análise, o conteúdo da mensagem a difundir.*

Recorde-se também que, segundo José Manuel Fernandes, a inexistência de uma relação hierárquica directa entre o crítico e o jornal “Público”, limita, ou até impede, a

interferência do director nos textos. Tratando-se da emanção de uma opinião, essa ingerência equivaleria a uma restrição ilegítima na liberdade de expressão deste.

A este propósito diz-se no Livro de Estilo do Público:

“b. A opinião em sintonia com a actualidade diária divide-se em três géneros: o editorial, assinado por um elemento da Direcção editorial; o comentário, assinado por um director, editor ou jornalista; e a opinião, assinada por um convidado.

Estes três géneros têm como denominador comum a brevidade dos textos, a interpretação clara e incisiva dos factos e, naturalmente, a opinião do autor sobre a matéria em causa. Essa opinião deverá ser sempre devidamente fundamentada, não se inspirando em razões exteriores ao objecto do comentário. Não há quaisquer restrições ao teor das opiniões expressas desde que elas se enquadrem nos preceitos de isenção ética e rigor de escrita que identificam o estilo do PÚBLICO. [...]

c. Noutra lógica, mas sem prescindir dos critérios mínimos de qualidade e actualidade jornalística, o jornal solicita ou aceita outro tipo de opinião externa, de colaboradores regulares e/ou ocasionais. Com características mais intemporais ou de tema livre, esta opinião será paginada em colunas específicas e personalizadas e/ou editada no Espaço Público. [...]

Os textos de opinião estão também sujeitos ao respeito pela linguagem não insultuosa e não panfletária a que se obriga o PÚBLICO. O jornal não procurará expurgar tal linguagem de eventuais textos que a contenham, preferindo devolvê-los sem os publicar. Em qualquer caso, toda a intervenção do jornal num texto de opinião só é admissível com prévia autorização do autor.”

A relação entre o Público e ECT reconduz-se a um contrato de prestação de serviços. Não se exige qualquer formalidade (art.º 219.º, CC) para a sua celebração e caracteriza-se pela obrigação do prestador de proporcionar à outra parte certo resultado, neste caso, do seu trabalho intelectual (1154.º, CC): a escrita de artigos para uma coluna de opinião. É neste sentido que se fala em ECT como *colaborador [externo]*, que é colunista, crítico, mas não é, pelo menos no relacionamento com o Público e ainda que possuindo a carteira profissional, jornalista. A relação entre um jornalista e o órgão de comunicação social pode, também, realizar-se ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, e neste caso está no exercício de uma actividade jornalística. Mas dessa hipótese não cura, como é evidente, a presente Deliberação.

Note-se que a referência a Cintra Torres como colaborador não remete para conceito homónimo, expresso no art.º 16.º, EstJorn. Diversamente da situação que ora se aprecia, a previsão deste preceito estipula que

“os correspondentes locais, os colaboradores especializados e os colaboradores da área informativa de órgãos de comunicação social regionais ou locais, que exerçam regularmente acti-

vidade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, estão vinculados aos deveres éticos dos jornalistas e têm direito a um documento de identificação, emitido pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para fins de acesso à informação”.

Conforme o art.º 1.º, n.º 1, EstJorn, a actividade jornalística consiste no “exercício de funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som”. Significa, por isso, que a expressão de uma opinião, numa coluna, não importa o exercício de uma actividade jornalística (ainda que o seu autor, pela detenção de carteira profissional, detenha a qualidade de jornalista).

Este entendimento – obviamente – não importa uma qualquer restrição ao direito de liberdade de expressão e criação dos jornalistas. Estes podem, como qualquer outra pessoa, emitir juízos de valor, porque, como aliás bem refere o Livro de Estilo do “Público”, “não existem nos textos jornalísticos fronteiras absolutas entre informação, interpretação e opinião”. A particularidade, no entanto, é que incumbe aos jornalistas uma obrigação de distinção entre o que é opinião e o que é notícia (ponto 1, CDJ). *De onde resulta que, em princípio, quando emitem uma opinião, não estarão abrangidos pelo quadro legal e deontológico que rege a actividade jornalística.* O que não significa, obviamente, que o género “opinião” não seja, ele próprio, um género jornalístico e que os seus autores, jornalistas ou não, não estejam sujeitos a regras (desde logo, ao respeito pelo estatuto editorial do jornal).

Certo é que, enquanto *colaborador* o poder de dar instruções será necessariamente limitado (art.ºs 1208.º e 1214.º e ss., CC) e visa essencialmente definir o resultado a atingir. E, porque se trata de uma coluna de *opinião*, protegida, por isso, pela liberdade de expressão do seu autor, é ainda menor o poder de ingerência admissível.

Para efeito de clarificação, e em síntese, o Conselho Regulador utiliza na Deliberação a expressão “colaborador-jornalista”, quando o prestador de serviços exerça a actividade jornalística, aplicando-se o quadro legal dos jornalistas. Quando a referência é feita a “jornalista”, remete-se para o conceito do art.º 1.º, EstJorn, isto é, independentemente do vínculo jurídico que exista entre o jornalista e o órgão de comunicação social. Já se estará perante um “colaborador-comentador” quando, como no caso de Cintra Torres, a prestação de serviços tenha como objecto a emissão de uma opinião, a que se aplica o estatuto de crítico.

Compreendem-se, assim, as estipulações do Livro de Estilo do “Público”, segundo as quais “[n]ão há quaisquer restrições ao teor das opiniões expressas desde que elas se enquadrem nos preceitos de isenção ética e rigor de escrita” e “a intervenção do jornal num texto de opinião só é admissível com prévia autorização do autor”.

Não suscitaria tal tese qualquer dúvida se o artigo “Como se faz censura em Portugal” se limitasse a ser a exposição de opinião.

Mas, como visto, não é.

Coexistindo no mesmo artigo *opinião e informação*, e verificando-se de forma notória e manifesta que, em relação a esta última, o seu autor despe as vestes de mero colunista ou comentador e invoca direitos próprios que só podem advir do estatuto de jornalista, caberia naturalmente ao director do jornal encarar aquele artigo de acordo com a separabilidade dos estatutos que acima se demonstrou.

*Ora, essa distinção não a faz também o Director do jornal – e devia tê-la feito, porque, além do mais, dispunha de todos os elementos para formar um juízo crítico e esclarecido sobre o assunto.*

De facto, José Manuel Fernandes escuda-se no estatuto de “colaborador-comentador” de Cintra Torres, tendo em vista afastar a sua própria responsabilidade e a do jornal pelo conteúdo publicado, invocando a impossibilidade de interferência no conteúdo do artigo. Mas também invoca o direito ao sigilo profissional do “jornalista”.

Trata-se, por isso, de nova invocação da tese da miscigenação de estatutos, como forma de alcançar os benefícios de cada um deles à medida do que for mais favorável. O Conselho Regulador tem esta tese por inaceitável, nos termos e fundamentos vistos.

Se o autor é um *colaborador* do jornal, será tratado como *colaborador-comentador* na parte em que apenas exprime opinião, mas deveria ter sido encarado, pelo director e pelo jornal (nem que fosse para efeito do cumprimento de deveres elementares), como um qualquer outro jornalista quando divulga uma notícia e, mais ainda, quando a expõe ao abrigo de um instituto próprio dos jornalistas – o sigilo profissional.

Nessa medida, e porque no seio de um quadro legal específico, recaíam igualmente sobre o director do jornal obrigações acrescidas. O poder que lhe é conferido ao abrigo do art.º 20.º, n.º 1, alínea a), LI, impõe-lhe *uma responsabilidade pela verificação, nos artigos publicados na publicação que dirige, da observância do rigor e da objectivida-*



*de da informação e da não violação dos direitos dos cidadãos envolvidos* (art.º 3.º, LI), garantindo que o jornalista cumpre os seus deveres.

Caberia, portanto, a José Manuel Fernandes, na qualidade de Director do jornal “Público”, verificar terem sido ou não cumpridas, e neste caso fazer cumprir, as regras que regem a actividade dos jornalistas que escrevem no seu jornal. No caso vertente, por exemplo, na exigência da observância do princípio do contraditório ou do acatamento da regra geral da identificação das fontes. Não são por isso aceitáveis as considerações do director do “Público”, que, invocando tratar-se de um artigo de *opinião*, não estaria vinculado ao respeito do princípio do contraditório.

A conclusão de que as acusações formuladas terão suscitado alguma preocupação quanto a eventuais consequências na própria responsabilidade editorial do director, aliás, aparece reforçada, não só pela necessidade que este sentiu de sugerir alterações ao artigo, mas também pela assunção da tese da miscigenação de estatutos do autor no artigo “Critérios editoriais?”, quando se ampara no sigilo profissional do jornalista.

Entendendo-se que o artigo de ECT não se reduz à transmissão de uma *opinião*, como não se reduz, não só o jornalista teria que acatar as regras do quadro legal e deontológico que regem a actividade jornalística, mas, por outro lado, o director do jornal está na plenitude dos seus poderes de responsável editorial máximo do jornal, tendo inclusive o direito de não publicar o artigo.

O campo de poderes do director estava, por isso, necessariamente alargado, nomeadamente quanto à exigência do respeito pelo princípio do contraditório e à identificação da fonte, não representando esse comportamento qualquer limitação abusiva à liberdade de expressão do autor.

Daí que a ausência de uma intervenção do director sobre o conteúdo do artigo, após a sua leitura prévia à publicação, implica que a acusação feita pelo seu autor adquire a conivência, se não a aprovação, ainda que implícita, do jornal. O director do jornal “Público”, portanto, associou-se, funcionalmente, à exposição de factos ao arrepio das mais elementares regras do jornalismo e do próprio Livro de Estilo do Público, isto é, a sujeição ao contraditório e a identificação das fontes.

#### 4.3. *A tese da inversão do ónus da prova na opinião pública. Crítica.*

Não já como responsável editorial máximo do jornal, mas na sua qualidade de jornalista, José Manuel Fernandes intervém, directamente, na polémica em torno do artigo de Eduardo Cintra Torres.

Na sua análise, reporta, primeiramente, o que considera serem factos “objectivos e facilmente demonstráveis: o que sucedeu no alinhamento do Telejornal de 12 de Agosto de 2006; o que sucedeu nesse dia e no anterior no terreno do combate aos fogos florestais; a proposta pela RTP de um acordo de “auto-regulação”; a existência de uma orientação para limitar o acesso ‘às áreas onde o combate produz mais tensões e angústias’”.

Considera, todavia, que “não é demonstrável se a RTP recebeu ou não instruções directas do gabinete do primeiro-ministro” e, porque o jornalista se encontraria salvaguardado pelo sigilo profissional, ocorreria no plano jornalístico, ou melhor “junto da opinião pública”, uma *inversão do ónus da prova*. Neste sentido, caberá à RTP reconduzir as suas escolhas a critérios editoriais, sob o fundamento de que “não lhe basta ser séria, tem de parecer séria”.

Ter-se-ia que admitir que a existência de uma esfera de discussão pública, aberta, livre e pluralista, essencial à autodeterminação democrática da comunidade e ao *controlo* do funcionamento das instituições por essa comunidade, permite uma agressão aos direitos fundamentais desses indivíduos e instituições. Essa agressão teria como limite, apenas, a existência de indícios sérios da sua falsidade.

Considerando que a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa têm dignidade e tutela constitucionais equivalentes ao direito ao bom nome e à honra de qualquer pessoa, e que à imprensa cabe a função pública e, portanto, o direito-dever de formar a opinião pública nas diversas vertentes da cidadania (política, económica, social e cultural), a possível ofensa ao bom nome e reputação de uma figura ou instituição pública, desde que indispensável àquela função pública da imprensa e feita em termos críticos e não abusivos, não seria ilícita, porque efectuada no exercício de um direito.

No fundo, a liberdade de expressão e de informação levaria a que, legitimamente, se exprimissem desconfianças, razoavelmente sustentadas, quanto ao funcionamento das

instituições – no caso, a RTP –, e quanto à conduta dos seus órgãos, não sendo exigível que fosse feita prova da acuidade dessas desconfianças em tribunal.

Tanto quanto o Conselho Regulador pôde compreender o raciocínio de José Manuel Fernandes, tratar-se-ia então (na sequência do caso *New York Times v. Sullivan*, julgado pelo Supremo Tribunal norte-americano) de considerar que a necessidade de um debate político, público, aberto, livre e independente, essencial à democracia, pode justificar afrontas a instituições e indivíduos de relevância pública, de tal modo que as afirmações difamatórias só não estarão constitucionalmente protegidas se proferidas com conhecimento da sua falsidade, ou desconsideração grosseira desta.

Concretizar-se-ia, portanto, uma inversão do ónus da prova, cabendo ao lesado provar, não só a falsidade das acusações, mas que estas tinham sido proferidas dolosamente ou com negligência grosseira.

Assim, e em síntese, em questões de relevante interesse público existiria uma *presunção de veracidade* dos factos levados ao conhecimento do público. Só que esta inversão do ónus da prova é manifestamente desconforme ao previsto na lei penal, de nada valendo a argumentação ilusória – e, aliás, puramente intelectual – da separação entre o espaço público e o espaço jurídico ou, porventura, jurisdicional.

De facto e de Direito, cabe ao arguido a prova de que a imputação difamatória foi feita para a realização de interesses legítimos e provar a sua veracidade ou que existe fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira (art.º 180.º, n.º 2, Código Penal). Em consequência, não tem aplicação plausível o disposto no art.º 487, n.º 1, Código Civil, segundo o qual é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão. Com efeito, no campo do direito de expressão e informação, o autor do escrito, para excluir a ilicitude da sua conduta, precisa de provar, *pelo menos*, que de forma fundada acreditou na verdade do que escreveu, após ter cumprido o seu dever básico de esclarecimento e comprovação, isto é, *o dever de verificação da verdade da imputação*. E com isto não se está a violar o princípio *in dubio pro reo*, porque se trataria de propósito inconstitucional. Antes, deve atribuir-se esta especificidade da regulamentação à ideia de que a função pública da imprensa, ligada ao direito fundamental de informação, *se cumpre só através da publicação de factos verdadeiros ou justificadamente tidos como tais*, sendo, a partir daqui, posto a cargo da imprensa um certo risco pela sua conduta.

É certo que, não indo tão longe quanto a pugnar por uma inversão do ónus da prova no plano jurídico, José Manuel Fernandes vem a defendê-la no espaço do debate público.

É certo, a previsão constitucional de existência de um serviço público de televisão estipula que a estrutura e o funcionamento do sector público de comunicação social devem salvaguardar a independência e o seu pluralismo interno. Encontram-se, por isso, nas leis do sector da comunicação social, nos estatutos do operador de serviço público de televisão e bem assim no contrato de concessão um conjunto de princípios e obrigações – independência, pluralismo, universalidade, diversidade, qualidade, inovação, valorização da cultura e da identidade nacionais, protecção das minorias e indivisibilidade – que o operador deve cumprir no exercício da sua actividade.

Se é certo que a liberdade de expressão do pensamento integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, cabe aos operadores de televisão em geral “garantir o rigor, a objectividade e a independência da informação” (art.º 30.º, n.º 2, al. d), LT) e, acrescidamente, à concessionária de serviço público de televisão “proporcionar uma informação rigorosa, independente e pluralista”.

Estas obrigações são, de facto, inseparáveis do conceito de serviço público, competindo ao operador que actua ao abrigo da concessão do serviço público de televisão o seu cumprimento estrito. Todavia, não podem, como é evidente, ser entendidas no sentido de uma inversão do ónus da prova, isto é, como uma exigência de que, quando seja posto em causa o seu cumprimento, mediante a publicação de suspeitas e afirmações, caiba sempre ao operador, de forma quase penitencial, a prova de que as suas opções foram pautadas pelo rigoroso acatamento das respectivas obrigações.

É que a invocação de uma alegada execução defeituosa ou inexecução – por exemplo, a informação proporcionada não foi rigorosa, independente ou pluralista – coloca o operador sob desconfiança de um incumprimento das suas obrigações. Essa suspeita é lesiva de direitos fundamentais, como o direito ao bom nome e à honra, quer do operador, como pessoa colectiva (e assim se tem como natural o pedido de intervenção do Conselho Regulador apresentado pelo Conselho de Administração da RTP), quer, por outro lado, dos particulares que têm a seu cargo a gestão ou direcção do operador ou dos seus órgãos.

Demais, a afirmação da tese da inversão do ónus da prova no espaço público é especialmente difícil de aceitar no caso concreto, uma vez que José Manuel Fernandes, enquanto director do jornal “Público”, tinha a noção exacta – como visto acima – de que, a propósito da informação sobre os incêndios de dia 12 de Agosto de 2006, o jornal por si dirigido (ressalvadas as diferenças de natureza entre a RTP e um jornal) optara por um “alinhamento” praticamente idêntico no dia subsequente, isto é, a 13 de Agosto.

Terá sido, portanto (no mínimo) um momento e um exemplo especialmente infelizes para essa tese ser expendida. Na verdade, mal se vê como um acto próprio pode ser considerado (e não se duvida de tal facto) como *erro*, mas já indício suficiente para levantar a suspeita quando se trata de outro órgão de comunicação social, seja ele uma televisão, e mesmo que se trate do serviço *público* de televisão.

Diga-se, por outro lado, que mesmo na esfera internacional (e olhando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – TEDH) a tese da inversão do ónus da prova não encontra expressão ou acolhimento – seja em sentido jurídico, seja por referência a um qualquer “espaço público”.

Com efeito, é entendimento do TEDH que a liberdade de expressão (art.º 10.º Convenção Europeia dos Direitos do Homem – CEDH) protege não só as informações que são favoráveis ou inofensivas, mas também aquelas que “ofendem, chocam ou perturbam” (cfr., *v.g.*, caso *Prager e Oberschlick c. Áustria*, 26 de Abril de 1995). Do mesmo modo, adianta o TEDH que a liberdade de imprensa admite o recurso a um “grau de exagero, ou até provocação”.

Caso distinto, e tal entendimento nem poderia ser sustentado pelo TEDH, uma vez que a Convenção Europeia reconhece certos limites à liberdade de expressão (cfr. art.º 10.º, n.º 2, CEDH), é admitir a inversão do ónus da prova sustentada por JMF. A ser assim, a liberdade de expressão e de informação dos jornalistas tornar-se-ia ilimitada e, na hipótese de colisão com os direitos fundamentais dos outros cidadãos, sempre prevaleceriam sobre estes (por exemplo, poder-se-iam, sem mais e sem provas ou fundamentos, exprimir e publicar factos e notícias, inclusive lesivos dos direitos dos outros cidadãos, cabendo a estes, apenas e tão só, atestar a sua falta de veracidade).

As restrições a direitos fundamentais fazem-se com respeito pelo art.º 18.º, CRP – devendo limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses consti-

tucionalmente protegidos –, e no caso de colisão de direitos, liberdades e garantias, salvaguarda-se o núcleo fundamental de cada um dos direitos envolvidos e obedece-se ao princípio da concordância prática.

Mas também a lei ordinária acrescenta que os limites à liberdade de imprensa decorrerão da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática (art.º 3.º, LI).

No entender do Conselho Regulador, não pode também fundamentar-se a alegada inversão do ónus da prova na exposição pública.

*É que, se é certo que as pessoas e instituições que ocupam lugares de relevância pública estão sujeitas a uma maior intromissão pelos órgãos de comunicação social, em contrapartida, a crónica e análise jornalística dos factos permanece vinculada à verdade e à objectividade.*

A liberdade de expressão e de informação devem, portanto, ser exercidas dentro dos limites acima assinalados, designadamente com respeito pela honra e com a objectividade e a verdade que devem ser timbre do jornalista e que a lei exige.

Com tal não está, é certo, a negar-se a função de *watchdog* da imprensa, que aliás, deve ser protegida sob pena de se criarem injustificados efeitos de intimidação e dissuasão ao jornalismo investigativo e à transparência do debate público. *O que não se pode é pretender (com o argumento fácil de que “o que parece, é”), fundamentar um afastamento do rigor e da objectividade que devem pautar a actividade jornalística.*

## **5. Pressões e censura e a independência do serviço público de televisão**

### *5.1. Introdução*

No cerne das acusações formuladas por ECT e, mais recentemente, pelo deputado Agostinho Branquinho, está a existência de condicionamentos, pressões e, ou, censura do Governo na informação da RTP. Segundo o primeiro, “o gabinete do primeiro-ministro deu instruções directas à RTP para se fazer censura à cobertura dos incêndios:

são ordens directas do gabinete de Sócrates”, e de acordo com o segundo, um assessor do Primeiro-Ministro exigiu falar com um pivô da RTP durante a emissão para mudar uma notícia, igualmente durante o mês de Agosto e a respeito da cobertura dos fogos florestais.

O escrutínio público e participado, essencial a uma ordem democrática, e a cargo da liberdade de expressão e de informação (art.º 37.º, CRP) e da liberdade de imprensa (art.º 38.º, CRP), requer que os órgãos de comunicação social e os jornalistas prossigam a sua actividade sem constrangimentos de qualquer espécie ou fundamento, a não ser aqueles que resultem de certos limites legais.

A matéria da independência, garantia das liberdades de comunicação, é, nessa medida, uma questão essencial, mas delicada. Só um jornalismo livre, pluralista e exercido de forma autónoma e isenta contribui para a construção de uma sociedade democrática e para o respeito e cumprimento do direito dos cidadãos à informação. Um jornalismo na dependência de interesses, políticos ou económicos, resulta na eliminação do pluralismo cultural, na ausência de possibilidade de expressão e confronto das várias correntes de pensamento e na anulação da autonomia individual no processo de formação de opiniões e ideias.

Só o cidadão bem informado pode participar plenamente no processo democrático, exigindo-se que lhe seja transmitida uma informação isenta e não condicionada. A independência está, assim, *no núcleo essencial da liberdade de expressão e informação e da liberdade de imprensa.*

Como já antes foi afirmado pelo Conselho Regulador, “[p]ara que o direito dos cidadãos à informação seja uma realidade devem ser garantidas aos jornalistas independência e dignidade. (...) Mas a independência dos jornalistas tem como corolário a sua responsabilidade social, isto é, o seu comprometimento com um jornalismo ao serviço dos cidadãos, empenhado na procura da verdade, livre de todo o tipo de pressões.” (*Parecer relativo ao Anteprojecto da Proposta de Lei que altera o Estatuto do Jornalista, Parecer 2/2006, 23 de Março de 2006*).

Subjacente à independência dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas está o conjunto de funções sociais que desempenha a imprensa e que a identifica como instituição capaz de conter os abusos do poder político. O jornalismo, profissão voltada para

o serviço público, presta a sua contribuição à democracia quando no seu exercício se constata a existência de uma cultura jornalística crítica, focada no desempenho do poder político e na administração dos interesses públicos.

A importância do papel do jornalismo numa sociedade democrática é, aliás, assumido como um factor de particular importância nas decisões do TEDH com respeito a infracções ao art.º 10.º, CEDH.

Apesar de o jornalismo não poder ultrapassar determinados limites previstos no n.º 2 daquele preceito, como a protecção da honra ou dos direitos de outrem, o seu dever é, não obstante, a divulgação de informações em todas as matérias de interesse público (p.e., casos *Jersild c. Dinamarca*, 23 de Setembro 1994, e *De Haes and Gijssels c. Bélgica*, 24 de Fevereiro de 1997). O TEDH considera, então, que constitui um interesse nuclear numa sociedade democrática permitir que a imprensa exerça o seu papel vital de *public watchdog* na transmissão de informação de séria relevância pública.

Relacionada com a questão está o facto de a ausência de independência redundar na violação da liberdade de expressão, de informação e de imprensa, significando que o jornalismo não cumpre a sua missão social, o seu serviço público de contribuir para o livre mercado de ideias e opiniões, formando, esclarecida e livremente, a consciência do público.

Deste modo, constitui uma problemática séria e de extrema gravidade a insinuação ou suspeita da existência de “instruções directas” ou qualquer tipo de controlo exercido por parte do poder político sobre um órgão de comunicação social e, conseqüentemente, sobre os seus jornalistas.

Difícil se torna, contudo, averiguar em que medida não existe essa independência. A ausência de independência concretiza-se num exercício da liberdade de informação e de imprensa comprometido com interesses políticos ou económicos. O jornalista ou, em geral, o órgão de comunicação social, não será livre, não será independente, *se estiver numa relação de dependência e subordinação ou sujeito a um controlo ou condicionamento no desempenho da sua função*.

As acusações de Cintra Torres – “instruções directas” do Governo para a RTP a respeito da cobertura noticiosa dos incêndios – e do Deputado Agostinho Branquinho – telefonema de um assessor do Primeiro Ministro para um pivô da RTP durante a emis-



são, a propósito das notícias sobre incêndios que iriam ser transmitidas –, relançam, por conseguinte, o debate sobre a independência daquele órgão de comunicação social perante o poder político.

### *5.2. O imperativo de independência do serviço público de televisão*

Tenha-se presente que o imperativo de independência é, além da esfera constitucional, concretizado na lei ordinária. Conforme o art.º 8.º, EstERC, são atribuições da ERC, entre outras, assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (al. a)) e zelar pela independência das entidades que prosseguem actividades de comunicação social perante os poderes político e económico (al. c)).

É nesta linha que se filia o disposto na Lei da Televisão. Quanto aos fins dos canais generalistas, cabe-lhes, designadamente, “promover o direito de informar e ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações” (art.º 10, n.º 1, al. b), LT). Quanto à autonomia dos operadores, o art.º 23.º, n.º 1, LT, prescreve que “a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País”, e o n.º 2 dita que “salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas”. Estabelecendo as obrigações dos operadores de televisão que explorem serviços de programas generalistas, o art.º 30.º, n.º 2, al. d), LT, impõe-lhes “garantir o rigor, a objectividade e a independência da informação”.

Contudo, e é fácil compreender que assim seja, assume particular sensibilidade a questão da independência dos órgãos de comunicação social do sector público em face do poder político.

O art.º 38.º, n.º 6, CRP, dispõe que “a estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”. O princípio da inde-

pendência dos órgãos de comunicação social do sector público (art.º 38.º, n.º 6, CRP) pode ser lido como a exclusão de modelos governamentalizados, no sentido de uma cadeia hierárquica de controlo político pelo Governo ou, no limite, como uma verdadeira ruptura radical, com estruturas reconduzíveis a uma administração mediata do Estado.

Note-se que o serviço público de televisão é um imperativo constitucional e constitui um elemento fundamental das liberdades de comunicação. A sensibilidade da matéria reporta-se, deste modo, à necessidade de encontrar um equilíbrio entre a protecção dessas liberdades e a garantia institucional de neutralidade e independência relativamente ao poder político.

De facto, a concretização do serviço público de televisão, se deve salvaguardar a sua independência (art.º 46.º, LT), pode, contudo, resvalar para o desiderato do poder político controlar os conteúdos informativos a que os cidadãos têm acesso, ficando sujeito a pretensões de controlo do governo na regulação dos assuntos políticos ou socialmente controversos.

As obrigações específicas da concessionária de serviço público de televisão no sentido de proporcionar uma informação rigorosa, independente e pluralista (art.º 47.º, n.ºs 1 e 2, al. b), LT; cláusula 5.ª, n.ºs 1 e 2, al. b), Contrato de Concessão Geral de Serviço Público de Televisão, celebrado entre o Estado Português e a Rádio e Televisão de Portugal, SGPS, S.A.) não admitem, evidentemente, a sua sujeição a “instruções directas” ou “pressões” do gabinete do Primeiro-Ministro quanto à informação disponibilizada.

O artigo de Cintra Torres, como se viu, fala em “censura”, “instruções directas” e “ordens directas”. As acusações de Agostinho Branquinho, de alguma forma no mesmo sentido, adiantam a existência de “pressões” governamentais. A polémica instalada refere-se a “ingerências”, “manipulações”, “coerção”.

Sabendo-se, por outro lado, que no domínio da liberdade de expressão e de informação vale o *princípio geral da proibição da censura* (art.º 37.º, n.º 2, CRP), as acusações proferidas remetem para a alegada existência de um controlo governamental sobre os conteúdos transmitidos pela RTP.

### 5.3. *O sentido jurídico de censura. Outros conceitos próximos*

O conceito de censura implica uma condenação, um exame crítico feito pelo Governo, segundo critérios morais ou políticos, exercendo um poder de autorizar a exposição ou publicação de determinados conteúdos informativos – na hipótese, a cobertura noticiosa dos incêndios.

Em sentido restrito, a censura reconduz-se à censura prévia, isto é, a violação da liberdade de expressão que se materializa numa *sujeição a um controlo prévio feito por uma autoridade pública*. A censura posterior (*a posteriori*) concretiza-se mediante a imposição de uma condenação ou sanção ocorrida em momento posterior à publicação, sem fundamento constitucional ou legalmente legítimo (cfr., p.e., art. 24.º, LT). Em sentido amplo, a censura abrange todas as restrições à liberdade de expressão que não se encontrem legitimadas, isto é, que não se reconduzam aos critérios constitucionais e legais de restrições a um direito fundamental.

A censura – prévia – exercida pelo Governo sobre a RTP consubstanciar-se-ia, desta feita, através de instruções e, ou, ordens directas quanto à transmissão noticiosa dos incêndios florestais. No artigo de Cintra Torres, tratar-se-ia, por conseguinte, de uma das mais “tradicionais” e “graves” formas de censura – o que mais exigiria, no entender do Conselho Regulador, um cuidado particular na formulação e na prova da acusação proferida.

De qualquer modo, e porque são vários os conceitos utilizados, impõe-se, a respeito, uma breve referência.

A “ordem” configura-se como um mandado, uma obrigação ou imposição de cumprimento, representando as instruções *verdadeiras directivas quanto ao modo de proceder em relação a algo*. Fala-se no *poder de ordenar ou instruir quando existe uma relação hierárquica ou de subordinação*, em que uma das partes presta a sua actividade sob a autoridade e direcção da outra parte (cfr., p.e., art.º 1152.º, CC, a respeito do contrato de trabalho).

Considerando a independência da RTP face ao Governo, *não existe, entre este e os órgãos daquela, uma relação hierárquica ou de subordinação*. Em todo caso, a alegação da emanação de instruções ou ordens do Governo sobre a informação da RTP reme-

te para o campo da *relação hierárquica em termos materiais*, decorrente da condição de accionista único do Estado na operadora de serviço público de televisão.

Em dois artigos no jornal “Público” (respectivamente, de 22 e 29 de Outubro de 2006), sob o título “As técnicas da nova propaganda”, Eduardo Cintra Torres enumera várias formas, ou “técnicas”, de propaganda. Na listagem que constrói, a “censura” é a sexta e, presume-se, a mais grave – até pelos exemplos que propõe. É certo que o autor considera que a expressão não está restrita ao “fascismo” (!), nem é “exclusiva de regimes autoritários”. Mas a questão histórica é secundária para efeito da presente Deliberação. Importante, sim, e porque não se trata de validar ou não as teses do autor, é que este não utiliza a expressão em sentido figurado, mas no sentido hierárquico de poder que acima se descreve. Confirma-se, então (e esse cuidado era necessário por uma questão de justiça na interpretação do pensamento do autor) que, no artigo “Como se faz censura em Portugal”, o termo censura é utilizado em sentido técnico, tal como tem vindo a ser descrito no texto.

A existência de uma relação hierárquica, ainda que em termos materiais, em que ao Governo coubesse dar ordens sobre o alinhamento de um noticiário, representaria, de forma indiscutível, um atropelo inaceitável à liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

A este respeito, parece haver consenso geral entre aqueles que o Conselho Regulador teve ocasião de ouvir em audição.

Como foi referido pelos jornalistas da RTP João Fernando Ramos e José Alberto Carvalho, um telefonema directo a respeito do alinhamento de um noticiário, é “claramente anormal”. De facto, se o alinhamento de um noticiário é uma matéria puramente editorial e jornalística, cuja responsabilidade está a cargo do director de informação do órgão de comunicação social (art.º 31.º, LT), a tentativa governamental de modificar o alinhamento constituiria, necessariamente, um atentado à independência do órgão de comunicação social e dos jornalistas.

Diferente, no entanto, é o conceito de pressão. A pressão significa uma acção em que se tenta persuadir ou mesmo obrigar alguém a praticar determinado acto. E deverá ser feita, a propósito, a distinção entre pressão legítima ou ilegítima.

Inquiridos sobre a fronteira entre pressão legítima e pressão ilegítima, foi sustentado, nomeadamente, por Luís Marinho, José Rodrigues dos Santos e Judite de Sousa, no decurso das audições na ERC, que *a pressão será ilegítima quando acompanhada por uma ameaça*. O elemento “ameaça” perpassa, também, nas declarações de outros dos

jornalistas ouvidos em audição. E, estando implícita a ideia de coacção, caberá referir alguns conceitos que advêm do direito civil e do direito penal.

Os art.ºs 246.º e 255.º, CC, referem-se à coacção como falta ou vício da vontade na emissão de declarações negociais. O art.º 255.º, CC, estipula que é “feita sob coacção moral a declaração negocial determinada pelo receio de um mal de que o declarante foi ilicitamente ameaçado com o fim de obter dele a declaração” (n.º 1), sendo que “a ameaça tanto pode respeitar à pessoa como à fazenda do declarante ou de terceiro” (n.º 2). Exige-se, para a anulação do negócio celebrado, que “seja grave o mal e justificado o receio da sua consumação” (art.º 256.º, CC), não constituindo coacção a ameaça do exercício de um direito ou o simples temor reverencial (art.º 255.º, n.º 3, CC).

Por sua vez, a coacção física resulta da utilização da força física para constranger alguém para que faça ou deixe de fazer algo (art.º 248.º, CC).

Em matéria penal, incorre no *crime de ameaça* “quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação” (art.º 153.º, CP). E pratica o crime de coacção “quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma acção ou omissão” (art.º 154.º, CP).

*Pode, portanto, considerar-se que a pressão será legítima – em princípio – quando se baste com convencer ou exercer influência sobre alguém. E será ilegítima quando implica o exercício de coacção, de constrangimento que se impõe a alguém para que faça, deixe de fazer ou permita que se faça alguma coisa. Na distinção entre pressão legítima e ilegítima, é por isso fundamental averiguar da existência de liberdade de escolha por parte daquele que foi pressionado. É que quando não reste outra alternativa (razoável) que não seja a submissão à pressão exercida, em virtude da ameaça feita, esta é necessariamente ilegítima.*

Todavia, o mero temor reverencial – enquanto receio interiorizado de desagradar às pessoas a quem se deve submissão, nomeadamente por existir uma ascendência hierárquica –, não constitui, também em princípio, causa de ilegitimidade. Exige-se uma ameaça, séria e grave, que limite a autonomia e a liberdade de quem a sofre.

Distinto do conceito de pressão é a *transmissão de uma opinião crítica*. A este propósito disse João Fernando Ramos, quando da audição perante o Conselho Regulador, que

“*a posteriori* já recebi telefonemas de muitos assessores, não só do último Governo, mas de partidos da oposição, de empresas que são visadas em notícias que nós divulgamos. É normal, é o papel deles, fazer-nos sentir que não gostaram ou que não gostaram de determinada notícia e muitas vezes até fornecer novos dados para a informação que nós acabámos de avançar, esse contacto é normal com os assessores, por isso é que eles existem, quando o contacto ultrapassa essas barreiras que estão claramente definidas, embora não pareça, a questão torna-se ilegítima.”

#### 5.4. A dificuldade no estabelecimento de fronteiras claras

Na prática, a fronteira entre estes conceitos, de censura, ordem ou instrução, pressão legítima ou ilegítima, nem sempre é fácil de traçar. De facto, na medida em que a actividade política acaba por estar organizada em função da comunicação, acentua-se a forte ligação existente entre jornalistas e entidades oficiais. Falam até alguns, inclusive, numa “cumplicidade” entre o jornalismo e a política que, em situação patológica, poderá assumir os contornos de promiscuidade, e em que cabe ao poder político fornecer a informação e a produção de notícias se revela como uma actividade de colaboração.

Daí que se deva, igualmente, relevar a reacção do jornalista perante a situação que enfrenta.

Assim, o estatuto de independência do jornalismo importa, por um lado, a liberdade do órgão de comunicação social através da expressão da sua linha editorial, e por outro, os direitos dos jornalistas a recusar a prática de actos profissionais e a possibilidade de invocar a cláusula de consciência (art.º 12.º, EstJorn).

Esta independência dos jornalistas – que não é só um direito, mas um verdadeiro dever de recusar ingerências – faz-se sentir, inclusive, no seio de uma relação de subordinação, como a que existe entre ele e a empresa de comunicação social em que exerce a sua actividade.

É certo que a invocação da cláusula de consciência sai prejudicada num contexto de desemprego ou de concentração dos meios de comunicação social, devido ao receio dos jornalistas não disporem de outras oportunidades de trabalho. Todavia, do que realmen-

te se trata é do reconhecimento da valorização da componente intelectual da actividade jornalística sobre os vínculos contratuais. Ainda que receba uma ordem ou instrução, o jornalista pode, e deve, recusar a sua aceitação, se desconforme à sua liberdade de pensamento, expressão e informação.

Do mesmo modo, ainda que pressionado ou influenciado, o órgão de comunicação social e o jornalista têm o dever de se opor a ingerências nas suas liberdades de comunicação. Existirá uma inversão na ilegitimidade do comportamento quando seja o jornalista a permitir essa intromissão. Deixa de existir *heterocensura* e passa a existir uma *autocensura* quando é o próprio órgão e, ou, jornalista a optar pelo silêncio por temerem as reacções do poder político.

A relação de proximidade entre o poder político e os jornalistas é permeável a ingerências do primeiro na actividade dos segundos. Essa permeabilidade será maior nos órgãos de comunicação social do sector público. Devem ser, por isso, preservadas ao máximo as garantias de independência contra as interferências que se assumam como ilegítimas. Não se pode contudo confundir a mera transmissão de uma opinião crítica com pressões ilegítimas, pelo que na impossibilidade de se aferir da acuidade de acusações de existência de instruções e ordens, a avaliação da independência da operadora do serviço público de televisão passará pela análise da informação disponibilizada.

## **6. Regresso ao caso. A negação unânime de ordens, instruções ou pressões. A presunção de inocência**

### *6.1. Considerações introdutórias. O valor fundamental da presunção de inocência*

Inquiridos os potenciais intervenientes da acusação de Cintra Torres e Agostinho Branquinho – director de informação da RTP, jornalistas da RTP, chefe de gabinete e assessores de imprensa do Primeiro Ministro, assessor de imprensa do Ministro da Administração Interna –, todos negaram a existência de ordens, instruções ou pressões, de qualquer tipo, quanto à cobertura noticiosa dos incêndios.

Não tendo sido identificadas, nem por Cintra Torres, nem por Agostinho Branquinho, as fontes que os informaram da existência dessas instruções, ordens e telefonemas

para a RTP, e, na conseqüente impossibilidade de se confirmar a veracidade dos factos alegados, terá que se avaliar a independência ou dependência de acordo com o que, na prática, foi a informação da RTP a respeito dos incêndios.

Mas o Conselho Regulador não pode deixar de extrair, desde logo, algumas conseqüências que, com naturalidade, vêm do facto da ausência de outros dados plausíveis que não tenham sido alegadas fontes, *nunca identificadas*. Assim, a sua opinião não poderia, desde logo, deixar de pender, claramente, para o lado dos “acusados”. É esse, com efeito, o sentido mais fundo e elementar da presunção de inocência.

Realmente, se Eduardo Cintra Torres ancorou as suas conclusões acusatórias numa fonte que nunca identificou, se nunca procedeu, aparentemente, à aplicação do princípio do contraditório, e se, finalmente (como bem demonstrado *supra*, na Parte I), essa é a única base factual credível em que fundamenta o conjunto de graves acusações que proferiu, é dever do Conselho Regulador mostrar, com veemência, como tal comportamento fica arredado de obrigações jurídicas, éticas e deontológicas do jornalismo.

No caso das acusações proferidas pelo Deputado Agostinho Branquinho, é certo, este propôs ao Conselho Regulador a solicitação dos registos telefónicos dos jornalistas da RTP-Porto que exerceram funções de coordenação ou de pivô quando do dito período dos incêndios. Mas o Conselho Regulador, como acima foi dito e agora se reitera com veemência, não é um órgão de investigação criminal nem, por outro lado, um tribunal “especial” de jornalistas – mesmo que, na declarada intenção do Deputado Agostinho Branquinho, a vontade fundamental e decisiva fosse a demonstração de que um assessor do Primeiro-Ministro tinha telefonado, nessa ocasião, para condicionar o alinhamento do Jornal da Tarde da RTP. Além disso, é bom que se note, mesmo que tal prova (de um telefonema) viesse a ser produzida, demonstrada ficava a existência de um telefonema: mas não, como é bom de ver, a natureza e conteúdo de tal conversa.

## 6.2. *O juízo sobre a consistência de acusações desta natureza*

A avaliação da consistência das acusações passa, necessariamente, pela recolha de indícios. Na prossecução do rigor e da objectividade que lhe são exigidas (cfr. art.º 14.º, als. a) e c), EstJorn), o jornalista deve proceder à recolha das informações de forma cui-



dadosa. Obviamente, *deve abster-se de formular acusações sem prova, e ainda que a prova exigida seja diferente daquela que o palco judiciário impõe, nem por isso se afasta a exigência de rigor.*

O que se deve realçar é que a prova indiciária não conduz a um julgamento de certezas. Nem se exigiriam aos jornalistas essas certezas.

O indício é um facto certo do qual, por inferência lógica, baseada em regras da experiência, consolidadas e fiáveis, se chega à demonstração do(s) facto(s) incerto(s) a provar. A prova indiciária contém, apenas, um conjunto de factos conhecidos, que permitirão partir para a descoberta de outro ou outros que deixarão de se mover no campo das probabilidades para entrarem no domínio das certezas.

Em matéria penal, os indícios são suficientes quando são *precisos, fortes e concordantes*. São precisos quando o facto é indiscutível ou certo na sua objectividade; são fortes quando o facto conhecido tem uma proximidade lógica com o facto desconhecido; e são concordantes quando facto conhecido e desconhecido, confrontados um com o outro, se movem na mesma direcção. Quanto mais fortes, precisos e concordantes forem os indícios, mais fácil é o juízo de probabilidade ou mais evidente é a sua suficiência.

A retirar do exposto, mas sem levar longe de mais a analogia, é que a acusação de Eduardo Cintra Torres deveria, pelo rigor e objectividade que se exige ao jornalista – e considerando que o regime das fontes exposto abaixo exige uma acuidade ainda maior quando as fontes não são identificadas –, ser enquadrada num conjunto de indícios suficientes de que se pudesse retirar a falta de independência da RTP e que justificassem a acusação proferida.

No fundo, tratava-se de analisar o conjunto de factos conhecidos (o que *foi* a cobertura noticiosa dos incêndios) para aferir e comprovar o facto desconhecido – a dependência do operador de serviço público de televisão face ao Governo.

Exigia-se, portanto, a análise do Telejornal de 12 de Agosto, mas não só, sob pena de uma microvisão da qual todas as extrapolações fossem possíveis.

Na sua acusação, é bom notá-lo, Eduardo Cintra Torres não indica a data em que as “instruções directas” terão sido dadas pelo gabinete do Primeiro-Ministro; não indica as circunstâncias em que foram proferidas as ordens; não indica quem foi o destinatário ou destinatários, apenas se referindo à Direcção de Informação da RTP (assim lançando, de

forma indistinta mas “personalizável”, o estigma sobre um conjunto alargado de pessoas). Não pode o Conselho Regulador, como é evidente, acolher tais “métodos”; e muito menos basear neles a sua avaliação sobre a dependência ou independência da RTP perante o Governo.

De todo o modo, e segundo Cintra Torres, a “censura” reportar-se-á a toda a cobertura noticiosa dos incêndios feita pela RTP, em benefício (político) do Governo.

Apenas, um estudo rigoroso da alegada falta de independência da RTP impunha, como impôs (porquanto tal tarefa foi enfrentada pelo Conselho Regulador), um alargamento do período de análise. Não poderia (nem deveria), como é óbvio, qualquer juízo ser feito com base em *apenas um dia de transmissão de informações sobre incêndios*.

O “tempo” da avaliação é, como facilmente se intui, de extrema relevância. Alargou-se, por isso, o estudo das peças emitidas ao período de incêndios em Portugal, de 15 de Maio a 15 de Setembro de 2006.

Introduziram-se na análise, além disso, elementos comparativos, com análise da que foi a cobertura noticiosa dos incêndios florestais levada a cabo pelos restantes operadores de televisão.

Por aqui se demonstra, se necessário fosse, a importância do trabalho empreendido nas Partes I e II, e que passou pela monitorização dos conteúdos transmitidos naquele período alargado pelos diferentes serviços noticiosos da RTP, SIC e TVI.

Estas avaliações permitiram recolher indícios, estes credíveis, sobre o grau de (in)dependência da RTP. A demonstração indiciária daí resultante permitiu inferir, de forma reforçada, dos factos conhecidos o facto desconhecido – a dependência ou independência da RTP.

A premissa, evidente, foi a de que, quantos mais indícios se obtivessem, necessariamente mais rigorosa e objectiva seria a conclusão, *o que mais uma vez demonstra o valor que a prova indiciária assume para a formulação de um juízo de (in)dependência*.

Os deveres de verdade e cuidado do jornalista Eduardo Cintra Torres teriam por isso exigido uma pesquisa mais aprofundada do que aquela que foi realizada, ainda que não tão intensiva e extensiva como aquela que foi realizada pelo Conselho Regulador.

E o certo é que, por esta forma (sumariamente descrita, mas bem evidente no Anexo a esta Deliberação), resultou, agora devidamente fundamentada, uma apreciação negati-

va sobre a existência de indícios, ténues que fossem, que ilustrassem a sobrerreferida acusação de cedências (aparentemente, e na tese do seu autor, rotineiras) da RTP a ordens providas do gabinete do Primeiro-Ministro.

### 6.3. *As obrigações infringidas no caso concreto*

Aplicando-se a Eduardo Cintra Torres o conjunto de direitos e deveres que lhe assistem como jornalista, na medida em que, não se limitando a transmitir uma opinião, antes divulgou uma notícia *invocando o direito ao sigilo profissional*, haverá que analisar, de forma instrumental e para formação do juízo do Conselho Regulador, o regime das fontes ao abrigo do direito da comunicação social.

O art.º 38.º, n.º 2, al. b), CRP, estipula que a liberdade de imprensa implica “o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais”. O direito ao sigilo dos jornalistas destina-se, essencialmente, a garantir-lhes a protecção das fontes de informação (art.º 38.º, n.º 2, alínea b), CRP, art.º 6.º, alínea, c), e 11.º, EstJorn).

Ditava o art.º 7.º, n.º 3, alínea b), do anterior Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 62/79, de 20 de Setembro, que o conceito de fontes de informação abrange não apenas as pessoas, como autores de declarações, opiniões e juízos, transmitidos ao jornalista, mas também os documentos e arquivos jornalísticos, em suporte escrito, de som e de imagem. Daqui retira-se um conceito amplo de fontes de informação, entendida como qualquer objecto ou entidade detentora de dados que sejam susceptíveis de gerar uma notícia.

A respeito da confidencialidade das fontes, o ponto 6 do CDJ prevê que “[o] jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes. (...) As opiniões devem ser sempre atribuídas”. É o reconhecimento de que as fontes de informação *também são parte interessada*. Por isso, devem ser identificadas, devem ser citadas, e todas as informações que prestam devem, claramente, ser-lhes atribuídas no corpo do texto.

É, aliás, dever do jornalista, perante o público, identificar e indicar a fonte das notícias publicadas, não podendo divulgar mensagens anónimas ou boatos, representando, por isso, uma garantia de veracidade e credibilidade.

Os problemas colocam-se quando as informações provêm de fontes que não pretendem (quer expressa, quer implicitamente) ser identificadas.

Reconhece-se a importância fundamental do direito ao sigilo profissional (art.º 22.º, al. c), LI, art.º s 6.º, al. c), e 11.º, EstJorn), assumido como *o direito dos jornalistas a não revelarem as suas fontes de informação, nomeadamente a identidade das pessoas que a forneceram.*

É notório, além disso, que não se fala no segredo profissional dos jornalistas como algo de semelhante ao que acontece com outras profissões – por exemplo, médicos e advogados. Aos jornalistas, inversamente aos demais, cabe divulgar e não ocultar informações; daí que o segredo profissional consista em não revelar as fontes da sua informação.

Neste caso, existe, não uma relação bilateral, mas sim uma relação com três partes – jornalista, fonte e público –, de modo que a protecção da fonte, através do direito ao sigilo do jornalista, *seja justificada pelo interesse público da liberdade de informar.*

Trata-se, pois, de uma matéria particularmente sensível. Se aos profissionais da informação cabe a transmissão de notícias, há que assegurar e proteger as suas fontes de informação.

Releva aqui o sigilo profissional como um regime de protecção. No fundo, o direito a manter o sigilo sobre uma fonte de informação permite o estabelecimento de uma relação de confiança entre o jornalista e a fonte que permitirá a obtenção de novas informações. Por força do sigilo, os jornalistas não podem ser obrigados a revelar as suas fontes, nem o modo ou conteúdo em que conseguiram obter as informações.

Admitem-se, assim, situações (desde logo por solicitação expressa da fonte) em que a divulgação da informação se faça *sem identificação da origem.*

No caso de recusa expressa da fonte na sua identificação, o jornalista não pode confiar cegamente numa fonte deste tipo, *devendo sempre confirmar as informações recebidas.* Publicará as informações recebidas, *desde que estas sejam suportadas por documentos oficiais, fornecidos pela fonte, e cuja autenticidade foi verificada.* Na inexistência de uma recusa expressa da fonte na sua identificação, *as hipóteses em que a confidencialidade da fonte se torna necessária revestem carácter excepcional, enquadrando-*

*se em casos em que a atribuição da informação a fonte identificada ameaça a sua integridade ou lhe causa prejuízos sérios.*

Nestas duas hipóteses de não identificação, o jornalista pode publicar as informações fornecidas pela fonte, mas impõem-se-lhe responsabilidades acrescidas. O regime das fontes é, simultaneamente, *um regime de protecção e de responsabilidade.*

Ao jornalista compete, em virtude da insuficiência da informação prestada pela fonte, e para garantia da credibilidade e acuidade da informação, *recolher informações adicionais que permitam a comprovação daquela matéria.*

Recorde-se que o art.º 14.º, EstJorn, prescreve que constituem deveres fundamentais dos jornalistas, “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção” (alínea a)) e “abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção de inocência” (alínea c)).

Não se esquece, ainda, que o direito ao sigilo profissional dos jornalistas (art.º 38.º, n.º 2, al. b), CRP, art.º 22.º, al. c), LI, art.º 6.º, al. c), art.º 11.º, EstJorn) não é absoluto, sendo lícito, desde logo, a introdução de restrições, respeitadas que estejam os imperativos constitucionais (cfr. art. 18.º, n.ºs 2 e 3, CRP).

Por outro lado, o Conselho Regulador não esquece que, na aplicação concreta, e em hipóteses de conflito de direitos fundamentais, a harmonização destes se opera por aplicação do princípio da concordância prática. Igualmente, a utilização abusiva de um direito é subsumível à disciplina do artigo 334.º, CC (já referido), segundo o qual “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

A aplicação do direito ao sigilo por referência ao direito do jornalista à protecção da identidade da fonte, enquanto direito do jornalista, não pode, então, ser feita de forma isolada. Pretende-se dizer que ela acarreta a aplicação, não só do regime garantístico que lhe é subjacente, mas de todo o conjunto de deveres e responsabilidades que rege a actividade jornalística. *O objectivo é que o sigilo não seja motivo de exclusão da objectividade e rigor da informação prestada.*

De facto, se Eduardo Cintra Torres invoca o seu estatuto de jornalista para a aplicação daquele instituto de protecção, não pode escudar-se nele para afastar o cumprimento

dos seus deveres enquanto profissional da informação. *O sigilo é, verdadeiramente, um regime de dois gumes: protege, mas impõe cuidados adicionais.*

Desta forma, se pretendia salvaguardar a identidade da fonte, Cintra Torres deveria ter fundado as informações obtidas de uma forma rigorosa e em cumprimento dos seus deveres de verdade e cuidado (art.º 14.º, als. a) e c), EstJorn). Esses deveres são, aliás, manifestações da relação de confiança que se estabelece com a sociedade a quem o jornalista informa.

Neste teste, infelizmente, Eduardo Cintra Torres, na sua qualidade de jornalista, desrespeitou deveres básicos, jurídicos, éticos e deontológicos.

É que, não tendo o Conselho Regulador forma de apreciar as circunstâncias da não identificação da fonte, ao averiguar a utilização, conforme ou abusiva, do direito ao sigilo enquanto confidencialidade da fonte, vê-se obrigado a formular uma apreciação clara e inequivocamente negativa quanto às garantias de rigor que as acompanharam.

Caberia a Cintra Torres, sob pena de formular acusações sem provas (como acabou por suceder) recolher, de forma exaustiva, informações ou, pelo menos, expor indícios suficientes que confirmassem a veracidade das acusações.

Não recolheu aquelas; e não expôs estas.

Assim sendo, e pelas razões acima expostas, o Conselho Regulador conclui que o jornal “Público” infringiu obrigações elementares em matéria de rigor informativo, tal como constam dos diferentes normativos aplicáveis ao caso.

## PARTE IV

### SÍNTESE CONCLUSIVA

#### 1. Introdução

Nos termos da decisão do Conselho Regulador em que este entendeu por bem iniciar um procedimento de averiguações em virtude das acusações veiculadas no artigo “Como se faz censura em Portugal”, foram identificadas duas temáticas fundamentais que haveriam de ser abordadas no processo de decisão.

Por um lado, tomando em consideração a gravidade das acusações contidas naquele artigo, era evidente a necessidade de, numa perspectiva de regulação, analisar as circunstâncias, os termos e o estatuto em que tais acusações tinham sido feitas.

Por outro lado, o Conselho Regulador considerou não poder deixar de aprofundar a questão da independência da RTP e da seriedade dos seus profissionais, porquanto, independentemente das acusações acima referidas, estavam em causa pessoas, a sua reputação profissional, o seu nome e o respeito na praça pública. E não podia o Conselho, seguramente, rejeitar a empreitada que consistiu em proceder a uma análise aprofundada do modo como a RTP, mas também a SIC e a TVI, tinham feito a cobertura da “época” dos incêndios de 2006.

*Nessa medida, e como primeira conclusão, decerto a mais importante, a investigação levada a cabo pelo departamento de Monitorização da ERC, expressa no Anexo a esta Deliberação, permite demonstrar a consistência e coerência da cobertura que a RTP realizou da chamada “época” dos incêndios em 2006.*

De facto, através das averiguações realizadas e expostas em pormenor nas páginas antecedentes, *o Conselho Regulador consolidou a sua convicção de que nenhum elemento de facto confirma, qualquer que seja a perspectiva de análise, a existência de “ordens” dirigidas à Direcção de Informação da RTP, alegadas por Cintra Torres no jornal “Público”; ou, por outro lado, a existência de pressões ilegítimas exercidas por agentes ligados ao Governo, alegadas pelo Vice-Presidente do Grupo Parlamentar PSD e Deputado Agostinho Branquinho.*

**Feito este destaque inicial, bem compreensível pelas razões enunciadas, são as seguintes as conclusões gerais em que pode sintetizar-se a presente Deliberação:**

## **2. Sobre o artigo de Eduardo Cintra Torres e o estatuto do seu autor**

- a. No seu artigo “Como se faz censura em Portugal”, Eduardo Cintra Torres pretende beneficiar, simultaneamente, do estatuto de colunista para exprimir opiniões e do de jornalista para divulgar informações obtidas sob anonimato da fonte, que configuram acusações de grande gravidade contra a RTP e contra o Governo;
- b. O Conselho Regulador considera indefensável essa indiferenciação e cumulação de estatutos, qualquer que seja o plano (jurídico, ético ou deontológico) em que incida a avaliação, uma vez que, se o autor exige e reivindica os direitos que os diferentes regimes lhe atribuem, não pode depois pretender furtar-se ao cumprimento dos deveres e à assunção das responsabilidades que sobre ele recaem, quer enquanto crítico, quer enquanto jornalista;
- c. Ao invocar, na mesma coluna, ambos os estatutos, Eduardo Cintra Torres quebrou, não apenas o contrato que o liga ao jornal, mas, principalmente, o contrato de lealdade e transparência com os leitores, perante os quais a sua coluna surge como um espaço de opinião;
- d. Está em causa, pois, não apenas uma transgressão do “pacto de leitura”, mas também uma utilização abusiva dos direitos que os estatutos de crítico e jornalista lhe conferem, subvertendo a finalidade para que tais faculdades foram conferidas;
- e. Ao invocar os direitos que lhe assistem enquanto crítico e os que lhe são conferidos enquanto jornalista, eximindo-se dos correspondentes deveres, Eduardo Cintra Torres subverteu os princípios e fundamentos que presidiram à concretização desses regimes;
- f. Sucede, por outro lado, que, ao formular as acusações dirigidas contra a Direcção de Informação da RTP arrogando-se a qualidade de jornalista, sem respeito pelo contraditório e apoiando-se, exclusivamente, em fontes que en-



tendeu não divulgar, Eduardo Cintra Torres infringiu deveres elementares de natureza jurídica, ética e deontológica.

### 3. Sobre a responsabilidade do Director do jornal “Público”

- a. O Conselho Regulador verificou a ausência de uma intervenção do Director do jornal “Público” sobre o conteúdo do artigo de Eduardo Cintra Torres, apesar de o ter conhecido antes da sua publicação;
- b. Entendendo o Conselho Regulador que o artigo de ECT não se reduz à transmissão de uma *opinião*, Cintra Torres teria, invocando a sua qualidade de jornalista, que acatar as regras do quadro legal e deontológico que regem a actividade jornalística; mas, por outro lado, o Director do jornal, na plenitude dos seus poderes de responsável editorial máximo do jornal, tinha o direito-dever de não publicar o artigo;
- c. A ausência de intervenção do Director do “Público” implica que a acusação feita por ECT adquire a conivência, se não a aprovação, ainda que implícita, do jornal. O Director do jornal, na verdade, associou-se, funcionalmente, à exposição de factos ao arrepio das mais elementares regras do jornalismo e do próprio Livro de Estilo do Público, isto é, a sujeição ao contraditório e a identificação das fontes;
- d. O Conselho Regulador entende, pois, que caberia a José Manuel Fernandes, na qualidade de Director do jornal “Público”, verificar terem sido ou não cumpridas, e neste caso *fazer cumprir*, as regras que regem a actividade dos jornalistas que escrevem no seu jornal, não considerando, por isso, aceitáveis as considerações do director do “Público”, que, invocando tratar-se de um artigo de *opinião*, sustentou que o que lá fosse dito, e os termos em que o fosse, não estariam vinculados ao respeito, desde logo, do princípio do contraditório.

#### 4. Sobre a cobertura televisiva dos incêndios florestais

- a. O Conselho Regulador considerou que um estudo rigoroso da alegada falta de independência da RTP impunha o alargamento do período de análise, uma vez que não poderia (nem deveria) qualquer juízo ser feito com base em *apenas um dia de transmissão de informações sobre incêndios*. Alargou-se, por isso, o estudo das peças emitidas ao período de incêndios em Portugal, de 15 de Maio a 15 de Setembro de 2006. Introduziram-se na análise, além disso, elementos comparativos, com análise da que foi a cobertura noticiosa dos incêndios florestais levada a cabo pelos restantes operadores de televisão;
- b. Assim, analisada a cobertura dos incêndios florestais nesse período, pode afirmar-se que o TJ-RTP denota um comportamento consistente, dando em geral mais atenção a este assunto nos períodos de maior incidência de incêndios e menos em períodos de menor incidência, tendendo a conferir-lhes menor relevância em termos de número, duração e posição das peças no alinhamento que os operadores privados;
- c. Por outro lado, ao longo desse período, verificam-se grandes semelhanças entre os blocos informativos das 20h00, da RTP 1, SIC e TVI, nomeadamente no que se refere à duração, posição no alinhamento, formato de transmissão, tipo de fontes e de actores presentes nas peças;
  - a. De facto, quer relativamente às fontes de informação, quer à presença de membros do Governo como protagonistas das notícias, não existem diferenças significativas entre as peças emitidas pelo TJ-RTP e pelos blocos informativos dos dois operadores privados – todos muito dependentes dos organismos sob tutela do Governo, no que respeita às fontes de informação, mas, ao mesmo tempo, subrepresentando os “actores” do “Governo” face a outras categorias de “actores”;
  - b. Numa análise mais fina, verifica-se que a cobertura televisiva dos incêndios florestais de 2006 realizada pela RTP e pelos canais SIC e TVI se concentrou na semana de 7 a 13 de Agosto (a de maior incidência de fogos florestais e a que mereceu maior atenção dos blocos informativos em número de peças), sendo que

o Telejornal da RTP foi o que menor número de peças dedicou à temática dos incêndios, tendo, no entanto, sido o bloco informativo que manteve um padrão mais constante em termos de cobertura neste período;

- c. Pode afirmar-se, pois, que numa análise extensiva da cobertura dos incêndios florestais no período 15 de Maio a 15 de Setembro, se verificou conformidade da prática levada a cabo no “Telejornal” com as linhas orientadoras inscritas no documento de auto-regulação elaborado pela Direcção de Informação da RTP para a cobertura dos incêndios (analisado no ponto B.4., *supra*);
- d. Relativamente ao dia 12 de Agosto de 2006, em que Cintra Torres baseia o essencial das acusações à RTP e ao Governo, e ao contrário do que é afirmado pelo autor, não só esse dia não constitui “um exemplo” da cobertura realizada pela RTP (uma vez que se tratou de um dia marcado por problemas técnicos e logísticos, (como documentado no ponto B.3., *supra*), como da análise desse dia e de todo o período 15 de Maio a 15 de Setembro não resulta evidência empírica de qualquer tipo que comprove a alegada “nova forma de censura da RTP”;
- e. Assim, o Conselho Regulador não pode deixar de concluir, sobre este ponto, que as pressões, influências e condicionamentos a que se referem Cintra Torres e o director do “Público”, não ultrapassam o tipo de constrangimentos inerentes ao processo de produção de informação, decorrentes, por um lado, das relações de força estabelecidas no seio da redacção e da empresa mediática e, por outro, do relacionamento entre jornalistas e fontes de informação, em particular, do campo político.

## **5. Sobre as Declarações do Vice-Presidente da Bancada Parlamentar do PSD e Deputado Agostinho Branquinho**

- a. Face às declarações do Deputado Agostinho Branquinho ao jornal “Expresso”, (cfr. Parte II, *supra*) a ERC procedeu ao visionamento de todas as peças jornalísticas relacionadas com a temática dos incêndios florestais emitidas no Jornal da Tarde da RTP no mês de Agosto de 2006, uma vez que foi esse o bloco informativo indicado pelo Deputado como aquele onde se terá verificado a tentativa de

interferência do Governo, através do telefonema de um assessor do primeiro-ministro para a RTP durante uma edição do “Jornal da Tarde”, exigindo falar com o coordenador e com o pivô para influenciar o alinhamento e condicionar uma notícia;

- b. Nesse sentido, foram identificadas e registadas todas as ocorrências, com base num conjunto de indicadores fornecidos pelo deputado Agostinho Branquinho;
- c. Foram, assim, tomadas como referência as peças do Jornal da Tarde emitidas em Agosto, nas quais se verificasse a existência de um *teaser* editado ou de um anúncio verbal feito pelo pivô a anunciar a emissão de um directo sobre incêndios, tendo esse directo sido emitido, apesar do alegado telefonema do assessor;
- d. Dessa análise não resulta qualquer indício plausível sobre a existência de uma anomalia no decorrer da emissão do Jornal da Tarde. De facto, os directos anunciados foram emitidos logo a seguir ao seu anúncio, tornando, é bom notá-lo, extremamente difícil a realização de um telefonema nos termos alegados pelo deputado;
- e. O Conselho Regulador não identificou, nas peças emitidas, indícios da intervenção a que se referem as declarações do Deputado, tanto mais que o alegado telefonema não produziu efeitos, isto é, não impediu a transmissão do directo anunciado;
- f. Relativamente a eventuais pressões exercidas por assessores do Primeiro-Ministro ou do Governo para influenciar o alinhamento, todos os jornalistas ouvidos negaram categoricamente a sua existência, neste ou noutros casos, avaliando como normais e úteis ao seu trabalho os contactos com assessores;
- g. O Conselho Regulador não dá, pois, como provadas as acusações do deputado Agostinho Branquinho.

## **6. Adopção de Recomendação**

O Conselho Regulador considera que as conclusões que alcançou na presente Deliberação são resultado de uma abordagem em que esteve envolvida uma série de competências que lhe são estatutariamente cometidas, desde a verificação da independência do

serviço público de televisão ao rigor jornalístico. Nessa perspectiva, e quanto à análise a que procedeu relativamente ao artigo de Eduardo Cintra Torres e à actuação, neste caso, do Director do jornal “Público”, entende que ficou demonstrada, agora num plano institucional, a falta de rigor do jornal “Público” (como órgão de comunicação social sujeito a regulação).

Pelo que, nos termos do art. 63.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2006, o Conselho Regulador da ERC dirige ao jornal “Público” a Recomendação 7/2006, que se segue.

Mais determina, nos termos do art. 65.º, n.ºs 3, a), e 4, dos mesmos Estatutos, que a referida Recomendação seja divulgada nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Luís Gonçalves da Silva (com declaração de voto)  
Rui Assis Ferreira (voto contra, com declaração de voto)



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Recomendação 7/2006

**Assunto:** A independência da RTP perante o poder político à luz do artigo de Eduardo Cintra Torres, “Como se faz censura em Portugal” e das acusações de ingenuidade do Governo proferidas pelo Deputado Agostinho Branquinho

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, deliberou, nos termos dos arts. 39.º, n.º 1, als. a), c), d), e) e f), CRP, e 6.º, als. b) e c), 7.º, als. a) e d), 8.º, als. a), c), d), e e), e 24.º, n.º 2, als. a) e t), EstERC, iniciar procedimento de averiguações relativo ao artigo de Eduardo Cintra Torres, “Como se faz censura em Portugal”, publicado pelo jornal “Público” a 20 de Agosto de 2006, devido às graves acusações ali proferidas a respeito da falta de independência da RTP perante o poder político na cobertura dos incêndios florestais ocorridos no Verão de 2006, nomeadamente, a de que a sua Direcção de Informação obedeceria a “ordens directas” vindas do Gabinete do Primeiro-Ministro, tendentes a minimizar a importância daqueles incêndios.

Feita essa análise, e

*Verificando* que, para lá da designação formal da coluna “Olho Vivo” como espaço de opinião e crítica, o respectivo autor actuou na qualidade de jornalista quando expendeu aquelas acusações,

*Considerando* que o autor, ao agir naquela qualidade, violou gravemente deveres jurídicos, éticos e deontológicos, ao não recorrer ao contraditório e ao não fundamentar as suas acusações, do ponto de vista jornalístico, senão em fontes que não identifica,

*Notando* que só esse plano importa para efeito de regulação, verificado o direito de um crítico exprimir livremente opiniões, sejam elas muito negativas, e mais ou menos fundadas, sobre quaisquer assuntos ou factos,

*Considerando* que o Director do jornal “Público” tinha, manifestamente, consciência da qualidade em que o autor do artigo em causa proferiu as acusações acima reportadas, e que, em momento prévio ao da sua publicação, teria podido exercer, serenamente, a sua autoridade editorial,

*Considerando* que decidiu não o fazer,

*Destacando* que esta decisão tem evidente relevância regulatória, já que constitutiva da responsabilidade do jornal “Público” por flagrante e grave falta de rigor informativo e pela violação de deveres elementares do jornalismo,

*Tomando em consideração*, além do mais, que nenhum elemento, de facto ou documental, confirma a tese sustentada pelo autor do artigo acima referido,

*Entendendo* que esta conclusão está sólida e profissionalmente ancorada na monitorização intensiva e extensiva da cobertura dos incêndios realizada, não só pela RTP1 como, além disso, pela SIC e TVI, de 15 de Maio a 15 de Setembro de 2006,

#### O Conselho Regulador

1. Delibera que o jornal “Público”, pela publicação das acusações contidas no artigo “Como se faz censura em Portugal”, violou de forma manifesta e grave obrigações elementares do jornalismo, que decorrem do disposto nos arts. 3.º e 20.º, n.º 1, al. a), Lei da Imprensa, e 14.º, als. a) e c), Estatuto do Jornalista;
2. Como bem visto no presente caso, acusações como as que ora justificam um juízo crítico resultam, muitas vezes, na lesão grave e injusta de direitos fundamentais de pessoas e instituições, até pela particular credibilidade social que merece a acusação formulada por um jornalista;
3. Por conseguinte, recomenda ao jornal “Público” que, doravante, assegure o cumprimento das suas obrigações legais básicas.



Lisboa, 6 de Dezembro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Luís Gonçalves da Silva (com declaração de voto)  
Rui Assis Ferreira (voto contra, com declaração de voto)



### **Declaração de voto (Rui Assis Ferreira)**

1. Não posso subscrever, em consciência, a presente deliberação, por discordar inapelavelmente da perspectiva em que se situa: ela privilegia a condenação de um opinion maker, tal como do director do periódico que lhe dá voz, quando deveria concentrar-se no extensivo esclarecimento das suspeitas levantadas, não só por ele(s) mas também por altos responsáveis de um partido político.

2. Não está em causa, para mim, o acerto das conclusões a que chega, quanto às concretas acusações que foram dirigidas quer à RTP – falta de independência perante o Governo – quer ao Governo – tentativa de ingerência na orientação editorial da RTP.

De facto, não ficou demonstrada no processo, com a necessária solidez, a ocorrência de uma e outra atitudes. A primeira, apontada no artigo intitulado “Como se faz censura em Portugal”, inserto na edição de 20 de Agosto do “Público”; a segunda, denunciada em declarações à comunicação social do Deputado Agostinho Branquinho, vice-presidente do Grupo Parlamentar do PSD.

Em ambos os casos inexistem elementos de prova que sustentem as acusações. Em primeiro lugar, porque a matéria factual invocada não consente uma leitura tão conotativa como a feita na coluna “Olho Vivo”, e perde, claramente, dimensão representativa, perante o relatório produzido pelos serviços de monitorização da ERC, sobre a cobertura jornalística dos incêndios florestais ocorridos no período, mais alargado, de 15 de Maio a 15 de Setembro; depois, porque as informações assentes no recurso a fontes não identificadas, tanto da parte do articulista como do deputado denunciante, não se mostraram suficientemente precisas para proporcionarem elementos de investigação suficientemente idóneos.

No quadro de atribuições desta entidade reguladora, era essa a razão de ser da intervenção suscitada, com um duplo objectivo: o levantamento rigoroso da situação existente e a criação de condições, também na área da regulação, que permitam superar a já atávica suspeição que impende, entre nós, sobre o relacionamento entre a RTP e o Executivo.

3. Teria, pois, preferido que o Conselho Regulador se concentrasse neste temário, levando mais longe a sua análise.

Reflectindo, por exemplo, sobre o significado e alcance de um padrão de comportamento objectivamente documentado pelo relatório de monitorização atrás referido: a RTP foi o operador televisivo que consagrou menor tratamento jornalístico, em intensidade e extensão, aos incêndios florestais ocorridos entre 15 de Maio e 15 de Setembro. Ao nível do volume dos espaços informativos, da importância que lhes foi dada no alinhamento das notícias (posições de abertura e de destaque), da realização de directos e da recolha de depoimentos fora do círculo institucional.

Examinando, igualmente, as recorrentes alegações de uma presença excessiva de responsáveis governamentais nas emissões informativas do serviço público, para estabelecer, com a devida precisão, se elas decorrem de uma observação meramente empírica ou têm efectivo sustento factual e programático.

Teria ainda preferido que o pronunciamento da ERC, em lugar de se reconduzir à verificação da «coerência e consistência da cobertura que a RTP realizou da chamada ‘época’ dos incêndios em 2006», tivesse em conta as possíveis incidências da política informativa adoptada pela concessionária do serviço público sobre a imagem dos Poderes envolvidos neste dossier, do ponto de vista, entre outros, da sua maior ou menor vulnerabilidade ao escrutínio dos media e da opinião pública.

E note-se que me reporto, aqui, aos poderes públicos, em sentido lato, para neles integrar não só o Governo, mas também a Administração Central e a Local (em que o factor político-partidário é bem menos relevante).

O que equivale a reconhecer duas coisas:

a) Que os níveis de exposição mediática destes agentes políticos e administrativos são obviamente condicionados pelas opções editoriais de quem faz a cobertura dos incêndios, podendo corresponder um maior nível de responsabilização social, própria de um regime democrático, a um tratamento jornalístico mais completo e diversificado – mas nem por isso menos adulto e rigoroso;

b) Que é redutora qualquer visão que circunscreva à esfera governamental o impacto da atitude adoptada pelos media, ignorando os outros poderes que a comunicação social

também escrutina (ou permite escrutinar), em especial os titulares dos órgãos autárquicos e as próprias forças de segurança ou de combate aos fogos.

Faço notar, a propósito, que o relatório de 2005 da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais, analisado na presente deliberação, não se me afigura unívoco na forma como aborda a presença dos jornalistas no palco dos acontecimentos, tal como na atitude que preconiza, perante eles, aos meios humanos que tutela. Razão bastante para ser suscitada, também aqui, alguma clarificação sobre o olhar que a Administração Pública dispensa ao exercício da actividade jornalística em cenários, como os versados, de particular delicadeza.

4. Não valorizando, nesta deliberação, os aspectos antes enunciados, a maioria que lhe deu corpo optou por orientá-la em sentido diferente: o da condenação das vozes – de algumas das vozes - que lançaram a acusação sobre a RTP e o Governo.

É este, aliás, o ponto que mais me separa da maioria do Conselho Regulador.

Onde se impunham juízos sobre o passado próximo/presente da informação praticada pelo serviço público televisivo, acompanhados de linhas de acção que reforcem a sua independência, a deliberação adoptada acaba por se concentrar no apuramento da responsabilidade editorial de um opinion maker e do director da publicação que lhe dá voz, perdendo de vista aquele que deveria ser – repito – o seu objecto essencial.

Em lugar de valorizar a componente reguladora (cognitiva, pedagógica, propositiva) da sua intervenção – sem deixar de repor a verdade quanto à dignidade e credibilidade profissionais dos jornalistas ao serviço da RTP -, o documento do Conselho Regulador privilegia a componente sancionatória das atribuições conferidas à ERC.

Entendo que esta é uma má opção, já porque parte de pressupostos errados – o da sindicabilidade de um artigo de opinião à luz de critérios de rigor jornalístico, tal como o da responsabilidade editorial do director do periódico que lhe dá guarida -, já porque nem sequer foi desencadeada por qualquer solicitação dos visados pelas acusações: RTP e Governo.

Saliento, a propósito, que a Administração da concessionária do serviço público pôs o acento tónico da indagação solicitada à ERC no “esclarecimento” das alegações de que

era alvo, relegando para outro foro (o judicial), em conjunto com a direcção de informação, a responsabilização dos seus autores.

Além disso, o procedimento seguido pelo Conselho Regulador abre um infeliz precedente no domínio da regulação dos meios de comunicação social: acaba por censurar reiteradamente, em toda a Parte III da deliberação, o comportamento do autor da coluna “Olho Vivo” – a partir de uma forçada separação entre o articulista/comentador e o articulista/jornalista - , depois de relevar, na sua Nota Prévia, não ser a ERC um tribunal de jornalistas.

E dirige – em nome do rigor informativo que seria exigível àquela coluna de opinião - uma recomendação igualmente reprovatória ao jornal “Público”, com base numa alegada omissão da “autoridade editorial” do seu director, quando este procurou, afinal, preservar o direito à crítica ali exercido .

5. Em suma, entendo que os comportamentos para cuja reprovação a ERC fez reverter o processo aberto são genuína evidência da liberdade de expressão, potenciadora de uma análise cuidada e atenta do espaço público, para salvaguarda de valores com especial dignidade (designadamente a independência do serviço público televisivo), e apenas sindicáveis em sede judicial, em função dos seus eventuais efeitos no domínio jurídico-penal.

Nessa medida, não posso deixar de evocar aqui uma das principais asserções do acórdão “De Haes e Gijels”, de 24 de Fevereiro de 1997, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, citado, aliás, na presente deliberação:

“... o interesse geral do debate público, feito com um propósito sério, sobreleva o legítimo objectivo de protecção da reputação de terceiros, ainda que tal debate envolva o uso de linguagem ofensiva”.

**Declaração de voto  
(Luís Gonçalves da Silva)**

I. Votei favoravelmente a Deliberação por considerar, por um lado, que a questão central do procedimento em apreço é o apuramento de actos de ingerência do Governo na RTP e, por outro, que não ficou provada essa ingerência.

Deve, todavia, ter-se presente a natureza da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e consequentemente os meios probatórios (limitados) que tem ao seu dispor. É nesse quadro, e apenas nesse quadro, que a conclusão pode ser interpretada e nesse sentido acompanhado-a.

Entendo, por isso, que não é material nem juridicamente possível afirmar que o colunista Eduardo Cintra Torres e o Deputado Agostinho Branquinho fizeram afirmações inverídicas, devendo apenas dizer-se que as afirmações não foram provadas no âmbito limitado das diligências realizadas pelo Conselho Regulador.

Repito: é apenas isto e nada mais do que isto que está em causa.

II. Não acompanho, no entanto, a linha de investigação traçada pela Deliberação, bem como outros pontos.

Teria preferido indagar mais profundamente, por exemplo, as afirmações constantes da Autoridade Nacional para os Incêndios Florestais (de 2005) - e reproduzidas nesta Deliberação - e as suas consequências na liberdade de informar; ou apurar o padrão comportamental da RTP à luz do serviço público, não se podendo ignorar que foi este operador televisivo - conforme consta do relatório de monitorização - que menor atenção deu à temática dos incêndios (em intensidade e extensão), independentemente de tal facto resultar do documento de auto-regulação elaborado em 2005 pela estação pública.

Não quer isto dizer, diga-se em nome da verdade, que os resultados fossem necessariamente diferentes, mas julgo que teria sido o momento para realizar esse debate.

III. Não acompanho também outros pontos da Deliberação por considerar que ao longo da análise do caso em apreço, o Conselho Regulador faz considerações e emite valo-

rações que, além de não serem necessárias para a conclusão central atingida, extravasam competências, invadindo assim áreas para as quais não tem habilitação legal

É o caso, por exemplo, da apreciação do comportamento de Eduardo Cintra Torres, em que o Conselho expende valorações jurídicas, deontológicas e éticas, concluindo, aliás, com um “juízo de grave censura”.

Entendo que o Conselho não tem base jurídica para apreciar e sancionar comportamentos de colunistas – ainda que sejam titulares de carteira profissional – pelo que não tendo competência para tal, e uma vez que esta – como ensina autorizada doutrina – não se presume, o Conselho Regulador não deveria ter trilhado esses caminhos, pelo que deles claramente divirjo.

E não se diga que as considerações realizadas são instrumentais para efectivar a regulação das entidades de comunicação social que estão sob a alçada do Conselho (artigo 6.º dos Estatutos da ERC). Uma simples leitura da Deliberação demonstra claramente que assim não é; nela encontram-se inequivocamente apreciações comportamentais de Eduardo Cintra Torres para as quais, reitero, o Conselho Regulador não tem poder, nos termos em que o faz.

IV. Não acompanho igualmente a Deliberação quando esta imputa responsabilidades ao Director do jornal Público pela publicação do artigo de Eduardo Cintra Torres. Entendo que tratando-se de um artigo de opinião – ainda que contendo afirmações de facto e, portanto, informação - o Director do Público não estava seguramente obrigado a impedir a publicação do texto, desde logo, por faltar norma expressa que lhe impusesse tal obrigação.

Trata-se, é bom reter, de um artigo de opinião que está ancorado num valor fundamental que é a liberdade de expressão.

Naturalmente que o seu conteúdo não é insindicação, mas o poder de apreciação deve estar a cargo dos órgãos jurisdicionais.

V. Pelo sumariamente exposto, não acompanho consequentemente a Recomendação.